

ANÁLISE EDITORIAL

Informativo STJ 891

Comentários aprofundados aos precedentes da edição,
com contexto, fundamentos e desdobramentos práticos.

EDIÇÃO DE 2 DE JUNHO DE 2026

N ESTA E DIÇÃO

Sumário

- 01** Sem rogatória e no endereço errado: Corte Especial barra homologação de sentença estrangeira e define quem prova a ciência do réu
PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA · DIREITO INTERNACIONAL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL
-
- 02** Hash como impressão digital da prova: Corte Especial valida espelhamento de dados e manuseio preliminar de celular por policial sem perito
INQ 1.674/DF · DIREITO PROCESSUAL PENAL
-
- 03** STJ barra o conflito de competência como atalho recursal em demandas de saúde: excluída a União, o juízo federal devolve os autos
CC 218.933/RS · DIREITO PROCESSUAL CIVIL
-
- 04** Sem incidência não há benefício: STJ consolida a exclusão dos produtos NT do crédito presumido de IPI na exportação
LEI N. 9.363/1996 (LEGISLAÇÃO APLICADA) · DIREITO TRIBUTÁRIO
-
- 05** Intermediar não é transportar: STJ afasta a responsabilidade do agente de cargas por avarias na importação
RESP 2.096.852-SP · DIREITO CIVIL
-
- 06** Proteção veicular mutualista: STJ aplica o CDC, mas valida prazo de 90 dias úteis e afasta a régua da Susep
RESP 2.188.764-SC · DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR
-
- 07** Consenso acima da aritmética sucessória: STJ chancela partilha amigável com quinhões desiguais entre herdeiros capazes
RESP 2.225.451/SP · DIREITO CIVIL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL
-
- 08** Sursis com reeducação obrigatória: STJ converte o "poderá" em poder-dever e blinda o grupo reflexivo contra decote formal
PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA (RESP 2.259.899/RJ, CONFORME IDENTIFICAÇÃO DO INFORMATIVO COMENTADO DO DIZER O DIREITO) · DIREITO PENAL, EXECUÇÃO PENAL
-
- 09**

Veneno na raiz: flagrante ilegal derruba interrogatórios e dados de celular, mesmo com senha entregue e aval judicial tardio

AGRG NO HC 1.041.047/GO · DIREITO PROCESSUAL PENAL

10 Faltar ao júri não gera mais multa judicial: STJ sela a exclusividade disciplinar da OAB

PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA) · DIREITO PROCESSUAL PENAL

11 Busca pessoal vai a repetitivo: STJ definirá o que é fundada suspeita e se fuga da polícia autoriza a abordagem (Tema 1.438)

PROAFR NO RESP 2.234.550-PA, RESP 2.234.010-PA E RESP 2.225.394-PE (TEMA REPETITIVO 1.438) · DIREITO PROCESSUAL PENAL

12 Nervosismo diante da farda: STJ levará a repetitivo os limites da busca pessoal sem mandado

PROAFR NO RESP 2.234.553-PA · DIREITO PROCESSUAL PENAL

13 Um dia de pena por violação da tornozeleira: STJ afeta repetitivo sobre a aritmética punitiva do monitoramento eletrônico

PROAFR NO RESP 2.232.274-SC (TEMA 1.440) · DIREITO PENAL

14 Fundada suspeita em xeque: STJ levará ao rito repetitivo os limites da busca pessoal e o peso da denúncia anônima

PROAFR NO RESP 2.225.395/PE (TEMA REPETITIVO 1.441) · DIREITO PROCESSUAL PENAL

15 Reduzir o passado das astreintes? Corte Especial leva ao rito repetitivo o destino da multa vencida (Tema 1.442)

PROAFR NOS RESP 2.236.049/PE E RESP 1.932.269/RJ (TEMA 1.442) · DIREITO PROCESSUAL CIVIL

16 De um 5 a 4 à tese vinculante: STJ afeta o Tema 1.443 e suspende as ações sobre Airbnb em condomínios

PROAFR NO RESP 2.272.537-SC E PROAFR NO RESP 2.272.536-SP (TEMA 1.443) · DIREITO CIVIL

VISÃO GERAL DA EDIÇÃO

Resumo executivo

Panorama da edição

O Informativo 891 (02/06/2026) reúne dezesseis itens, dez julgados e seis afetações ao rito dos recursos repetitivos, distribuídos por processo penal, processo civil, direito privado, tributário e internacional. A Corte Especial produziu dois marcos: barrou homologação de sentença estrangeira por citação irregular, fixando o ônus da ciência inequívoca em quem dispensou a carta rogatória, e validou o espelhamento de dados autenticado por hash como garantia da cadeia de custódia da prova digital. No direito privado, destacam-se a partilha amigável com quinhões desiguais, a irresponsabilidade do agente de cargas por avarias e a aplicação do CDC à proteção veicular mutualista com preservação da livre pactuação.

Tendências

A marca da edição é a conversão de controvérsias antigas em precedentes qualificados. A Terceira Seção afetou um bloco inédito sobre abordagem policial (Temas 1.438, 1.439 e 1.441: fuga, nervosismo e denúncia anônima como fundada suspeita do art. 244 do CPP) e o Tema 1.440, sobre desconto de pena por violação de tornozeleira. Corte Especial e Segunda Seção completaram o movimento com os Temas 1.442 (astreintes vencidas) e 1.443 (Airbnb em condomínio), este afetado dezoito dias após um mérito decidido por 5 a 4. A nova composição pesa: Marluce Caldas relata julgados garantistas na Quinta Turma e Carlos Pires Brandão concentra as afetações criminais.

Atenção imediata

Há suspensão nacional nos Temas 1.442 (REsp e AREsp sobre astreintes) e 1.443 (todas as ações sobre locação de curta temporada em condomínio): verificar sobrestamentos e hipóteses de distinção. Para fatos posteriores à Lei 14.752/2023, não cabe multa judicial ao advogado que falta ao júri, nem por empréstimo do art. 77 do CPC. Em prova digital, o hash ativa presunção de regularidade, mas flagrante ilegal contamina interrogatórios e dados de celular, sem convalidação por senha entregue ou autorização judicial tardia.

01 DIREITO INTERNACIONAL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Sem rogatória e no endereço errado: Corte Especial barra homologação de sentença estrangeira e define quem prova a ciência do réu

STJ reafirma que réu domiciliado no Brasil só se cita por carta rogatória e fixa que o ônus de provar a ciência inequívoca do processo estrangeiro é de quem dispensou a via rogatória.

PROCESSO

Processo em segredo de justiça

ÓRGÃO JULGADOR

Corte Especial

RELATOR(A)

Ministro João Otávio de Noronha

JULGAMENTO

10 de fevereiro de 2026

TESE

A citação de réu domiciliado no Brasil para responder a processo estrangeiro deve ser realizada por meio de carta rogatória, conforme exigido pelo art. 216-D, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; a ausência de citação válida ou a irregularidade do ato citatório configura violação da ordem pública nacional, impedindo a homologação da sentença estrangeira; a flexibilização da exigência de citação por carta rogatória é admitida apenas em casos excepcionais, quando comprovada, de forma inequívoca, a ciência da parte requerida sobre o processo estrangeiro.

Contexto do caso

Desde a Emenda Constitucional n. 45/2004, a homologação de decisão estrangeira é competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, “i”, da Constituição), exercida em juízo de delibação: o tribunal não revisa o mérito do que foi decidido alhures, limitando-se a verificar requisitos formais e a compatibilidade do provimento com a ordem pública nacional, na moldura dos arts. 960 a 965 do CPC/2015, do art. 15 da LINDB e dos arts. 216-A a 216-N do Regimento Interno do STJ. Nesse filtro, o art. 216-D, II, do RISTJ ocupa posição central: a decisão homologanda deve conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia.

No caso, que tramita em segredo de justiça, a parte requerida era domiciliada no Brasil e seu endereço era plenamente conhecido da requerente, pois constava de acordo celebrado entre as partes antes do ajuizamento da demanda no exterior. Ainda assim, a citação para o processo estrangeiro foi realizada por carta com aviso de recebimento, dirigida a endereço que, na dicção do próprio informativo, “nem sequer guarda identidade” com aquele consignado no pacto. A requerida sustentou jamais ter tido ciência da ação e não participou do feito, que correu à sua revelia.

A controvérsia submetida à Corte Especial consistia em saber se essa citação postal, em endereço divergente do contratualmente informado, poderia ser convalidada para fins homologatórios, à luz dos arts. 216-C, 216-D e 216-F do RISTJ, ou se o vício contaminava o pressuposto elementar da homologação.

O que o tribunal decidiu

A Corte Especial, por unanimidade, em julgamento de 10/02/2026 relatado pelo Ministro João Otávio de Noronha (DJEN de 18/02/2026), recusou a homologação. Três proposições estruturam o julgado: (i) a citação de réu domiciliado no Brasil para responder a processo estrangeiro deve ocorrer por carta rogatória, como exige o art. 216-D, II, do RISTJ; (ii) a ausência de citação válida, ou a irregularidade do ato citatório, configura violação da ordem pública nacional e impede a homologação; (iii) a flexibilização da via rogatória é admitida apenas em hipóteses excepcionais, quando comprovada, de forma inequívoca, a ciência da parte requerida sobre o processo estrangeiro.

O acórdão foi além da reafirmação da regra e resolveu um ponto até então pouco explicitado: a distribuição do ônus probatório quando a rogatória é dispensada. Quem pretende homologar sentença proferida contra réu que não foi citado pela via própria deve provar que ele efetivamente soube da demanda; não se pode transferir ao citando o encargo de demonstrar que nada soube.

Quem dispensa a carta rogatória assume integralmente o risco probatório: cabe ao requerente demonstrar a ciência inequívoca do processo estrangeiro, pois exigir do citando a prova de que nada soube seria impor prova negativa, verdadeira prova diabólica.

Fundamentos

O fundamento nuclear é a qualificação do vício citatório como questão de ordem pública, e não como mera nulidade de interesse privado. A citação de quem está em território brasileiro é ato de jurisdição; Estado estrangeiro não pratica ato de império em solo nacional sem a intermediação do Judiciário brasileiro, que se dá pela carta rogatória com exequatur (art. 105, I, “i”, da CF; arts. 36 e 40 do CPC). Daí a conexão com o art. 17 da LINDB e com o art. 963, II e VI, do CPC: sentença estrangeira formada sem citação regular ofende, a um só tempo, o contraditório e a soberania.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a citação de réu domiciliado no Brasil para responder a processo em trâmite no exterior deve ocorrer por meio de carta rogatória, sob pena de violação da soberania nacional e da ordem jurídica.

— Informativo STJ n. 891, Processo em segredo de justiça, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 10/02/2026

A regra, porém, não é absoluta. Invocando o princípio da instrumentalidade das formas, o acórdão cataloga as hipóteses excepcionais de mitigação já reconhecidas pela Corte: ciência inequívoca do processo estrangeiro com opção deliberada de não participar (foi o que justificou a flexibilização no AgInt nos EDcl na HDE n. 8.123, mencionado como paradigma), endereço desconhecido do citando após esforços concretos de localização e comparecimento espontâneo no processo ali-

enígna. Nenhuma delas se configurou: o endereço era conhecido, constava do acordo e, ainda assim, a carta foi remetida para outro local. Fechando o sistema, o tribunal definiu a quem incumbe provar a exceção.

É ônus da parte requerente, que não promoveu a citação por carta rogatória, comprovar que a parte requerida teve ciência inequívoca da demanda no estrangeiro, de modo que se possa reconhecer a validade da aplicação da revelia, não sendo razoável exigir-se prova negativa desta última.

— Informativo STJ n. 891, Processo em segredo de justiça, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 10/02/2026

Análise crítica

A regra em si não é nova: vem da tradição do STF anterior à EC 45/2004 e foi absorvida pelo STJ logo nos primeiros anos de exercício da competência homologatória (SEC 980-FR, DJ 16/10/2006; SEC 833-US, j. 16/08/2006). O valor do precedente de 2026 está na sistematização. Primeiro, ele organiza em rol fechado, ainda que exemplificativo na dicção, as hipóteses de mitigação, todas reconduzíveis a um único denominador: a ciência efetiva demonstrada, nunca presumida. Segundo, e mais importante, ele institui uma regra de julgamento para os casos de dúvida: sem prova cabal da ciência, produzida por quem requereu a homologação, o vício prevalece. Trata-se de um in dubio pro citando que confere previsibilidade a um standard até então fluido.

A alocação do ônus é tecnicamente irretocável. O juízo de delibação tem cognição documental e instrução limitada; se a dúvida sobre a ciência do réu fosse resolvida contra ele, a homologação funcionaria como prêmio à desídia de quem escolheu a via citatória mais cômoda. Além disso, a solução dialoga com a teoria das provas: a distribuição recai sobre quem tem aptidão para produzi-la (o requerente, que controlou o processo estrangeiro e seus registros de comunicação) e afasta a exigência de fato negativo indeterminado. Há aqui uma aplicação silenciosa da lógica da carga dinâmica probatória (art. 373, § 1º, do CPC) ao processo homologatório.

O julgado também se alinha à posição convencional do Brasil. Ao aderir à Convenção da Haia sobre Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro (1965), promulgada pelo Decreto n. 9.734/2019, o país opôs-se expressamente às vias alternativas do art. 10, inclusive a remessa postal direta de atos judiciais a pessoas domiciliadas em seu território. A citação por carta com AR vinda do exterior não é, portanto, apenas irregular à luz do RISTJ: é incompatível com a própria reserva brasileira ao regime convencional. Nesse sentido, a Corte Especial faz o controle de delibação operar em coerência com a política de cooperação jurídica internacional assumida pelo Estado brasileiro.

A citação é a porta de entrada da jurisdição. Quando o processo corre no exterior contra quem vive no Brasil, essa porta só se abre, em regra, pela via da carta rogatória, porque nenhum Estado estrangeiro pratica ato de império em território brasileiro.

O contraste com o regime arbitral ilumina o desenho do sistema. Para sentenças arbitrais estrangeiras, o art. 39, parágrafo único, da Lei n. 9.307/1996 admite citação pelos moldes da convenção de arbitragem ou da lei do país da arbitragem, inclusive postal, desde que haja prova inequívoca do recebimento e tempo hábil de defesa; a Corte Especial aplicou essa regra no AgInt nos EDcl na HDE 4.880-EX (j. 13/03/2025, Informativo 856). Não há incoerência: o árbitro não exerce jurisdição estatal estrangeira, e a flexibilidade decorre da autonomia da vontade que funda a arbitragem. Mas repare-se que, mesmo lá, o STJ nunca se contentou com presunções: no SEC 833-US recusou homologação de laudo arbitral porque a entrega postal era apenas presumida. O standard transversal, judicial ou arbitral, é o mesmo: ciência comprovada documentalmente. O precedente do Informativo 891 é o espelho judicial dessa exigência.

O ponto vulnerável do standard é sua textura aberta. Casos de endereço divergente, como o presente, são fáceis; difíceis serão as hipóteses de ciência informal (mensagens eletrônicas, participação de advogados estrangeiros em tratativas, notificações em plataformas). A tendência, extraível do rigor probatório do acórdão, é que somente prova documental robusta e contemporânea ao processo estrangeiro satisfaça o teste, o que recomenda cautela redobrada a litigantes transnacionais.

Impacto prático

O precedente tem consequências operacionais imediatas para quem litiga no exterior contra partes estabelecidas no Brasil e para a defesa de brasileiros demandados alhures.

- Credores estrangeiros e escritórios que os assessoram devem planejar, desde o ajuizamento, a citação do réu domiciliado no Brasil por carta rogatória, orçando tempo e custo; economizar nessa etapa pode tornar a sentença inexecutável no Brasil.
- O endereço a utilizar é o que consta dos documentos da relação jurídica (contratos, acordos, cadastros); remessa a endereço diverso do conhecido praticamente elimina qualquer chance de flexibilização.
- Quem pretenda invocar a exceção da ciência inequívoca deve constituir prova documental durante o próprio processo estrangeiro (recibos, comunicações, atas, procurações), pois o ônus é integralmente seu na futura HDE.
- Para o requerido, a defesa na ação homologatória (contestação limitada aos arts. 216-F e 216-H do RISTJ) deve concentrar-se na inexistência ou irregularidade da citação: não precisa provar que desconhecia a demanda, bastando apontar a ausência de rogatória e de prova de ciência.
- A escolha da arbitragem altera o regime: com cláusula compromissória, a citação postal com prova inequívoca de recebimento é válida (art. 39, parágrafo único, da Lei 9.307/1996), o que pode orientar a estruturação de contratos internacionais.
- Não confundir a citação no processo estrangeiro com a citação na própria HDE perante o STJ: nesta, admite-se edital após esgotadas as tentativas de localização (SEC 16.080-EX, Corte Especial, j. 07/08/2019).

- Para concursos (magistratura, MPF, AGU, diplomacia), memorizar a tríade do julgado: rogatória como regra para réu domiciliado no Brasil, vício citatório como ofensa à ordem pública e ônus do requerente quanto à ciência inequívoca, com as três hipóteses excepcionais de mitigação.

Em provas objetivas e discursivas, o tema costuma ser cobrado no cruzamento entre cooperação jurídica internacional (arts. 26 a 41 do CPC), requisitos da homologação (art. 963 do CPC e art. 216-D do RISTJ) e o conceito de ordem pública processual. A novidade cobrável está no ônus da prova, formulação que ainda não constava com essa nitidez dos informativos anteriores.

Conexões jurisprudenciais

O acórdão se insere em linha jurisprudencial de longa data, remontando aos primeiros julgados da Corte Especial após a EC 45/2004, e o próprio informativo remete aos Informativos 543 e 293 do STJ.

Inidável a homologação de sentença estrangeira quando não comprovada a citação válida da parte requerida, seja no território do país prolator da decisão homologanda, seja no Brasil, mediante carta rogatória.

— STJ, SEC 980-FR, Corte Especial, DJ 16/10/2006, referida no Informativo STJ n. 543

- SEC 10.154-EX, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, j. 01/07/2014 (Informativo 543): recusa de homologação de divórcio decretado no exterior contra brasileira residente no Brasil em local conhecido, citada apenas por edital em jornal estrangeiro.
- SEC 833-US, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, Corte Especial, j. 16/08/2006 (Informativo 293): indeferimento de homologação de sentença arbitral porque a comunicação postal do juízo arbitral americano era meramente presumida.
- SEC 13.332-EX, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 04/05/2016: falta de citação válida, segundo a ordem jurídica brasileira, de requerida domiciliada no Brasil como óbice do art. 15, “b”, da LINDB.
- SEC 16.080-EX, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, j. 07/08/2019: validade da citação editalícia na própria ação homologatória, após tentativas frustradas de citação pessoal.
- AgInt nos EDcl na HDE 8.123: paradigma de flexibilização citado no acórdão, em que havia provas cabais da ciência inequívoca da ação estrangeira.
- AgInt nos EDcl na HDE 4.880-EX, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, j. 13/03/2025 (Informativo 856): em arbitragem, citação por meios diversos da rogatória com prova inequívoca de recebimento (art. 39, parágrafo único, da Lei 9.307/1996).
- AgInt na CR 21.916-EX, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 23/09/2025 (Informativo 875): distinção entre carta rogatória e auxílio direto e imprescindibilidade do exequatur quando há decisão judicial estrangeira a cumprir.
- Súmula 420 do STF: “Não se homologa sentença proferida no estrangeiro sem prova do trânsito em julgado”, requisito paralelo que compõe o mesmo filtro deliberatório.

O movimento recente confirma o rigor da Corte Especial com a higidez do ato citatório em contexto transnacional: em 03/06/2026, no julgamento da AR 7.528, o colegiado desconstituiu, por maioria, decisão homologatória de sentença polonesa de alimentos por citação editalícia realizada sem esgotamento das diligências de localização do requerido, que residia no Ceará. Lidos em conjunto, os precedentes revelam uma diretriz única: no tráfego jurídico internacional, a eficácia de decisões estrangeiras no Brasil passa, antes de tudo, pela garantia real, e provada, de que o demandado pôde se defender.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Processo em segredo de justiça, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, por unanimidade, j. 10/02/2026, DJEN 18/02/2026 (Informativo de Jurisprudência n. 891, de 02/06/2026) — <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0891'.cod>.
- LEGISLACAO** Regimento Interno do STJ, arts. 216-A a 216-N (homologação de decisão estrangeira) — <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Regimento/article/download/532/3959>
- LEGISLACAO** Código de Processo Civil de 2015, arts. 26 a 41 e 960 a 965
- LEGISLACAO** LINDB (Decreto-Lei 4.657/1942), arts. 15 e 17
- LEGISLACAO** Lei 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), art. 39, parágrafo único
- LEGISLACAO** Decreto 9.734/2019 (Convenção da Haia sobre Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais, 1965, com oposição do Brasil às vias do art. 10)
- SUMULA** Súmula 420 do STF
- JULGADO** STJ, SEC 10.154-EX, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, j. 01/07/2014 (Informativo 543)
- JULGADO** STJ, SEC 833-US, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, Corte Especial, j. 16/08/2006 (Informativo 293)
- JULGADO** STJ, SEC 980-FR, Corte Especial, DJ 16/10/2006
- JULGADO** STJ, SEC 13.332-EX, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 04/05/2016
- JULGADO** STJ, SEC 16.080-EX, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, j. 07/08/2019
- JULGADO** STJ, AgInt nos EDcl na HDE 8.123 (paradigma de flexibilização citado no acórdão)
- JULGADO** STJ, AgInt nos EDcl na HDE 4.880-EX, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, j. 13/03/2025 (Informativo 856) — <https://informativos.trilhante.com.br/julgados/stj-agint-nos-edcl-na-hde-4880-ex>
- JULGADO** STJ, AgInt na CR 21.916-EX, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 23/09/2025 (Informativo 875)
- NOTICIA** Estratégia Concursos, Informativo STJ 891 Comentado — <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/informativo-stj-891-comentado/>
- NOTICIA** Trilhante Informativos, Segredo de Justiça I, Info 891 do STJ — <https://informativos.trilhante.com.br/julgados/stj-hc-143169-rj>
- NOTICIA** Migalhas, STJ anula homologação de sentença estrangeira em ação de alimentos com citação por edital (AR 7.528, j. 03/06/2026) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/457459/stj-anula-homologacao-de-sentenca-estrangeira-em-acao-de-alimentos-com-citacao-por-edital>
- NOTICIA** Conjur, Citação sobre processo no exterior pode ser pelo correio, decide STJ (contexto arbitral, 2017) — <https://www.conjur.com.br/2017-nov-07/citacao-processo-externo-correio-decide-stj/>

02 DIREITO PROCESSUAL PENAL

Hash como impressão digital da prova: Corte Especial valida espelhamento de dados e manuseio preliminar de celular por policial sem perito

No recebimento de denúncia, o STJ assenta que a cópia espelhada autenticada por função hash garante a integridade da evidência digital e que o agente policial pode verificar e coletar preliminarmente dados do aparelho na busca e apreensão, sem participação imediata de perito oficial.

PROCESSO

Inq 1.674/DF

ÓRGÃO JULGADOR

Corte Especial

RELATOR(A)

Ministra Nancy Andrighi

JULGAMENTO

6 de maio de 2026

TESE

1. A realização de cópia por espelhamento de dados utilizando-se da função matemática hash é instrumento hábil para garantir a integridade e a auditabilidade da evidência imaterial. 2. O agente policial pode realizar a verificação e a coleta preliminar de dados em aparelho celular durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, sem a necessidade imediata da participação de um perito oficial.

Contexto do caso

A cadeia de custódia foi positivada no Código de Processo Penal pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), nos arts. 158-A a 158-F, e o art. 158-B desdobra o rastreamento do vestígio em dez etapas, do reconhecimento ao descarte. Concebido para vestígios físicos, o instituto encontrou na prova digital seu terreno mais litigioso: dados são intangíveis, replicáveis sem degradação aparente e alteráveis sem rastro visível, o que torna a documentação da mesmidade (a garantia de que a prova examinada é a mesma coletada) o ponto nevrálgico de qualquer persecução baseada em dispositivos eletrônicos.

No Inq 1.674/DF, ação penal originária em fase de recebimento de denúncia perante a Corte Especial, a defesa arguiu quebra da cadeia de custódia dos vestígios digitais extraídos de dispositivos apreendidos, entre eles um iPad, sustentando, de um lado, vícios na preservação dos dados e, de outro, a ilegalidade do manuseio do aparelho por agentes policiais sem a presença de perito oficial no momento da busca e apreensão. A tese defensiva dialogava com a linha inaugurada pela Quinta Turma no AgRg no RHC 143.169/RJ (Operação Open Doors, rel. para acórdão Min. Ribeiro Dantas, j. 07/02/2023), que declarou inadmissíveis provas digitais colhidas sem documentação das etapas de custódia.

O julgamento, relatado pela Ministra Nancy Andrighi e divulgado no Informativo 891 (02/06/2026), colocou a Corte Especial diante de duas questões: a suficiência do espelhamento autenticado por hash como técnica de preservação e os limites da atuação do policial não perito sobre o dispositivo apreendido antes da perícia do art. 159 do CPP.

O que o tribunal decidiu

A Corte Especial rejeitou a alegação de quebra da cadeia de custódia e firmou duas teses. Primeira: a cópia por espelhamento de dados, com emprego da função matemática hash, é instrumento hábil para garantir a integridade e a auditabilidade da evidência imaterial. Segunda: o agente policial pode realizar a verificação e a coleta preliminar de dados em aparelho celular durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, sem necessidade imediata da participação de perito oficial, porque as fases de reconhecimento e coleta (art. 158-B, I e IV, do CPP) antecedem, na arquitetura legal, a perícia técnica do art. 159.

O acórdão reafirmou, ainda, três premissas consolidadas na Corte: a inobservância das regras dos arts. 158-A a 158-F não gera nulidade automática, resolvendo-se no plano da eficácia da prova, mediante cotejo com os demais elementos dos autos; a alegação de quebra exige demonstração concreta de adulteração ou prejuízo, não bastando a ausência de documentação; e não se presume má-fé dos agentes públicos no manuseio dos elementos probatórios. Por fim, registrou que a apreensão do aparelho pressupõe o acesso aos dados nele armazenados, pois a finalidade da medida não é o objeto físico, mas a informação que ele contém.

O código hash funciona como lacre matemático da evidência digital: presente e íntegro, desloca para a defesa o ônus de demonstrar adulteração concreta; a impugnação genérica da cadeia de custódia, contra extração tecnicamente documentada, está fadada ao insucesso.

Fundamentos

O primeiro pilar é técnico-normativo. O método de espelhamento (duplicação bit a bit da mídia original para uma mídia de trabalho, sobre a qual recai o exame) está em conformidade com o Procedimento Operacional Padrão publicado pelo Ministério da Justiça em 2024, que determina a preservação do original e a realização dos exames sobre a cópia. A função hash gera um código alfanumérico único a partir do conteúdo duplicado, permitindo comprovar, a qualquer tempo, a identidade entre cópia e original.

o código hash configura verdadeira "impressão digital" da evidência, sendo que qualquer alteração posterior no conteúdo do equipamento implicará, invariavelmente, a geração de código diverso.

— Informativo STJ n. 891, Inq 1.674/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial

O segundo pilar é dogmático: a Corte reiterou que a discussão sobre cadeia de custódia não pertence ao regime das nulidades, mas ao da valoração probatória, com ônus argumentativo qualificado para quem alega o vício.

a alegação de quebra da cadeia de custódia da prova exige demonstração concreta de adulteração ou prejuízo, não sendo suficiente a mera ausência de eventual documentação.

— Informativo STJ n. 891, Inq 1.674/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial

O terceiro pilar apoia-se em precedente do Supremo Tribunal Federal: no AgRg no HC 242.158/SP (Primeira Turma, j. 1º/07/2024), o STF rejeitou arguição idêntica e admitiu a verificação e coleta preliminar de dados pelo policial durante a busca. O STJ delimitou o alcance dessa atuação com base nos arts. 158-A, §§ 1º e 2º, e 158-B, I, do CPP.

A atuação do agente policial, com esteio nos arts. 158-A, §§ 1º e 2º, e 158-B, I, todos do CPP, limita-se a verificar, nessas situações, se o celular encontrado no momento da busca possui capacidade de armazenar informações relacionadas ao crime investigado.

— Informativo STJ n. 891, Inq 1.674/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial

Análise crítica

Há uma ironia estrutural no acórdão: ele invoca como paradigma o voto do Ministro Ribeiro Dantas no AgRg no RHC 143.169/RJ, mas adota distribuição de ônus oposta à daquele julgado. Em 2023, a Quinta Turma afirmou ser ônus do Estado comprovar a integridade das fontes de prova, sendo incabível presumir a veracidade das alegações estatais quando descumpridos os procedimentos de custódia. O Inq 1.674/DF absorve do precedente a solução técnica (espelhamento e hash como garantes da mesmidade), mas consolida a orientação majoritária que exige da defesa a demonstração concreta de adulteração e proclama a presunção de regularidade da atuação policial. O resultado é um regime híbrido: a técnica do caso mais garantista, com a alocação de ônus do caso menos garantista.

Essa inversão merece reservas. Doutrina de referência (Geraldo Prado e Janaína Matida, posição registrada aqui como divergência doutrinária) sustenta que a cadeia de custódia é condição de fiabilidade que antecede a valoração: sem rastreabilidade do vestígio, a prova sequer deveria ingressar no acervo, pois o defeito é de confiabilidade epistêmica, não de peso. Exigir da defesa a prova da adulteração pode redundar em prova diabólica, já que ela normalmente não acessa os logs de extração, as ferramentas utilizadas nem o dispositivo original. O contrapeso está nos Informativos 838 e 878: sem certificação de integridade por hash, ou sem possibilidade de comparar o hash da mídia espelhada com o do arquivo juntado aos autos, a balança volta a pender contra a acusação. A presunção de regularidade firmada no Inq 1.674/DF só opera, portanto, quando o Estado cumpriu seu dever técnico de documentação: ela premia a boa forense digital, não a informalidade.

Quanto à segunda tese, a leitura sistemática dos arts. 158-B e 159 do CPP é tecnicamente correta: reconhecimento e coleta são etapas pré-periciais e seria irrealista exigir perito oficial em toda diligência de busca. O risco está na zona cinzenta entre verificar se o aparelho pode armazenar informações relacionadas ao crime e navegar pelo conteúdo antes do espelhamento: qualquer interação com dispositivo ligado altera metadados, e mensagens recebidas ou comandos remotos de apagamento podem comprometer a evidência. Bem compreendida, a tese autoriza triagem e

acondicionamento adequados (modo avião, bloqueio de sinal, lacre), não uma perícia informal de bolso. A fronteira entre coleta preliminar legítima e vasculhamento sem método continuará disputada caso a caso, e é nela que as defesas tecnicamente preparadas concentrarão fogo.

Impacto prático

Por emanar da Corte Especial, o precedente tende a pautar as Turmas criminais e os tribunais locais na avaliação de impugnações à prova digital.

- Defesa: abandone a impugnação genérica. Requeira acesso à imagem forense, aos relatórios de extração e aos códigos hash; a impugnação eficaz aponta divergência de hash, lacunas temporais ou manipulação do conteúdo antes do espelhamento (Informativos 811 e 838).
- Defesa: se não houver certificação por hash nem documentação das etapas do art. 158-B, invoque os Informativos 763 e 878, que mantêm viva a sanção de inadmissibilidade ou desvalor da prova nesses cenários.
- Ministério Público e polícia judiciária: gere o hash no ato da extração, com ferramenta audível, registre-o em auto circunstanciado e preserve a mídia original; é essa documentação que ativa a presunção de regularidade reconhecida pelo STJ.
- Agentes em diligência: limite o manuseio do aparelho à verificação e ao acondicionamento (modo avião, bloqueio de rede, lacre); navegação no conteúdo antes do espelhamento expõe a prova a impugnação por alteração de metadados.
- Magistrados: trate a alegação de quebra como questão de eficácia da prova, exigindo indicação concreta de adulteração ou prejuízo.
- Concursos: memorize as duas teses; quebra da cadeia de custódia no STJ não gera nulidade automática (plano da eficácia da prova); as fases do art. 158-B, I e IV, antecedem a perícia do art. 159; a apreensão do celular pressupõe o acesso aos dados armazenados.

Conexões jurisprudenciais

O julgado é o vértice atual de uma linha evolutiva bem demarcada nos informativos do STJ. O AgRg no RHC 143.169/RJ (Informativo 763, Quinta Turma, 2023) inaugurou o controle rigoroso, declarando inadmissíveis provas de computadores apreendidos sem documentação de custódia, por aplicação analógica do art. 157, § 1º, do CPP. O Informativo 811 estendeu o rigor às capturas de tela sem método forense. Os Informativos 838 e 878 fixaram exigências técnicas intermediárias: comparação do hash do arquivo espelhado com o apresentado no processo e necessidade de perícia quando ausente a certificação de integridade. O Inq 1.674/DF fecha o ciclo pelo ângulo oposto: quando a extração é tecnicamente correta, a impugnação formal não prospera.

No plano externo, o precedente alinha o STJ ao STF (AgRg no HC 242.158/SP, Primeira Turma, 2024) quanto à atuação preliminar do policial não perito. A leitura conjunta com o AgRg no HC 1.041.047/GO, publicado no mesmo Informativo 891, delimita o alcance da nova tese: a perfeição técnica do espelhamento não convalida origem ilícita; se a apreensão deriva de flagrante ilegal ou

de acesso não autorizado, a prova cai por derivação (art. 157 do CPP), com hash ou sem hash. Em síntese, o sistema opera em dois filtros sucessivos, licitude da origem e confiabilidade do percurso; o Informativo 891 disciplinou o segundo, sem tocar no primeiro.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Inq 1.674/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial (Informativo de Jurisprudência n. 891, de 02/06/2026) — <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0891'.cod>.
- JULGADO** STJ, AgRg no RHC 143.169/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 07/02/2023, DJe 02/03/2023 (Informativo n. 763)
- JULGADO** STF, AgRg no HC 242.158/SP, Primeira Turma, j. 1º/07/2024 (verificação e coleta preliminar de dados por agente policial)
- LEGISLACAO** Código de Processo Penal, arts. 158-A a 158-F e 159 (Lei n. 13.964/2019, Pacote Anticrime) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm
- OUTRO** Procedimento Operacional Padrão de Perícia Criminal, Ministério da Justiça e Segurança Pública (2024)
- NOTICIA** Migalhas: A função hash e a integridade da prova digital no entendimento do STJ (Bruno Braga Dias Vaz, 15/06/2026) — <https://www.migalhas.com.br/depeso/457544/a-funcao-hash-e-a-integridade-da-prova-digital-no-entendimento-do-stj>
- JULGADO** STJ, Informativos n. 763, 811, 838 e 878 (evolução da cadeia de custódia da prova digital)

03 DIREITO PROCESSUAL CIVIL

STJ barra o conflito de competência como atalho recursal em demandas de saúde: excluída a União, o juízo federal devolve os autos

Primeira Seção não conhece de conflito suscitado por juízo federal que afastou a União em ação de home care e reafirma o comando do art. 45, § 3º, do CPC/2015 e das Súmulas 150, 224 e 254

PROCESSO

CC 218.933/RS

ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Seção

RELATOR(A)

Ministro Marco Aurélio Bellizze

JULGAMENTO

13 de maio de 2026

TESE

1. O Juízo federal, ao excluir do processo o ente federal cuja presença motivou a remessa, deve restituir os autos ao Juízo estadual, sem suscitar conflito de competência, nos termos do art. 45, § 3º, do CPC/2015 e das Súmulas 150, 224 e 254/STJ. 2. A decisão do Juízo federal que afasta o interesse jurídico ou a legitimidade da União não pode ser reexaminada por meio de conflito de competência, devendo eventual inconformismo ser veiculado pelas vias recursais ordinárias. 3. O incidente de conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal para provocar, prematuramente, a manifestação do Superior Tribunal de Justiça sobre a responsabilidade de entes federativos em demandas de saúde.

Contexto do caso

A origem do incidente é uma ação de obrigação de fazer ajuizada contra ente estadual para obtenção de tratamento domiciliar integral (home care), com equipe multiprofissional e equipamentos de suporte. O juízo estadual deferiu parcialmente a tutela de urgência e, em momento posterior, remeteu os autos à Justiça Federal por vislumbrar interesse jurídico da União na causa. O juízo federal, contudo, afastou a legitimidade passiva do ente federal e, em vez de simplesmente devolver o processo à origem, como determina o art. 45, § 3º, do CPC/2015, suscitou conflito negativo de competência perante o STJ.

O pano de fundo é conhecido de quem atua no contencioso de saúde: desde o Tema 793/STF (solidariedade dos entes federados) e, mais recentemente, do Tema 1234/STF (competência e custeio para medicamentos não incorporados ao SUS), proliferaram dúvidas sobre quando a União deve integrar o polo passivo e, por consequência, sobre qual Justiça é competente. O STJ já havia enfrentado parte do problema no IAC 14 (Informativo 770), fixando que a competência acompanha

os entes contra os quais o autor optou por demandar. Ainda assim, conflitos de competência continuaram chegando em volume expressivo à Primeira Seção, muitos deles em hipóteses nas quais a lei já dava a resposta.

O que o tribunal decidiu

Por unanimidade, a Primeira Seção não conheceu do conflito e determinou o retorno dos autos para que o juízo federal cumpra o art. 45, § 3º, do CPC/2015, restituindo o processo ao juízo estadual. A Corte articulou três proposições: (i) excluído o ente federal cuja presença motivou a remessa, o juízo federal deve devolver os autos sem suscitar conflito; (ii) a decisão federal que afasta o interesse jurídico ou a legitimidade da União não pode ser reexaminada por meio de conflito de competência, cabendo à parte inconformada as vias recursais ordinárias; (iii) o incidente não pode ser manejado como sucedâneo recursal para provocar, prematuramente, a manifestação do STJ sobre a responsabilidade dos entes federativos em demandas de saúde.

Não há conflito em sentido técnico quando a própria lei já resolve o impasse: se o juízo federal exclui o ente federal que justificara a remessa, o art. 45, § 3º, do CPC/2015 lhe impõe devolver os autos ao juízo estadual, e não acionar o STJ.

A Seção também explicitou o roteiro subsequente: devolvidos os autos, o juízo estadual examina a responsabilidade do Estado pelo fornecimento do tratamento, sem suscitar novo conflito. Se concluir pela inexistência dessa responsabilidade, julga improcedente o pedido, decisão sujeita a recurso próprio ou que pode motivar a propositura de nova ação na Justiça Federal, agora com a União no polo passivo.

Fundamentos

O primeiro fundamento é dogmático. O conflito de competência do art. 66 do CPC/2015 pressupõe controvérsia real entre juízos sobre competência ou sobre reunião e separação de processos. Essa controvérsia inexistente quando a lei impõe ao juízo federal conduta vinculada, a devolução dos autos, após a exclusão do ente federal.

O art. 45, § 3º, do CPC/2015 estabelece regra específica segundo a qual o juízo federal deve restituir os autos ao juízo estadual, sem suscitar conflito, quando o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

— CC 218.933/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, Informativo de Jurisprudência STJ n. 891

O segundo fundamento é histórico e sistemático: a norma de 2015 apenas positivou jurisprudência que o STJ consolidara ainda sob o CPC/1973, no trio de súmulas da Corte Especial. A Súmula 150 reserva à Justiça Federal a decisão sobre a existência de interesse jurídico da União, de suas autarquias e empresas públicas; a Súmula 224 determina que, excluído o ente federal, o juiz federal restitua os autos e não suscite conflito; e a Súmula 254 veda ao juízo estadual reexaminar essa exclusão.

Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

— Súmula 224/STJ, Corte Especial, j. 02/08/1999, DJ 25/08/1999

O terceiro fundamento é constitucional: a aferição do interesse jurídico federal integra a competência *ratione personae* do art. 109, I, da Constituição, controlada internamente pela própria Justiça Federal e revisável apenas pelas instâncias federais. Daí a via adequada ser o agravo de instrumento do art. 1.015, VII, do CPC (exclusão de litisconsorte), inclusive com o reforço da taxatividade mitigada fixada no Tema 988/STJ. Por fim, há um fundamento de política judiciária expressamente assumido pelo acórdão.

A multiplicação de conflitos de competência manifestamente incabíveis, especialmente em demandas de saúde, agrava o quadro de sobrecarga estrutural do STJ e compromete a duração razoável do processo e a função uniformizadora da Corte.

— CC 218.933/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, Informativo de Jurisprudência STJ n. 891

Análise crítica

O acórdão opera em dois registros simultâneos. No registro estritamente processual, nada há de novo: a solução decorre de texto legal expresso e de súmulas com décadas de vigência. A densidade do precedente está no segundo registro, o de gestão da litigiosidade. Ao qualificar o incidente como sucedâneo recursal e vinculá-lo à sobrecarga da Corte e à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição), a Primeira Seção converte um caso trivial em enunciado de contenção, dirigido menos às partes e mais aos juízos federais que vinham judicializando artificialmente a discussão sobre responsabilidade da União em saúde.

Há, porém, um custo sistêmico que a decisão assume conscientemente. Ao blindar a exclusão da União contra o reexame via conflito, o STJ abre mão do controle imediato sobre eventuais equívocos do juízo federal, controle que passa a depender da diligência da parte em interpor agravo de instrumento perante o TRF. Combinada com a Súmula 254, que também proíbe o juízo estadual de rever a exclusão, a ausência de recurso confere à decisão federal uma estabilidade quase preclusiva. Em demandas de saúde, frequentemente patrocinadas por defensorias sobrecarregadas ou por advocacia não especializada, esse desenho desloca para o autor hipossuficiente o ônus de vigilância processual, e o erro na escolha da via pode custar meses de tramitação em juízo eventualmente incompetente.

Outro ponto merece atenção: a ressalva final do acórdão, de que a improcedência na Justiça Estadual pode motivar nova ação na Justiça Federal com inclusão da União, é coerente com a lógica do IAC 14 (a parte elege contra quem demanda), mas convive mal com a solidariedade ampla do Tema 793/STF, pois admite, na prática, o fracionamento da pretensão de saúde em dois processos sucessivos. É solução pragmática, não ideal: preserva a repartição constitucional de competências ao preço de eventual duplicidade de demandas para o cidadão. Registre-se, ainda, que o caso envolvia home care, prestação que não se confunde com fornecimento de medicamento; o pró-

prio acórdão referiu o Tema 1234/STF como inaplicável, afastando a tentação de transpor automaticamente o corte de 210 salários mínimos daquele regime para toda e qualquer demanda de saúde.

O precedente não decide quem paga o home care. Decide apenas onde e como essa discussão deve ocorrer: no juízo estadual, quanto à responsabilidade do Estado, e nas instâncias federais, pela via do agravo, quanto ao acerto da exclusão da União.

Impacto prático

- Juízes federais: excluído o ente federal que motivou a remessa, a devolução dos autos ao juízo estadual é ato vinculado (art. 45, § 3º, do CPC); suscitar conflito nessa hipótese conduz ao não conhecimento e apenas retarda o processo.
- Advogados do autor: quem pretende manter a União no polo passivo deve interpor agravo de instrumento contra a decisão de exclusão (art. 1.015, VII, do CPC, com o reforço do Tema 988/STJ), no prazo legal e perante o TRF; aguardar a solução de um conflito de competência é aposta perdida e pode consolidar a exclusão.
- Juízos e procuradorias estaduais: recebidos os autos de volta, não cabe recusa nem reexame da exclusão do ente federal (Súmula 254/STJ); a controvérsia passa a ser o mérito da responsabilidade do Estado pelo tratamento.
- Estratégia processual: a improcedência na Justiça Estadual por ilegitimidade ou irresponsabilidade do Estado não faz coisa julgada contra a pretensão dirigida à União, permitindo nova ação na Justiça Federal com o ente federal no polo passivo.
- Cuidado técnico: o critério financeiro de 210 salários mínimos do Tema 1234/STF vale para medicamentos não incorporados ao SUS registrados na ANVISA e não se estende automaticamente a prestações como home care, internação ou insumos.
- Concursos: memorizar o trio Súmulas 150, 224 e 254/STJ e o art. 45, § 3º, do CPC; a banca costuma cobrar exatamente a pegadinha de que o juízo federal, ao excluir a União, deveria suscitar conflito (errado: deve devolver os autos), e a tese de que conflito de competência não é sucedâneo recursal.

Conexões jurisprudenciais

O CC 218.933/RS não inaugura orientação, mas consolida uma linha reiterada da Primeira Seção que vinha sendo afirmada em sucessivos precedentes: AgInt no CC 169.337/PR (2020), AgInt no CC 178.534/PR (Rel. Min. Humberto Martins, 2023), CC 199.265/RS e AgInt no CC 199.692/RS (Rel. Min. Sérgio Kukina, 2023 e 2024), AgInt no CC 213.802/RS (2025) e AgInt no CC 214.238/RS (Rel. Min. Afrânio Vilela, 2026), todos citados no acórdão. A novidade está na sistematização em teses e na explicitação do fundamento de defesa institucional da Corte.

No plano vertical, o precedente dialoga com o IAC 14/STJ (CC 188.002/SC e conexos, Informativo 770), que fixou a competência conforme os entes eleitos pelo autor e já advertira que o conflito de competência não é via adequada para discutir legitimidade ad causam, e com o Informativo 742, que reconheceu a competência da Justiça Estadual quando a parte opta por não incluir a União. No STF, as referências obrigatórias são o Tema 793 (RE 855.178, solidariedade dos entes na saúde) e o Tema 1234 (RE 1.366.243, medicamentos não incorporados), este expressamente afastado do caso. Completa o quadro o Tema 988/STJ, cuja taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 garante via recursal imediata contra decisões sobre o polo passivo e a Justiça competente, esvaziando qualquer justificativa para o uso anômalo do conflito de competência.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, CC 218.933/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, por unanimidade, j. 13/05/2026, DJEN 18/05/2026 (Informativo de Jurisprudência n. 891, de 02/06/2026) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0891'.cod>.
- LEGISLACAO** Código de Processo Civil de 2015, arts. 45, § 3º, 66 e 1.015, VII — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
- LEGISLACAO** Constituição Federal, arts. 5º, LXXVIII, e 109, I — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- SUMULA** Súmula 150/STJ: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas
- SUMULA** Súmula 224/STJ: excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito
- SUMULA** Súmula 254/STJ: a decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual
- JULGADO** STJ, IAC 14 (CC 188.002/SC, CC 187.276/RS e CC 187.533/SC), Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção (Informativo 770): competência conforme os entes eleitos pelo autor em demandas de medicamentos
- JULGADO** STF, RE 855.178/SE (Tema 793 da repercussão geral): solidariedade dos entes federados nas demandas de saúde — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4678356&numeroProcesso=855178&classeProcesso=RE&numeroTema=793>
- JULGADO** STF, RE 1.366.243/SC (Tema 1234 da repercussão geral): legitimidade da União e competência da Justiça Federal em demandas de medicamentos não incorporados ao SUS — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=6335939&numeroProcesso=1366243&numeroTema=1234>
- JULGADO** STJ, Tema 988 dos recursos repetitivos: taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC/2015
- NOTICIA** Daniel Penteadado de Castro, A inadmissão do conflito de competência como sucedâneo recursal (coluna CPC na Prática, Migalhas) — <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/457861/a-inadmissao-do-conflito-de-competencia-como-sucedaneo-recursal>

04 DIREITO TRIBUTÁRIO

Sem incidência não há benefício: STJ consolida a exclusão dos produtos NT do crédito presumido de IPI na exportação

Informativo 891 reafirma, na seção de legislação aplicada à Lei 9.363/1996, que receitas de exportação de produtos fora do campo de incidência do IPI não compõem a base do incentivo.

PROCESSO

Lei n. 9.363/1996 (Legislação Aplicada)

ÓRGÃO JULGADOR

Primeira e Segunda Turmas do STJ (entendimento consolidado)

TESE

A exportação de produtos não tributados (produtos com notação "NT" na tabela TIPI) não gera crédito presumido de IPI.

Contexto do caso

O crédito presumido de IPI da Lei n. 9.363/1996 é um dos mecanismos mais engenhosos da política brasileira de desoneração das exportações: o legislador utilizou a escrita fiscal do IPI como veículo para ressarcir a empresa produtora e exportadora das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins que oneraram, em cascata, as aquisições internas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. A lógica remonta ao princípio da tributação no país de destino: exportam-se mercadorias, não tributos.

A zona de atrito consolidada no item em exame, publicado na seção de legislação aplicada do Informativo 891 (edição de 2 de junho de 2026, com remissão da própria edição ao Informativo 612), está na fronteira do campo de incidência. Produtos grafados com a notação NT na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) não sofrem o imposto porque o legislador os colocou fora do seu âmbito material. O caso paradigmático é o do setor fumageiro: o tabaco não manufaturado, em folha, destalado ou não, esteve classificado como NT entre 1996 e 2000, e as exportadoras do fumo pleitearam computar essas receitas na base do benefício.

O que o tribunal decidiu

O STJ fixou que a exportação de produtos não tributados não gera crédito presumido de IPI, articulando dois planos. No plano subjetivo, quem industrializa apenas produtos NT não é estabelecimento produtor, por força do art. 3º da Lei n. 4.502/1964, aplicável ao benefício por expressa re-

missão do parágrafo único do art. 3º da Lei n. 9.363/1996; falta-lhe, portanto, a condição de empresa produtora exigida pelo art. 1º. No plano objetivo, as receitas de venda desses produtos ao exterior não compõem a receita de exportação que integra a fórmula de apuração do incentivo.

O tribunal também reconheceu a legalidade dos atos infralegais que explicitaram a exclusão (IN SRF n. 69/2001, art. 21, § 1º; INs SRF ns. 313 e 315, de 2003; e 419 e 420, de 2004), editados com apoio na delegação normativa do art. 6º da Lei n. 9.363/1996. No desdobramento mais recente da linha (REsp 1.726.185/RS, julgado em 10/03/2026), a Segunda Turma foi além: a exclusão vale mesmo para fatos anteriores à IN 69/2001, porque decorre diretamente da lei, e não do ato administrativo.

A racionalidade é de legalidade estrita dos incentivos: o crédito presumido pressupõe a condição de produtor contribuinte do IPI. Quem opera exclusivamente fora do campo de incidência não integra o universo de destinatários da norma, ainda que exporte e ainda que a finalidade do benefício seja ressarcir PIS/Pasep e Cofins.

Fundamentos

O núcleo argumentativo está na leitura sistemática dos arts. 1º, 2º e 3º, parágrafo único, da Lei n. 9.363/1996, combinados com o art. 3º da Lei n. 4.502/1964 e com os dispositivos que confirmam a exclusão dos produtos NT do campo de incidência (art. 13 da Lei n. 9.493/1997 e art. 6º da Lei n. 10.451/2002). O texto oficial é direto quanto à premissa subjetiva:

Não há como conceder o direito ao crédito presumido do IPI à pessoa jurídica que sequer é contribuinte desse imposto, sem violação ao art. 1º da Lei n. 9.363/1996.

— Informativo de Jurisprudência STJ n. 891, seção Legislação Aplicada (Lei n. 9.363/1996)

A Segunda Turma, no precedente que reorganizou a matéria em 2024, ofereceu a tipologia mais completa da notação NT já registrada na jurisprudência do tribunal:

Os produtos classificados como "NT" correspondem a (1) produtos que não sofreram processo de industrialização; (2) produtos abrangidos por imunidade tributária objetiva, a exemplo dos livros; e (3) produtos excluídos do campo de incidência do IPI por opção do legislador, ainda que sujeitos a processo de industrialização.

— REsp 2.090.515/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 21/05/2024, DJEN 09/09/2025

O fecho intertemporal veio em 2026, com a rejeição do argumento de que, antes da IN 69/2001, inexistiria vedação:

Em relação ao período em que o tabaco não manufaturado era classificado como produto não tributado pelo IPI, com a notação "NT", mesmo antes da vigência da Instrução Normativa SRF 69/2001, não se poderia considerar as exportações de tabaco em folha (destalado ou não) na definição do crédito presumido de IPI, porquanto excluídas do campo de incidência do referido tributo.

— REsp 1.726.185/RS, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, j. 10/03/2026, DJEN 16/03/2026

Completa o quadro o conceito de industrialização (art. 46, parágrafo único, do CTN e art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4.502/1964), que só aproveita ao benefício quando o resultado está dentro do campo de incidência do IPI: beneficiar fumo em folha é materialmente indústria, mas não qualifica o estabelecimento como produtor se o produto final permanece NT.

Análise crítica

A tese não é novidade isolada, e sim ponto de chegada de linha estável há mais de uma década: cinco acórdãos convergentes das duas Turmas de Direito Público entre 2012 e 2015, a reafirmação da exigência de industrialização qualificada em 2021 e, em 2024 e 2026, as decisões que fecharam o ciclo no contencioso do tabaco. A promoção do entendimento à seção de legislação aplicada dos informativos sinaliza jurisprudência madura, de reversão improvável fora de mudança legislativa.

O argumento mais sofisticado dos contribuintes nunca foi desprezível: o crédito presumido não ressarcia IPI, e sim PIS/Pasep e Cofins, contribuições que efetivamente oneraram os insumos adquiridos; condicionar o ressarcimento ao regime de IPI do produto final criaria discrimen sem correlação com a finalidade da norma. A resposta do STJ é estrutural, não finalística: o legislador escolheu o IPI como veículo e delimitou o universo subjetivo do benefício com o conceito de produtor da legislação desse imposto. Estender o incentivo a quem não é contribuinte equivaleria a reescrever a moldura legal, terreno vedado ao Judiciário em matéria de benefício fiscal, na linha da interpretação restritiva que o art. 111 do CTN irradia sobre a matéria.

Há uma sutileza técnica de primeira grandeza no movimento de 2024-2026. Ao afirmar que a exclusão das receitas NT decorre da própria Lei n. 9.363/1996, e não da IN SRF 69/2001, o tribunal transformou as instruções normativas de fontes constitutivas em atos meramente declaratórios. Isso esvazia a alegação clássica de inovação restritiva por ato infralegal, em excesso à delegação do art. 6º, e blinda os períodos pretéritos: não existe janela temporal favorável ao contribuinte anterior a 2001.

A aparente assimetria com a Lei n. 9.779/1999 é o teste de coerência do sistema: no EREsp 1.213.143/RS (2021) e no Tema 1247 (2025), o STJ ampliou o creditamento escritural para saídas desoneradas; aqui, restringe o crédito presumido. Não há contradição: lá existe entrada onerada, com IPI efetivamente suportado nos insumos, e regra legal expressa de aproveitamento; aqui existe ficção legal de ressarcimento condicionada à qualidade de produtor contribuinte.

Essa convivência revela o critério real do tribunal: oneração efetiva somada a previsão legal expressa gera crédito; ausência de incidência afasta tanto o crédito da não cumulatividade (como decidiu o STF no Tema 844, RE 398.365, para insumos não tributados, isentos ou de alíquota zero) quanto o benefício presumido. Em avaliação própria deste analista, o resultado é dogmaticamente coerente, mas de custo alocativo concentrado: cadeias primário-exportadoras, como a do fumo em folha, acumularam resíduo de PIS/Cofins sem porta de saída pela Lei n. 9.363/1996. A correção veio depois, com a não cumulatividade das contribuições (Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003) e com regimes como o Reintegra, o que confina a tese, em larga medida, ao contencioso de períodos antigos.

Impacto prático

As consequências operacionais são imediatas para quem apura o benefício ou litiga sobre ele:

- Receitas de exportação de produtos NT ficam fora da base do crédito presumido em qualquer período, antes ou depois da IN SRF 69/2001; teses restitutórias tendem à improcedência, com risco sucumbencial concreto (no REsp 1.726.185/RS houve inversão dos ônus).
- Na apuração, segregar as receitas de exportação pela TIPI vigente em cada período: as notas mudam no tempo, como ocorreu com o tabaco não manufaturado, NT de 1996 a 2000.
- A qualificação como empresa produtora exige industrialização de produtos dentro do campo de incidência do IPI; beneficiamento de produto que permanece NT não basta, por mais intenso que seja o processo fabril.
- Não confundir regimes: o creditamento escritural do art. 11 da Lei n. 9.779/1999 (entrada tributada com saída desonerada) permanece íntegro e foi ampliado pelo Tema 1247; a restrição do Informativo 891 é exclusiva do crédito presumido da Lei n. 9.363/1996.
- Para concursos: a tese literal, a Súmula 494 do STJ (insumos de não contribuintes de PIS/Pasep não impedem o benefício) e o contraste com o Tema 1247 formam o trio mais provável de cobrança em provas.

Na prática consultiva e em provas, o raciocínio decisivo é o mesmo: identificar o regime legal invocado e verificar a posição do produto na TIPI no período de apuração.

Conexões jurisprudenciais

A cadeia direta da tese: AgRg no REsp 1.227.615/SC (Primeira Turma, j. 15/05/2012), AgRg no REsp 1.239.952/SC (Primeira Turma, j. 08/05/2012), AgRg no AgRg no REsp 1.220.626/SC (Primeira Turma, j. 05/06/2012), EDcl no AgRg no REsp 1.241.900/RS (Primeira Turma, j. 04/12/2014), AgRg no REsp 1.486.579/PE (Segunda Turma, j. 17/03/2015), AgInt nos EDcl no REsp 1.667.099/PR (Segunda Turma, j. 03/08/2021), REsp 2.090.515/RS (Segunda Turma, j. 21/05/2024) e REsp 1.726.185/RS (Segunda Turma, j. 10/03/2026).

No entorno do benefício: a Súmula 494 do STJ e o Tema repetitivo 432 (REsp 993.164/MG, Primeira Seção) garantem o crédito mesmo com insumos de não contribuintes de PIS/Pasep; a Súmula 495 veda creditamento sobre bens do ativo permanente; o Informativo 684 registrou o critério tempo-

ral do incentivo (registro da exportação no Siscomex).

No contraste sistêmico: o EREsp 1.213.143/RS (Primeira Seção, j. 02/12/2021) admitiu o creditamento do art. 11 da Lei n. 9.779/1999 na saída de produtos não tributados, e o Tema repetitivo 1247 (REsp 1.976.618/RJ, Primeira Seção, j. 09/04/2025) estendeu-o às saídas de produtos isentos, sujeitos à alíquota zero e imunes. No STF, o Tema 844 (RE 398.365) nega crédito presumido decorrente da não cumulatividade na aquisição de insumos desonerados, e o Tema 49 (RE 562.980) marca a Lei n. 9.779/1999 como divisor temporal do creditamento nas saídas desoneradas.

REFERÊNCIAS

- OUTRO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 891, de 02/06/2026 (seção Legislação Aplicada, Lei n. 9.363/1996) — <http://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0891'.cod>.
- JULGADO** REsp 2.090.515/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 21/05/2024, DJEN 09/09/2025
- JULGADO** REsp 1.726.185/RS, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, j. 10/03/2026, DJEN 16/03/2026
- JULGADO** AgRg no REsp 1.227.615/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 15/05/2012
- JULGADO** AgRg no REsp 1.239.952/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 08/05/2012
- JULGADO** AgRg no AgRg no REsp 1.220.626/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 05/06/2012
- JULGADO** EDcl no AgRg no REsp 1.241.900/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 04/12/2014
- JULGADO** AgRg no REsp 1.486.579/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17/03/2015
- JULGADO** AgInt nos EDcl no REsp 1.667.099/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 03/08/2021
- JULGADO** EREsp 1.213.143/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, j. 02/12/2021
- JULGADO** Tema repetitivo 1247/STJ (REsp 1.976.618/RJ, Primeira Seção, j. 09/04/2025)
- JULGADO** Tema repetitivo 432/STJ (REsp 993.164/MG, Primeira Seção)
- SUMULA** Súmula 494/STJ
- SUMULA** Súmula 495/STJ
- JULGADO** STF, Tema 844 de repercussão geral (RE 398.365)
- JULGADO** STF, Tema 49 de repercussão geral (RE 562.980)
- LEGISLACAO** Lei n. 9.363/1996 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9363.htm
- LEGISLACAO** Lei n. 4.502/1964, art. 3º — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4502.htm
- LEGISLACAO** Código Tributário Nacional, art. 46, parágrafo único — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm
- NOTICIA** ConJur: Produtos exportados não sujeitos ao IPI não geram crédito presumido, decide STJ (26/05/2024) — <https://www.conjur.com.br/2024-mai-26/produtos-exportados-nao-sujeitos-ao-ipi-nao-geram-credito-presumido-deci-de-stj/>
- NOTICIA** Migalhas: STJ nega crédito presumido de IPI para exportação de tabaco (março/2026) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/451527/stj-nega-credito-presumido-de-ipi-para-exportacao-de-tabaco>
- NOTICIA** STJ Notícias: Compra tributada de insumos para produtos imunes também dá direito a créditos de IPI, define repetitivo (16/05/2025) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/16052025-Compra-tributada-de-insumos-para-produtos-imunes-tambem-da-direito-a-creditos-de-IPI-define-repetitivo.aspx>

05 DIREITO CIVIL

Intermediar não é transportar: STJ afasta a responsabilidade do agente de cargas por avarias na importação

Por maioria, a Terceira Turma definiu que o agente de cargas, mero intermediário na contratação do frete internacional, não responde pela ação regressiva da seguradora sub-rogada.

PROCESSO

REsp 2.096.852-SP

ÓRGÃO JULGADOR

Terceira Turma do STJ

RELATOR(A)

Ministro Humberto Martins (relator originário, vencido); Ministro Moura Ribeiro (relator para acórdão)

JULGAMENTO

5 de maio de 2026

TESE

A atividade do agente de carga é de intermediação, e não de transporte; assim, este não deve responder pelo ressarcimento da indenização paga pela seguradora ao dono da carga eventualmente avariada.

Contexto do caso

A operação era das mais corriqueiras do comércio exterior brasileiro: mercadorias embarcadas em Xangai com destino ao porto de Navegantes (SC). Na chegada e na desova do contêiner, foram registrados danos ao equipamento e às mercadorias importadas. A seguradora da importadora pagou a indenização securitária e, sub-rogada nos direitos da segurada (art. 786 do Código Civil e Súmula 188 do STF), ajuizou ação regressiva de ressarcimento. O detalhe que define o caso está na escolha do réu: a demanda não foi dirigida ao armador que executou o transporte marítimo, e sim ao agente de cargas que intermediou a contratação do frete.

Essa escolha reflete prática consolidada do mercado segurador: o agente é o elo doméstico da cadeia logística, com sede no Brasil, patrimônio acessível e citação simples, enquanto o transportador efetivo costuma ser empresa estrangeira. O Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido e o Tribunal estadual manteve a condenação. Coube ao STJ responder à pergunta que há décadas divide o contencioso de transporte: quem apenas agencia a contratação do transporte responde pelos danos ocorridos na sua execução?

O que o tribunal decidiu

A Terceira Turma, no REsp 2.096.852-SP, julgado em 5/5/2026 (DJEN de 18/5/2026), reformou as decisões de origem e afastou a condenação. O julgamento se deu por maioria: o relator originário, Ministro Humberto Martins, ficou vencido, prevalecendo a divergência inaugurada pelo Ministro Moura Ribeiro, designado relator para acórdão. A composição apertada é, por si, um dado relevante: a fronteira da responsabilidade do agente de cargas segue disputada dentro do próprio colegiado.

Tese do precedente: a atividade do agente de carga é de intermediação, e não de transporte; assim, este não deve responder pelo ressarcimento da indenização paga pela seguradora ao dono da carga eventualmente avariada.

Em síntese, o agente de cargas contrata o transporte em nome do importador ou do exportador, obtém espaço em navios e aviões, consolida e desconsolida cargas e presta serviços conexos; não executa o deslocamento nem assume a custódia da mercadoria. Por isso, a regressiva da seguradora sub-rogada não pode alcançá-lo pela avaria em si, risco típico da execução do transporte.

Fundamentos

O pivô normativo da decisão é a única definição legal da atividade existente no direito brasileiro, alojada em norma aduaneira, com redação dada pela Lei n. 10.833/2003:

O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

— Decreto-Lei n. 37/1966, art. 37, § 1º (redação da Lei n. 10.833/2003)

Desse conceito o STJ extraiu a natureza jurídica da atividade:

Tem-se, portanto, que o agente de carga, por lei, trabalha como um mero intermediador, ou seja, sua função é a de obter espaço, em navios ou aviões, para acomodação da carga a ser transportada por terceira pessoa.

— Informativo STJ n. 891, REsp 2.096.852-SP, Terceira Turma, j. 5/5/2026

O engate dogmático é preciso. O contrato de transporte gera obrigação de resultado, a chamada cláusula de incolumidade (arts. 730, 749 e 750 do Código Civil): o transportador responde, independentemente de culpa, pelos danos ocorridos entre o recebimento e a entrega da coisa. Já o agenciamento de carga é contrato atípico, com elementos de mandato, comissão e prestação de serviços, do qual nascem obrigações de meio ligadas à organização da operação. E a sub-rogação do art. 786 do Código Civil transfere à seguradora exatamente os direitos que a segurada tinha: se a importadora não detinha pretensão indenizatória contra o intermediário pela avaria (apenas contra o transportador), a seguradora também não a detém.

Análise crítica

O precedente não inventa a distinção entre agenciar e transportar; ele escolhe lado em uma oscilação antiga. A linha expansiva enxergava no agente de cargas um transportador aparente ou um garante da operação: no AgInt no AREsp 1.579.154/PR (Terceira Turma, j. 25/5/2020), o agente desconsolidador, mandatário do transportador estrangeiro em território nacional, respondeu pela incolumidade da mercadoria da origem ao destino; e o REsp 900.250/SP (Terceira Turma, j. 2/9/2010) reconheceu a solidariedade entre transportador contratual e transportador de fato no aéreo internacional. A linha restritiva preservava a intermediação como categoria autônoma, imune ao risco da execução. O REsp 2.096.852-SP consagra a segunda, com uma diferença específica que não pode passar despercebida: nos precedentes condenatórios, o interveniente havia assumido, contratual ou documentalmente, posição de transportador ou de mandatário deste; aqui, a atuação se deu em nome do importador, no figurino típico do art. 37, § 1º, do Decreto-lei n. 37/1966.

O método merece nota. Diante da atipicidade civil do agenciamento de carga, o STJ buscou a definição da atividade em norma aduaneira, editada para disciplinar deveres informacionais perante a Receita Federal. Há mérito nisso: o critério objetivo reduz a loteria judicial que a teoria da aparência alimentava nas instâncias ordinárias, onde a mera presença do agente na cadeia documental bastava para condenar. Mas há um limite metodológico: regra concebida para fins fiscais e de controle aduaneiro não foi desenhada para distribuir riscos contratuais privados; ela funciona como ponto de partida da qualificação, não como blindagem. O dado decisivo permanece funcional: quem emite conhecimento de transporte em nome próprio (house bill of lading), cobra o frete como principal ou se obriga a entregar a carga porta a porta assume a posição de transportador contratual (lógica que a Convenção de Montreal positivou nos arts. 39 e seguintes para o modal aéreo) ou de operador de transporte multimodal (Lei n. 9.611/1998, arts. 5º, 11 e 12), e responde integralmente, seja qual for o rótulo que ostente.

A ratio decidendi protege o agenciamento típico, não o nome de fantasia. Alterado o papel documental (emissão de conhecimento próprio, mandato do transportador estrangeiro, contratação como principal em operação multimodal), altera-se o regime de responsabilidade.

Duas leituras finas completam o quadro. Primeira: o julgamento por maioria, com o relator originário vencido, revela que a matéria não está definitivamente pacificada; a tese tende a ser testada em molduras fáticas menos límpidas, e a Quarta Turma ainda não a enfrentou nesses exatos termos. Segunda: a decisão não imuniza o agente de cargas por fato próprio. Erro na reserva de praça, falha documental que provoque retenção aduaneira, instrução equivocada de embarque ou desconsolidação negligente continuam gerando responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações de intermediação, apuráveis pela via da culpa. O que o STJ afastou foi a transferência automática, ao intermediário, da álea do transporte, que pertence a quem detém a custódia da carga.

Impacto prático

O precedente redesenha a estratégia de todos os elos da cadeia do comércio exterior e das regressivas securitárias:

- Seguradoras: antes de ajuizar a regressiva, mapear a cadeia documental (conhecimentos master e house) e identificar quem emitiu o conhecimento e quem executou o transporte; a demanda deve mirar o transportador efetivo e quem se obrigou como transportador contratual, não o intermediário.
- Risco de prescrição: no transporte marítimo, a pretensão contra o transportador prescreve em um ano (art. 8º do Decreto-lei n. 116/1967 e Súmula 151 do STF); demandar o réu errado pode consumir o prazo contra o verdadeiro devedor.
- Agentes de carga e transitários: documentar com rigor a atuação em nome do importador ou exportador, evitar a emissão de conhecimento em nome próprio quando não se pretende assumir o risco do transporte e revisar contratos e seguros de responsabilidade profissional; o compliance documental passa a ser o escudo da tese defensiva.
- Importadores e exportadores: exigir clareza contratual sobre quem responde pela carga; quem deseja um responsável único da origem ao destino deve contratar operador de transporte multimodal, com conhecimento próprio, e não um simples agenciamento.
- Contencioso: a qualificação do interveniente é matéria fático-documental, e as Súmulas 5 e 7 do STJ dificultam a reversão em recurso especial; a batalha probatória se ganha nas instâncias ordinárias.
- Concursos públicos: alta probabilidade de cobrança literal da tese; gravar a definição legal do agente de carga (Decreto-lei n. 37/1966, art. 37, § 1º), a distinção entre intermediação e obrigação de resultado do transportador (arts. 730, 749 e 750 do CC) e o binômio sub-rogação da seguradora (art. 786 do CC e Súmula 188 do STF) com prescrição ânua (Súmula 151 do STF).

Conexões jurisprudenciais

Lidos em conjunto, os julgados abaixo formam o mapa da responsabilidade na cadeia do transporte internacional:

- AgInt no AREsp 1.579.154/PR, Terceira Turma, j. 25/5/2020: contraponto direto; o agente de carga desconsolidador, na condição de mandatário do transportador estrangeiro, respondeu pela incolumidade da mercadoria da origem ao destino (Súmulas 5 e 7 do STJ).
- REsp 900.250/SP, Terceira Turma, j. 2/9/2010: responsabilidade solidária do transportador contratual e do transportador de fato por mercadoria extraviada no transporte aéreo internacional, matriz da doutrina que delimita o alcance do novo precedente.
- AREsp 1.882.931/SP, rel. Min. Humberto Martins, j. 25/8/2025: regressiva de seguradora contra agente de carga e transportadora aérea sob a Convenção de Montreal, com validade dos registros do sistema Mantra e desnecessidade de protesto; precedente relatado pelo Ministro que ficou vencido no caso ora comentado.

- AgInt no AREsp 2.054.973/SP, Terceira Turma, j. 26/9/2022: o termo inicial da prescrição da regressiva da seguradora sub-rogada é a data do pagamento da indenização securitária.
- REsp 1.926.684/SP, Terceira Turma, j. 9/12/2025: aplicação do limite indenizatório do art. 22 da Convenção de Montreal à regressiva da seguradora por avarias e extravio de carga aérea.
- Súmula 151 do STF: prescreve em um ano a ação do segurador sub-rogado para haver indenização por extravio ou perda de carga transportada por navio; Súmula 188 do STF: o segurador tem ação regressiva contra o causador do dano pelo que efetivamente pagou, até o limite do contrato de seguro.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, REsp 2.096.852-SP, rel. Min. Humberto Martins, rel. p/ acórdão Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, por maioria, j. 5/5/2026, DJEN 18/5/2026 (Informativo de Jurisprudência n. 891, de 2/6/2026) — <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270891%27.cod>.
- LEGISLACAO** Decreto-lei n. 37/1966, art. 37, § 1º (redação dada pela Lei n. 10.833/2003) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0037.htm
- LEGISLACAO** Código Civil (Lei n. 10.406/2002), arts. 730, 749, 750 e 786 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm
- LEGISLACAO** Lei n. 9.611/1998 (Transporte Multimodal de Cargas), arts. 5º, 11 e 12 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9611.htm
- LEGISLACAO** Decreto-lei n. 116/1967, art. 8º (prescrição anual nas ações por perdas e avarias de carga no transporte marítimo)
- LEGISLACAO** Convenção de Montreal (promulgada pelo Decreto n. 5.910/2006), arts. 22 e 39 e seguintes
- SUMULA** Súmula 151 do STF
- SUMULA** Súmula 188 do STF
- JULGADO** STJ, AgInt no AREsp 1.579.154/PR, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 25/5/2020, DJe 27/5/2020
- JULGADO** STJ, REsp 900.250/SP, rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 2/9/2010
- JULGADO** STJ, AREsp 1.882.931/SP, rel. Min. Humberto Martins, j. 25/8/2025
- JULGADO** STJ, AgInt no AREsp 2.054.973/SP, rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 26/9/2022
- JULGADO** STJ, REsp 1.926.684/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 9/12/2025
- NOTICIA** SINDICOMIS | ACTC: STJ consolida tese que fortalece a segurança jurídica dos intermediadores do comércio exterior — <https://sindicomis.com.br/stj-consolida-tese-que-fortalece-a-seguranca-juridica-dos-intermediadores-do-comercio-exterior/>
- NOTICIA** Estratégia Concursos: Informativo STJ 891 Comentado — <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/informativo-stj-891-comentado/>
- NOTICIA** Dizer o Direito: Informativo Comentado 891 do STJ — <https://www.dizerodireito.com.br/2026/06/informativo-comentado-891-completo-e.html>
- NOTICIA** Blog do Professor Flávio Tartuce: reprodução do Informativo STJ n. 891 — <http://professorflavio.tartuce.blogspot.com/>

06 DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR

Proteção veicular mutualista: STJ aplica o CDC, mas valida prazo de 90 dias úteis e afasta a régua da Susep

Terceira Turma reconhece relação de consumo na proteção patrimonial mutualista e, ainda assim, preserva a livre pactuação enquanto a Susep não regulamenta o setor recém-legalizado pela LC 213/2025.

PROCESSO

REsp 2.188.764-SC

ÓRGÃO JULGADOR

Terceira Turma

RELATOR(A)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

JULGAMENTO

19 de maio de 2026

TESE

No contrato de proteção veicular de natureza mutualista, admite-se a incidência das normas de proteção ao direito do consumidor tendo em vista que a relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que sem fins lucrativos.

Contexto do caso

Um transportador aderiu a plano de proteção patrimonial veicular oferecido, segundo a imprensa especializada, por cooperativa de transportadores de cargas de Goiás (Autobem Brasil). O caminhão, instrumento de trabalho, foi roubado, e a indenização foi paga no prazo contratual de 90 dias úteis. Inconformado com a espera, o associado ajuizou ação indenizatória: a entidade deveria ter observado o prazo máximo de 30 dias da Circular Susep n. 621/2021 para a liquidação de sinistros nos seguros de danos, e a demora lhe teria causado prejuízos, entre eles os da paralisação da atividade. As instâncias ordinárias julgaram os pedidos improcedentes e afastaram o Código de Defesa do Consumidor, qualificando o vínculo como relação associativa, e não de consumo.

O pano de fundo excede a lide. As associações e cooperativas de proteção veicular cresceram por duas décadas à margem da regulação securitária, acusadas pelo mercado segurador de vender "seguro pirata" sob o manto da liberdade associativa. O limbo terminou com a Lei Complementar n. 213/2025, sancionada em 15/1/2025, que reconheceu a licitude da proteção patrimonial mutualista (PPM), inseriu os arts. 88-D e 88-E no Decreto-Lei n. 73/1966 e submeteu o setor ao CNSP e à Susep. O REsp 2.188.764-SC é a primeira leitura do STJ divulgada em informativo sobre o novo cenário.

O que o tribunal decidiu

A Terceira Turma, por unanimidade, em julgamento de 19/5/2026, relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, assentou quatro definições encadeadas. Primeira: a PPM não é seguro; em vez de transferência integral do risco mediante prêmio fixo e reservas técnicas, há repartição entre os associados por rateio, com contribuições variáveis conforme a sinistralidade. Segunda: por não se tratar de seguro, a Circular Susep n. 621/2021 e seu prazo de 30 dias para pagamento da indenização não alcançam as operações de PPM. Terceira: o CDC incide, pois a relação de consumo se define pelo objeto contratado, irrelevante a natureza jurídica da entidade, ainda que sem fins lucrativos. Quarta: enquanto a Susep não regulamentar a matéria (até então, apenas a Resolução Susep n. 49/2025, de cadastramento), vige a livre pactuação, de modo que não são abusivas a cláusula de 90 dias úteis para o pagamento nem a exclusão de lucros cessantes e danos emergentes, dada a clareza da previsão contratual.

O associado ganhou a qualificação e perdeu a pretensão: o STJ corrigiu a origem quanto à incidência do CDC, mas manteve o resultado prático, validando as cláusulas questionadas.

Fundamentos

O voto se estrutura em três eixos: qualificação do contrato, regime normativo transitório e controle de abusividade. Na qualificação, o relator traça a distinção estrutural:

No contrato de seguro tradicional, ocorre a transferência integral do risco ao ente segurador, o qual, mediante a percepção de prêmio previamente fixado e calculado com base em critérios atuariais, assume a obrigação de garantir a correspondente indenização, lastreada em reservas técnicas obrigatórias.

— REsp 2.188.764-SC, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 19/5/2026 (Informativo 891)

Na PPM, ao contrário, não há transferência do risco a uma entidade específica, mas compartilhamento entre os associados, obrigados ao rateio dos prejuízos do grupo. Dessa diferença decorre a impossibilidade de transplantar em bloco o regime dos seguros, inclusive a Circular Susep 621/2021. A incidência do CDC, por sua vez, apoia-se na linha consolidada na Terceira Turma desde 2019:

[...] a relação de consumo se caracteriza pelo objeto contratado [...], sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que sem fins lucrativos.

— AgInt nos EDcl no REsp 1.638.373/PR, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 29/4/2019, DJe 6/5/2019, citado no REsp 2.188.764-SC

A leitura é coerente com os arts. 2º e 3º, § 2º, do CDC: há serviço prestado no mercado mediante remuneração, presente nas contribuições e na taxa de administração, pouco importando a roupagem associativa. Por fim, o eixo que decide a causa:

Assim, enquanto a matéria não for efetivamente regulamentada pela Susep [...], deve ser respeitada a livre pactuação entre as partes, ressalvada a estipulação de cláusulas abusivas, presente a relação de consumo.

— REsp 2.188.764-SC, Terceira Turma, j. 19/5/2026 (Informativo 891)

Análise crítica

O precedente fecha um ciclo e abre outro. No que se encerra, a Terceira Turma construiu em degraus a submissão do setor ao CDC: o AgInt nos EDcl no REsp 1.638.373/PR (2019) fixou o critério do objeto contratado; o REsp 2.080.290/MG (2023) responsabilizou solidariamente a associação estipulante de seguro coletivo; o REsp 2.186.942/SC (2025) aplicou o CDC diretamente à proteção veicular associativa. No ciclo que se abre, o da convivência entre o CDC e a regulação da LC 213/2025, o acórdão inova ao criar uma regra de transição pretoriana: até que a Susep discipline a conduta das operações de PPM, o parâmetro é a autonomia privada temperada pelo controle de abusividade, solução rara de direito intertemporal regulatório, deliberadamente provisória.

Sistematicamente, a decisão convive com uma tensão não verbalizada por inteiro. Nas Súmulas 608 (autogestão em saúde) e 563 (entidades fechadas de previdência complementar), o mutualismo fechado afasta o CDC; na proteção veicular, não afasta. O critério implícito que salva a coerência é a oferta ao mercado: essas entidades captam público indistinto, anunciam e concorrem com seguradoras, ao contrário da autogestão patronal ou do fundo fechado. Ocorre que a LC 213/2025 exige que a PPM reúna exclusivamente membros de uma mesma associação, aproximando formalmente o modelo do grupo fechado que, nos outros domínios, exclui o CDC. A tensão não é teórica: acórdão publicado no DJe de 27/4/2026 (registro n. 2024/0448543-8) afastou o CDC de associação em regime de auxílio mútuo e autogestão, invocando a ratio da Súmula 608 e a Súmula 83, enquanto outro (registro n. 2025/0086293-0, DJe de 8/5/2026) reafirmou a relação de consumo e reconheceu abusividade de cláusula restritiva. A matéria está madura para embargos de divergência ou afetação ao rito dos repetitivos.

Há, ainda, um paradoxo protetivo. O CDC entra como moldura, mas com baixa densidade material: o controle do art. 51, IV, cede à lógica mutualista, pois, sem reservas técnicas, a entidade depende do fluxo do rateio para formar caixa, o que racionaliza prazos mais longos que os do seguro. O custo recai sobre o aderente: o participante de PPM tem hoje menos proteção regulatória que o segurado, sem prazo normativo de liquidação, restando o controle judicial casuístico. E a contagem em dias úteis dilui a percepção do prazo real (90 dias úteis superam quatro meses corridos), o que recomendaria escrutínio de informação e destaque da cláusula (arts. 46 e 54, § 4º, do CDC), ponto que o texto divulgado não enfrenta.

A ratio da livre pactuação nasce com prazo de validade: a Resolução CNSP n. 491/2026 (DOU de 6/5/2026), editada dias antes do julgamento e não mencionada no texto divulgado, já fixou as normas gerais das administradoras de PPM, com adaptação em cerca de 24 meses. Quando a regulação de conduta alcançar a liquidação dos eventos, o espaço de autonomia aqui reconhecido tende a se estreitar.

Impacto prático

Consequências imediatas:

- Ações fundadas apenas na Circular Susep n. 621/2021 contra entidades mutualistas tendem à improcedência: o prazo de 30 dias é inservível fora do seguro de danos.
- A tese consumerista deve migrar para a abusividade concreta: falta de clareza ou destaque da cláusula (arts. 46 e 54, § 4º, do CDC), prazo sem termo inicial definido, condutas protelatórias na regulação do evento e mora após o prazo pactuado (juros, correção e perdas comprovadas).
- Cláusulas de exclusão de lucros cessantes e danos emergentes são válidas se redigidas com clareza; transportadores autônomos devem precificar o risco de paralisação, que não será reparado pela entidade.
- Associações, cooperativas e administradoras devem revisar os contratos de participação (prazos e exclusões claros e destacados) e acelerar a adequação à LC 213/2025 e à Resolução CNSP n. 491/2026 (autorização, segregação patrimonial, provisões).
- Reconhecida a relação de consumo, permanecem possíveis o ajuizamento no domicílio do consumidor e a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), mesmo com a validade material das cláusulas.
- Para concursos: guardar a tese literal, a distinção entre seguro (transferência do risco) e PPM (repartição por rateio), o papel da LC 213/2025 e o contraste com as Súmulas 602, 608 e 563 do STJ; perfil típico de prova objetiva e oral.

Conexões jurisprudenciais

A decisão dialoga com uma cadeia consistente da Terceira Turma e com um contraponto que expõe a disputa interna sobre o alcance do CDC:

- AgInt nos EDcl no REsp 1.638.373/PR (Terceira Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 29/4/2019, DJe 6/5/2019): matriz da tese do objeto contratado.
- REsp 2.080.290/MG (Terceira Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 15/8/2023): associação que atua como estipulante de seguro coletivo responde solidariamente com a seguradora.
- REsp 2.186.942/SC (Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 6/5/2025, DJEN 13/5/2025): incidência do CDC na proteção veicular por associação; invocado no acórdão comentado.
- AgInt no REsp 2.179.311/SC (Terceira Turma, rel. Min. Daniela Teixeira, j. 25/8/2025): reafirma a relação consumerista com a associação de proteção veicular.
- Acórdão em recurso especial, registro n. 2025/0086293-0 (DJe 8/5/2026): aplica o CDC e reconhece abusividade de cláusula restritiva de cobertura em incêndio de veículo (art. 47 do CDC).

- Acórdão em recurso especial, registro n. 2024/0448543-8 (DJe 27/4/2026): corrente oposta; afasta o CDC pela lógica da autogestão, na linha da Súmula 608/STJ, e valida cláusula de eleição de foro.
- Súmulas 602 (cooperativas habitacionais), 608 (autogestão em saúde) e 563 (previdência aberta versus fechada) do STJ: o mapa do finalismo seletivo para entidades sem fins lucrativos.
- Não há, até a data desta análise, tema repetitivo específico sobre proteção patrimonial mutualista.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 891, de 2/6/2026 (REsp 2.188.764-SC, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 19/5/2026) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0891'.cod>.
- NOTICIA** STJ (Notícias, 1/9/2023): Associação de proteção veicular pode ser responsabilizada em ação que busca pagamento de seguro (REsp 2.080.290) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/01092023-Associacao-de-protecao-veicular-pode-ser-responsabilizada-em-acao-que-busca-pagamento-de-seguro.aspx>
- NOTICIA** Migalhas (19/5/2026): STJ permite aplicar CDC em plano de proteção veicular de cooperativa — <https://www.migalhas.com.br/quentes/456313/stj-permite-aplicar-cdc-em-plano-de-protecao-veicular-de-cooperativa>
- NOTICIA** CQCS: No contrato de proteção veicular de natureza mutualista, admite-se a proteção do Código de Defesa do Consumidor — <https://cqcs.com.br/noticia/no-contrato-de-protecao-veicular-de-natureza-mutualista-admite-se-a-protecao-do-codigo-de-direito-do-consumidor/>
- NOTICIA** TJSC (Imprensa, 2023): TJSC suspende aplicação do CDC em ação contra associação de proteção veicular — <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tjsc-suspende-a-aplicacao-do-cdc-em-acao-contra-associacao-de-protecao-veicular>
- LEGISLACAO** Lei Complementar n. 213, de 15 de janeiro de 2025 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp213.htm
- LEGISLACAO** Decreto-Lei n. 73/1966, arts. 88-D e 88-E — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0073.htm
- LEGISLACAO** Circular Susep n. 621/2021 (regras de funcionamento dos seguros de danos)
- LEGISLACAO** Resolução Susep n. 49/2025 (cadastramento das associações de proteção veicular)
- LEGISLACAO** Resolução CNSP n. 491/2026 (normas gerais das operações de proteção patrimonial mutualista, DOU de 6/5/2026)
- OUTRO** Susep: Associações de proteção patrimonial mutualista (página oficial) — <https://www.gov.br/susep/pt-br/assuntos/associacoes-de-protecao-patrimonial-mutualista>
- DOCTRINA** BORGES, Gabriel Martins Teixeira. Proteção patrimonial mutualista veicular no Brasil: cenário pós Lei Complementar 213/2025 e Resolução CNSP 491/2026 — <https://gabrielmtborges.com.br/protecao-patrimonial-mutualista-veicular-no-brasil-cenario-pos-lei-complementar-213-2025-e-resolucao-cnsp-491-2026/>
- JULGADO** AgInt nos EDcl no REsp 1.638.373/PR, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 29/4/2019, DJe 6/5/2019
- JULGADO** REsp 2.186.942/SC, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 6/5/2025, DJEN 13/5/2025
- JULGADO** REsp 2.080.290/MG, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 15/8/2023
- JULGADO** AgInt no REsp 2.179.311/SC, rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Turma, j. 25/8/2025
- JULGADO** Acórdão STJ em recurso especial, registro n. 2025/0086293-0, DJe 8/5/2026 (CDC e abusividade de cláusula restritiva em proteção veicular) — https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202500862930&dt_publicacao=08/05/2026
- JULGADO** Acórdão STJ em recurso especial, registro n. 2024/0448543-8, DJe 27/4/2026 (afastamento do CDC em proteção veicular por autogestão) — https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202404485438&dt_publicacao=27/04/2026
- SUMULA** Súmulas 602, 608 e 563 do STJ

07 DIREITO CIVIL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Consenso acima da aritmética sucessória: STJ chancela partilha amigável com quinhões desiguais entre herdeiros capazes

Terceira Turma requalifica como cessão de direitos hereditários o acordo entre irmãos que destoa da vocação legal e limita o juiz ao controle da validade da manifestação de vontade.

PROCESSO

REsp 2.225.451/SP

ÓRGÃO JULGADOR

Terceira Turma

RELATOR(A)

Ministra Nancy Andrigli

JULGAMENTO

12 de maio de 2026

TESE

É possível a partilha amigável com quinhões desiguais entre herdeiros maiores e capazes, desde que haja consenso e prévia cessão de direitos hereditários, realizada a partir da abertura da sucessão e antes da partilha.

Contexto do caso

O caso nasce de um inventário sem herdeiros necessários: o autor da herança deixou apenas dois irmãos, um bilateral, de pai e mãe, e um unilateral. Pela regra do art. 1.841 do Código Civil, o irmão unilateral herda metade do que couber ao bilateral, de modo que a própria lei já parte de quinhões desiguais entre colaterais.

Maiores e capazes, os irmãos compuseram-se no curso do inventário e apresentaram plano de partilha que se afastou da proporção legal: o unilateral comprometeu-se a ceder parte de seu quinhão ao bilateral, que concentraria a maior parte do acervo. A juíza recusou a homologação por enxergar renúncia parcial da herança, vedada pelo art. 1.808 do Código Civil, que impõe à renúncia caráter integral. O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a recusa por fundamento diverso: o acordo teria por escopo suprimir uma doação, sujeita a procedimento próprio e ao imposto de transmissão.

No recurso especial, o irmão bilateral sustentou um terceiro enquadramento: não haveria renúncia parcial nem a cessão do art. 1.793 do Código Civil, mas doação de parcela da cota disponível do coerdeiro. A controvérsia era, portanto, de pura qualificação jurídica.

O que o tribunal decidiu

A Terceira Turma, por unanimidade, seguindo o voto da relatora, Ministra Nancy Andrichi, deu provimento ao REsp 2.225.451/SP (j. 12/5/2026, DJEN 28/5/2026) para determinar que a desigualdade dos quinhões não impeça a homologação da partilha apresentada. O julgado integra o Informativo n. 891, de 2/6/2026.

Tese do precedente: é possível a partilha amigável com quinhões desiguais entre herdeiros maiores e capazes, desde que haja consenso e prévia cessão de direitos hereditários, realizada a partir da abertura da sucessão e antes da partilha.

Dois desdobramentos completam o dispositivo. Primeiro, a cognição judicial na homologação é restrita: verifica-se a validade da manifestação de vontade, sem controle de equivalência matemática dos quinhões. Segundo, as repercussões tributárias da forma de partilha escolhida devem ser encaminhadas ao Fisco e não constituem empecilho à homologação.

Fundamentos

O voto separa com rigor três institutos que a prática costuma embaralhar. A renúncia (art. 1.808 do CC) é sempre total e abdicativa: o renunciante abdica da condição de herdeiro e não escolhe beneficiário. A cessão de direitos hereditários (art. 1.793 do CC) é negócio inter vivos, gratuito ou oneroso, universal ou parcial, com destinatário certo, e tem por objeto fração da universalidade, nunca bem singular isoladamente considerado (art. 1.793, § 2º). A doação (art. 538 do CC) pressupõe bens individualizados, o que só ocorre depois da partilha. O critério decisivo é temporal: antes da partilha circula direito hereditário; depois dela, coisa certa.

Enquanto não ultimada a partilha, o herdeiro não poderá ceder um bem específico do monte, porque ele ainda faz parte da universalidade. [...] Viável, contudo, a cessão universal ou parcial de direitos hereditários, cientificados os demais herdeiros, e havendo autorização judicial.

— REsp 2.042.491/DF, Terceira Turma, DJe 25/5/2023, invocado no acórdão

Assentada a qualificação como cessão parcial, o voto enfrenta a partilha em si. O art. 2.015 do CC exige capacidade de todos os herdeiros, consenso quanto à divisão e forma adequada (escritura pública, termo nos autos ou escrito particular homologado). O art. 2.017, ao mandar observar a maior igualdade possível quanto a valor, natureza e qualidade dos bens, contém regra de otimização, não de equivalência absoluta.

Não há nenhum óbice à partilha amigável com quinhões desiguais, desde que precedida por cessão de direitos. [...] O juiz, ao homologar a partilha consensual, deve apenas verificar a validade da manifestação de vontade, não cabendo exigir a equivalência matemática dos quinhões desiguais, mormente quando celebrada entre herdeiros maiores e capazes.

— REsp 2.225.451/SP, Terceira Turma, ementa, j. 12/5/2026

O fecho processual está no art. 659 do CPC: homologação de plano da partilha amigável entre partes capazes. Na divulgação oficial, a relatora acrescentou a dimensão de política judiciária:

A exigência judicial de readequação da partilha consensual, sem demonstração de vícios ou prejuízo a terceiros, viola a celeridade processual e descaracteriza a natureza simplificada do inventário por arrolamento.

— Min. Nancy Andrighi, voto no REsp 2.225.451/SP, conforme notícia oficial do STJ

Análise crítica

O acerto central é metodológico: em vez de aceitar os rótulos oferecidos pelas partes e pelas instâncias ordinárias, a Turma requalificou o negócio a partir de seu objeto e de seu momento. Aberta a sucessão, a herança transmite-se desde logo (art. 1.784 do CC) e permanece indivisível até a partilha, regendo-se pelas normas do condomínio (art. 1.791, parágrafo único). O irmão unilateral não transferiu bem algum, mas fração ideal de sua cota na universalidade, o que afasta a um só tempo a renúncia parcial (impossível diante do art. 1.808) e a doação (que exige coisa individualizada). Sobra a cessão parcial gratuita, negócio típico e lícito do art. 1.793: as instâncias ordinárias erraram por qualificação defeituosa, não por rigor.

O julgado consolida uma trajetória de crescente deferência à autonomia privada sucessória. Em 2015, o REsp 1.322.726/MT já tratava o encadeamento cessão mais partilha amigável como arranjo válido, deslocando o controle para os vícios de consentimento. Em 2020, o REsp 1.809.548/SP (Informativo 672) retirou a cessão de bem singular do plano da nulidade e a realocou no plano da eficácia. Em 2023, o REsp 2.042.491/DF admitiu a menção meramente exemplificativa de bens da cota cedida. O passo de 2026 fecha o ciclo: a proporção da vocação hereditária deixa de ser barreira à homologação quando não há legítima em jogo (entre colaterais inexitem herdeiros necessários, art. 1.845 do CC) nem prejuízo a credores ou terceiros.

Aberta a sucessão, o quinhão ingressa na esfera de disponibilidade do herdeiro capaz: a aritmética do art. 1.841 do Código Civil define o ponto de partida da partilha, não o seu ponto de chegada obrigatório.

Há, contudo, um ponto em aberto: como formalizar a prévia cessão. O STJ, no AREsp 3.141.222/SE (Quarta Turma, j. 30/3/2026), reafirmou ser pacífica a exigência de escritura pública para a cessão (art. 1.793, caput); a equiparação da renúncia translativa por termo nos autos à cessão consensual nem foi examinada ali, por falta de prequestionamento. Em posição própria deste comentário, a prévia cessão deve ser lida funcionalmente, como exigência de causa jurídica identificável para a desigualdade, e não como etapa cartorial autônoma: o acordo reduzido a termo nos autos e homologado já documenta a vontade translativa. O risco é que juízos de inventário exijam instrumento apartado, reintroduzindo pela forma o obstáculo removido pelo mérito.

Outro mérito está na separação entre homologação e tributação. A cessão gratuita de fração hereditária é, na generalidade das leis estaduais, fato gerador de ITCMD na modalidade doação, somado ao imposto causa mortis sobre o quinhão da vocação. A Turma não nega a incidência: remete a discussão ao Fisco, na linha do Tema 1.074 (REsp 1.896.526/DF, Primeira Seção), que desvinculou a homologação no arrolamento sumário do prévio recolhimento do imposto. A desigualdade consentida tem preço fiscal, mas ele não se cobra na porta do inventário.

Impacto prático

O precedente converte em segurança jurídica o que dependia da orientação de cada vara. Pontos de atenção:

- Estructure a desigualdade como cessão de direitos hereditários, universal ou parcial, jamais como renúncia parcial: o rótulo equivocado ainda conduz ao indeferimento.
- Formalize a cessão antes do plano de partilha, preferencialmente por escritura pública (art. 1.793, caput, do CC), cientificando os demais herdeiros; disposição de bem singular pendente de partilha exige autorização judicial (art. 1.793, § 3º).
- Ceda fração ideal do quinhão, nunca bem determinado do acervo (art. 1.793, § 2º): a cessão de coisa certa antes da partilha é ineficaz perante o espólio.
- Provisione o ITCMD em dupla incidência potencial: causa mortis sobre o quinhão legal e doação sobre a parcela cedida gratuitamente; a homologação não depende do recolhimento no arrolamento sumário, mas o Fisco será cientificado (art. 659, § 2º, do CPC; Tema 1.074/STJ).
- Indeferimentos fundados em desequilíbrio dos quinhões entre maiores e capazes tornam-se reformáveis com base direta no precedente; em inventário extrajudicial (art. 610, § 1º, do CPC), a escritura pode reunir inventário, cessão e partilha desigual em ato único.

Para concursos, o tema é forte candidato em provas de magistratura, Ministério Público, cartórios e OAB: cobra a literalidade da tese, a distinção entre renúncia, cessão e doação, os requisitos do art. 2.015 do CC e a cognição do art. 659 do CPC. A pegadinha clássica permanece: renúncia parcial segue vedada; admite-se cessão parcial com partilha desigual consentida.

Conexões jurisprudenciais

O precedente se apoia em uma rede consistente de julgados:

- REsp 2.042.491/DF (Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 16/5/2023, DJe 25/5/2023): menção meramente exemplificativa dos bens da cota cedida não viola o art. 1.793, § 2º, do CC; precedente textualmente invocado pelo novo acórdão.
- REsp 1.809.548/SP (Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 19/5/2020, Informativo 672): cessão de bem singular é válida, com eficácia condicionada, e transmite posse tutelável por embargos de terceiro.

- REsp 1.322.726/MT (Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 23/6/2015): vício de vontade na cessão antecedente sujeita-se à decadência de quatro anos (art. 178, II, do CC), distinta do prazo anual para anular a própria partilha amigável (art. 2.027, parágrafo único, do CC; art. 657, parágrafo único, do CPC; Informativo 405).
- AREsp 3.141.222/SE (Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 30/3/2026, DJEN 8/4/2026): a cessão deve ser formalizada por escritura pública; contraponto formal indispensável à aplicação da nova tese.
- Tema 1.074/STJ (REsp 1.896.526/DF, Primeira Seção): no arrolamento sumário, homologação da partilha e expedição do formal não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, comprovado o pagamento dos tributos sobre bens e rendas do espólio (art. 659, § 2º, do CPC; art. 192 do CTN).
- Informativo 272 do STJ: invalidação de cessão gratuita de direitos hereditários e ação pauliana; a autonomia chancelada encontra limite na fraude contra credores.

Não há súmula específica sobre o tema; o REsp 2.225.451/SP tende a se tornar a referência dos tribunais estaduais para acordos sucessórios que escapem da aritmética da vocação hereditária.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 891, de 2/6/2026 (item de Direito Civil e Processual Civil) — <https://scn.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0891'.cod>.
- NOTICIA** Notícia oficial do STJ: É possível partilha amigável com divisão desigual dos quinhões hereditários, decide Terceira Turma (6/7/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/2026/06072026-E-possivel-partilha-amigavel-com-divisao-desigual-dos-quinhoes-hereditarios--decide-Terceira-Turma.aspx>
- JULGADO** REsp 2.225.451/SP, Rel. Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 12/5/2026, DJEN 28/5/2026
- JULGADO** REsp 2.042.491/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 16/5/2023, DJe 25/5/2023
- JULGADO** REsp 1.809.548/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 19/5/2020 (Informativo 672)
- JULGADO** REsp 1.322.726/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 23/6/2015
- JULGADO** AREsp 3.141.222/SE, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 30/3/2026, DJEN 8/4/2026
- JULGADO** Tema repetitivo 1.074/STJ (REsp 1.896.526/DF, Primeira Seção): arrolamento sumário e recolhimento do imposto de transmissão
- LEGISLACAO** Código Civil, arts. 538, 1.784, 1.791, 1.793, 1.808, 1.841, 1.845, 2.015, 2.017 e 2.027 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm
- LEGISLACAO** Código de Processo Civil, arts. 610, 657 e 659 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm
- NOTICIA** Migalhas: STJ valida partilha amigável com quinhões desiguais entre herdeiros (12/5/2026) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/455797/stj-valida-partilha-amigavel-com-quinhoes-desiguais-entre-herdeiros>
- NOTICIA** Legalcloud: Partilha amigável com quinhões desiguais entre herdeiros é possível? Entenda a decisão do STJ — <https://legalcloud.com.br/partilha-amigavel-quinhoes-desiguais-possivel/>

08 DIREITO PENAL, EXECUÇÃO PENAL

Sursis com reeducação obrigatória: STJ converte o "poderá" em poder-dever e blinda o grupo reflexivo contra decote formal

Quinta Turma restabelece a participação em grupo reflexivo como condição da suspensão condicional da pena e dispensa fundamentação exaustiva e prazo na sentença.

PROCESSO

Processo em segredo de justiça (REsp 2.259.899/RJ, conforme identificação do Informativo comentado do Dizer o Direito)

RELATOR(A)

Ministra Maria Marluce Caldas

ÓRGÃO JULGADOR

Quinta Turma

JULGAMENTO

12 de maio de 2026

TESE

1. A participação em grupo reflexivo pode ser imposta como condição do sursis, com fundamento nos arts. 79 do Código Penal e 152, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, quando adequada ao fato e à situação pessoal do condenado. 2. Em casos de violência doméstica e familiar, o verbo "poderá" dos dispositivos protetivos deve ser interpretado como poder-dever do magistrado, à luz da Constituição e da Lei n. 11.340/2006, para prevenir a reincidência e proteger direitos indisponíveis. 3. A ausência de fundamentação exaustiva e de prazo específico na sentença não impede a imposição da condição, quando a medida é idônea e pode ser detalhada na audiência admonitória e na fase de execução penal.

Contexto do caso

A Quinta Turma enfrentou um impasse recorrente nas varas de violência doméstica: a sentença que concede sursis e determina a participação do condenado em grupo reflexivo, seguida do acórdão que suprime a condição por suposto vício de fundamentação. No caso, o réu foi condenado por lesão corporal em contexto de violência doméstica (art. 129, § 13, do Código Penal) porque, inconformado com o fim do relacionamento, desferiu tapas no rosto da vítima, segurou-a pelos cabelos e tentou enforcá-la.

A sentença fixou pena em regime aberto e concedeu sursis por dois anos, cumulando as condições do art. 78, § 2º, do CP com a condição judicial do art. 79: frequência a cursos e palestras sobre violência contra a mulher, na forma de grupo reflexivo. O Tribunal de origem decotou a exi-

gência por ausência de fundamentação específica e de prazo, e o Ministério Público interpôs recurso especial (art. 105, III, a, da CF), com relevância presumida por se tratar de ação penal (art. 105, § 3º, I, na redação da EC 125/2022).

O feito figura no informativo como processo em segredo de justiça (o Dizer o Direito o identifica como REsp 2.259.899/RJ) e foi julgado por unanimidade em 12/05/2026, com publicação no DJEN de 18/05/2026, sob relatoria da Ministra Maria Marluce Caldas, empossada em setembro de 2025 na vaga do quinto constitucional do Ministério Público, após longa carreira criminal no MP de Alagoas.

O que o tribunal decidiu

A Turma deu provimento ao recurso para restabelecer o comparecimento do condenado a grupos de reflexão sobre violência doméstica, mantidas as demais cominações. A tese articula três proposições: a condição tem base nos arts. 79 do CP e 152, parágrafo único, da LEP, quando adequada ao fato e à situação pessoal do condenado; o verbo "poderá" dos dispositivos protetivos, em violência doméstica e familiar, deve ser lido como poder-dever do magistrado, à luz da Constituição e da Lei n. 11.340/2006; e a falta de fundamentação exaustiva e de prazo na sentença não impede a condição, detalhável na audiência admonitória e na execução.

Presente o contexto de violência doméstica e sendo a medida idônea, a imposição do grupo reflexivo deixa de ser faculdade e passa a integrar o dever de tutela do juiz: o que reclama motivação reforçada é a decisão de não impor a condição.

Fundamentos

A base normativa é dupla. De um lado, o art. 79 do CP, cláusula geral das condições judiciais do sursis:

[a] sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado.

— Código Penal, art. 79, conforme transcrito no Informativo STJ 891

De outro, o parágrafo único do art. 152 da LEP, que autoriza o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação: inserido pelo art. 45 da própria Lei Maria da Penha, ganhou redação ampliada com a Lei n. 14.344/2022 (Lei Henry Borel). O acórdão soma a esses vetores a rede protetiva da Lei n. 11.340/2006 (arts. 22, VI; 35, V; 36; 38; 40 e 45), o art. 226, § 8º, da CF, os compromissos internacionais do Brasil e a Recomendação n. 124/2022 do CNJ, que orienta os tribunais a manter grupos de reflexão e responsabilização de agressores. Um reparo técnico: o texto oficial grafia "Lei n. 13.984/2024" ao tratar da alteração do art. 22 da Lei Maria da Penha; cuida-se de lapso material, pois a Lei n. 13.984, que incluiu os incisos VI e VII, é de 3 de abril de 2020.

Com efeito, embora o referido art. 152 da Lei de Execução Penal utilize a expressão "poderá", é necessário interpretar o dispositivo como um verdadeiro poder-dever.

— STJ, Informativo 891, texto oficial do julgado

Quanto à motivação, exigir fundamentação exaustiva e prazo esvaziaria as normas protetivas: basta indicar a medida, com detalhamento na audiência admonitória e complementação na execução. E o dever de fundamentar é simétrico:

compreende-se que o magistrado deve fundamentar sua decisão não só para determinar que o réu se submeta à participação de grupos reflexivos, mas também naqueles casos em que conclua não ser essa condição (participação de grupos reflexivos) necessária.

— STJ, Informativo 891, texto oficial do julgado

Análise crítica

O precedente encerra uma evolução em três etapas: os grupos reflexivos nasceram como prática judiciária apoiada nos arts. 35, V, e 45 da Lei Maria da Penha; ganharam tipicidade de medida protetiva de urgência com a Lei n. 13.984/2020 (art. 22, VI e VII); e viraram política judiciária nacional com a Recomendação n. 124/2022 do CNJ. O STJ acompanhou o movimento no plano cautelar, validando o comparecimento compulsório como medida protetiva (AgRg no RHC 222.782/MG, AgRg no RHC 198.884/SC, AgRg no HC 1.002.394/MS). A novidade do Informativo 891 é transpor essa lógica para o título condenatório: o grupo reflexivo deixa de ser só resposta ao risco iminente e passa a integrar o programa da pena, fechando o ciclo cautela, sentença e execução.

Tecnicamente, o movimento mais ousado é a conversão do "poderá" em poder-dever. A Turma opera com a gramática da proibição de proteção insuficiente, segunda face da proporcionalidade consagrada pelo STF no microssistema de gênero (ADC 19 e ADI 4424), e reduz a discricionariedade quando presentes o contexto de gênero e a idoneidade da medida. A consequência dogmática é sutil: na leitura tradicional do art. 79 do CP, a condição judicial é exceção que reclama motivação reforçada; no desenho do acórdão, é a abstenção que precisa ser justificada. O standard torna-se assimétrico em favor da vítima, na linha que levou o STJ às Súmulas 536, 542, 588, 589 e 600, refratárias a leituras minimalistas da Lei Maria da Penha.

Inverte-se o ônus argumentativo: no regime do Informativo 891, o que exige fundamentação robusta não é impor o grupo reflexivo, é deixar de impô-lo.

Há tensões que não se devem dissimular. A primeira, com o dever de fundamentação (art. 93, IX, da CF): condição sem prazo e sem motivação exaustiva, detalhável na audiência admonitória (art. 160 da LEP) e na execução, flexibiliza a individualização no momento cognitivo. A Turma mitiga o risco ao preservar o filtro da adequação, mas a fronteira entre condição idônea e condição estandardizada dependerá da prática forense. A segunda é estrutural: a oferta de grupos é desigual entre comarcas, e a exigibilidade da medida pressupõe rede que a Recomendação n. 124/2022 ainda busca universalizar. Parte da advocacia criminal objeta que a intervenção psicoeducativa

compulsória tangenciaria a autonomia do condenado; a resposta, correta a nosso ver, é que não há tratamento clínico forçado, e sim comparecimento a atividade educativa prevista em lei, menos gravosa que qualquer alternativa carcerária.

Por fim, o sursis é a sede natural dessa política criminal. Como a Súmula 588 veda a substituição por restritivas de direitos nos crimes com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico e a Súmula 536 afasta transação e suspensão condicional do processo, o sursis é, para condenações de até dois anos, praticamente a única via não carcerária. Sem condição reeducativa, reduz-se a abstenções vigiadas; com ela, incorpora a única resposta capaz de interromper o ciclo de violência. O TJAC divulgou em 2023 que apenas 16% dos condenados que frequentaram grupo reflexivo reingressaram no sistema de justiça. A eficácia, porém, depende de facilitadores capacitados e metodologia com perspectiva de gênero, sob pena de a condição virar formalidade.

Impacto prático

O julgado redistribui os papéis dos atores do processo penal de gênero e tem alta densidade para concursos.

- Sentenciantes: a condição do art. 79 do CP pode ser lançada com indicação sucinta; prazo, periodicidade e local especificam-se na audiência admonitória (art. 160 da LEP) e complementam-se na execução.
- O dever de motivar é de mão dupla: a sentença que dispensa o grupo reflexivo em violência doméstica também precisa justificar a não imposição.
- Ministério Público: cabe recurso especial para restabelecer condição decotada, com relevância presumida em matéria penal (art. 105, § 3º, I, da CF).
- Defesa: a impugnação útil desloca-se do vício formal para a inadequação concreta à situação pessoal do condenado, como incompatibilidade profissional (linha do AgRg no RHC 222.782/MG).
- Descumprimento injustificado pode acarretar a revogação facultativa do sursis (art. 81, § 1º, do CP), com cumprimento da pena suspensa.
- Dois regimes distintos: como medida protetiva (art. 22, VI e VII, da LMP), o grupo reflexivo incide desde a fase cautelar e dura enquanto persistir o risco (Tema 1249); como condição do sursis (art. 79 do CP c/c art. 152, parágrafo único, da LEP), pressupõe condenação e período de prova.
- Concursos: memorizar a tese tripla, o "poderá" como poder-dever e o diálogo com as Súmulas 536, 542, 588, 589 e 600 do STJ; cobrança provável em Magistratura, MP e Defensoria.

Conexões jurisprudenciais

O acórdão se apoia em rede consolidada sobre comparecimento compulsório de agressores a programas de reeducação.

- AgRg no RHC 222.782/MG, Quinta Turma, j. 10/02/2026: valida o grupo reflexivo como medida protetiva e rejeita desproporcionalidade fundada na profissão do agressor (caminhoneiro autônomo).
- AgRg no RHC 198.884/SC, Quinta Turma, j. 11/03/2025: grupo reflexivo como medida protetiva de urgência, adequação e proporcionalidade.
- AgRg no RHC 179.062/PE, Sexta Turma, j. 14/08/2023, e AgRg no AREsp 2.482.056/MG, Sexta Turma, j. 02/04/2024: precedentes citados no acórdão sobre a legitimidade da providência pedagógica e preventiva.
- AgRg no HC 1.002.394/MS, Quinta Turma, j. 01/10/2025, e AgRg no RHC 205.743/SC, Sexta Turma, j. 09/04/2025: comparecimento obrigatório a programas de recuperação diante do risco de reiteração delitiva.
- AgRg no REsp 2.225.048/RS, Quinta Turma, j. 08/10/2025: condições do sursis em violência doméstica e seu período de aplicação.

No plano sumular, o julgado dialoga com as Súmulas 536, 542, 588, 589 e 600 do STJ e com o Tema Repetitivo 1.249, que fixou a vigência das medidas protetivas por prazo indeterminado enquanto persistir o risco (Informativo 860). No STF, a matriz é o par ADC 19 e ADI 4424 (Plenário, j. 09/02/2012). A própria edição indica como correlatos os Informativos 860, 856, 855, 840 e 836.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 891 (02/06/2026), processo em segredo de justiça, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, por unanimidade, j. 12/05/2026, DJEN 18/05/2026 — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0891'.cod>.
- DOCTRINA** Dizer o Direito, Informativo comentado 891 do STJ (identifica o precedente como REsp 2.259.899/RJ) — <https://www.dizerodireito.com.br/2026/06/informativo-comentado-891-completo-e.html>
- JULGADO** STJ, AgRg no RHC 222.782/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 10/02/2026
- JULGADO** STJ, AgRg no RHC 198.884/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 11/03/2025
- JULGADO** STJ, AgRg no RHC 179.062/PE, Sexta Turma, j. 14/08/2023
- JULGADO** STJ, AgRg no AREsp 2.482.056/MG, Sexta Turma, j. 02/04/2024
- JULGADO** STJ, AgRg no HC 1.002.394/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 01/10/2025
- JULGADO** STJ, AgRg no RHC 205.743/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 09/04/2025
- JULGADO** STJ, AgRg no REsp 2.225.048/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 08/10/2025
- SUMULA** Súmulas 536, 542, 588, 589 e 600 do STJ (Terceira Seção)
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 1.249 (medidas protetivas de urgência com vigência vinculada à persistência do risco)
- JULGADO** STF, ADC 19 e ADI 4424, Plenário, j. 09/02/2012 (constitucionalidade da Lei Maria da Penha)
- LEGISLACAO** Lei n. 13.984, de 3 de abril de 2020 (incisos VI e VII do art. 22 da Lei Maria da Penha) — <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-13984-3-abril-2020-789944-norma-pl.html>
- LEGISLACAO** Lei n. 14.344/2022 (Lei Henry Borel), nova redação do parágrafo único do art. 152 da LEP
- LEGISLACAO** Recomendação n. 124/2022 do CNJ (grupos reflexivos e de responsabilização para agressores) — <https://www.cnj.jus.br/recomendacao-do-cnj-indica-grupos-reflexivos-para-agressores-em-tribunais/>
- NOTICIA** STJ, notícia oficial: posse dos Ministros Maria Marluce Caldas Bezerra e Carlos Brandão (04/09/2025) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/26082025-Maria-Marluce-Caldas-Bezerra-e-Carlos-Augusto-Pires-Brandao-tomam-posse-no-STJ-em-4-de-setembro.aspx>
- NOTICIA** TJAC: apenas 16% dos condenados por violência doméstica tiveram reentrada no sistema de justiça após frequentar grupo reflexivo (2023) — <https://www.tjac.jus.br/2023/07/apenas-16-dos-condenados-tiveram-reentrada-no-sistema-de-justica-apos-frequentar-grupo-reflexivo/>
- NOTICIA** Estratégia Concursos, Informativo STJ 891 comentado — <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/informativo-stj-891-comentado/>

09 DIREITO PROCESSUAL PENAL

Veneno na raiz: flagrante ilegal derruba interrogatórios e dados de celular, mesmo com senha entregue e aval judicial tardio

Quinta Turma do STJ aplica a teoria dos frutos da árvore envenenada para invalidar todo o acervo derivado de prisão sem flagrância e rejeita a convalidação por consentimento do investigado ou autorização judicial posterior.

PROCESSO

AgRg no HC 1.041.047/GO

ÓRGÃO JULGADOR

Quinta Turma

RELATOR(A)

Ministra Maria Marluce Caldas

JULGAMENTO

22 de abril de 2026

TESE

1. A ilicitude da prisão em flagrante, reconhecida por ausência das hipóteses do art. 302 do CPP, contamina os atos investigativos subsequentes que dela derivam, nos termos da teoria dos frutos da árvore envenenada. 2. O consentimento do investigado ou a posterior autorização judicial não afasta a nulidade das provas quando evidenciado o nexo causal com ato originariamente ilícito e inexistente fonte independente.

Contexto do caso

A persecução penal goiana nasceu com vício congênito. Os investigados foram abordados e presos em flagrante no dia seguinte ao fato, sem perseguição e sem enquadramento nas hipóteses taxativas do art. 302 do Código de Processo Penal. Após a captura, a polícia colheu interrogatórios e apreendeu os celulares, cujos dados foram extraídos com apoio em alegado consentimento (o fornecimento das senhas) e, mais tarde, em autorização judicial. O Juízo de primeiro grau reconheceu a inexistência de flagrância e relaxou a prisão com fundamento no art. 5º, LXV, da Constituição e no art. 310, I, do CPP.

O Tribunal de Justiça de Goiás ratificou a ilegalidade da prisão, mas preservou os atos subsequentes, ao argumento de que o relaxamento, por si só, não invalidaria os interrogatórios nem a devassa dos celulares. No STJ, a relatora não conheceu do writ substitutivo, mas concedeu ordem de ofício para anular os interrogatórios policiais e as provas extraídas dos aparelhos. O Ministério Público agravou, e a Quinta Turma desproveu o agravo por unanimidade em 22 de abril de 2026 (DJEN de 30/4/2026), em um dos primeiros precedentes de fôlego da Ministra Maria Marluce Caldas.

O que o tribunal decidiu

A Turma fixou três teses. As duas primeiras formam o núcleo material: a ilicitude da prisão em flagrante, por ausência das hipóteses do art. 302 do CPP, contamina os atos investigativos que dela derivam, nos termos da teoria dos frutos da árvore envenenada; e o consentimento do investigado ou a posterior autorização judicial não afastam a nulidade quando evidenciado o nexo causal com o ato ilícito e inexistente fonte independente. A terceira, processual, admite a concessão de habeas corpus de ofício diante de flagrante ilegalidade, ainda que o writ não seja conhecido (art. 654, § 2º, do CPP).

O divisor de águas não é a existência de autorização judicial em algum ponto da cadeia probatória, mas a licitude do elo pelo qual o objeto de prova ingressou na persecução: se a raiz é ilícita, tudo o que dela brota perece, salvo fonte independente ou descoberta inevitável concretamente demonstradas.

Fundamentos

O art. 5º, LVI, da Constituição proclama inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos, e o art. 157 do CPP, na redação da Lei n. 11.690/2008, estende a inadmissibilidade às derivadas, ressalvadas a ausência de nexo causal e a fonte independente (§§ 1º e 2º). O acórdão articula esses dispositivos com o regime da prisão: sem flagrância, o relaxamento é imperativo constitucional, e a nulidade da captura irradia-se pela cadeia causal.

A nulidade da prisão em flagrante estabelece nexo causal entre o ato ilícito e os elementos probatórios subsequentes, inclusive os interrogatórios e a apreensão e análise de dados celulares, o que contamina todo o acervo probatório derivado. O eventual consentimento dos investigados para acesso aos aparelhos celulares ou a posterior autorização judicial não afastam a ilicitude quando ausente fonte independente ou descoberta inevitável aptas a romper o vínculo causal com o ato originariamente ilegal.

— Ementa do AgRg no HC 1.041.047/GO, Quinta Turma, rel. Min. Maria Marluce Caldas, j. 22/4/2026 (razões de decidir, itens 6 e 7)

O voto agrega fundamento próprio da prova digital: a jurisprudência do STJ veda o acesso ao conteúdo de celular apreendido sem autorização judicial, ainda quando o art. 6º do CPP legitima a apreensão do objeto. No caso, o vício era anterior ao próprio acesso:

O entendimento desta Corte é no sentido de que é vedado à autoridade policial acessar dados de celular apreendido sem autorização judicial, sendo que, no caso, a própria origem da apreensão decorre de prisão reconhecida como ilícita.

— Ementa do AgRg no HC 1.041.047/GO, Quinta Turma, rel. Min. Maria Marluce Caldas, j. 22/4/2026 (razões de decidir, item 8)

Análise crítica

O julgado é a fase madura de uma linha construída ao longo de uma década. O ponto de partida foi o RHC 51.531/RO (Sexta Turma, rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 19/4/2016, Informativo 583), que assentou a ilicitude do acesso a conversas de WhatsApp sem autorização judicial. Seguiram-se os refinamentos sobre o consentimento: a dúvida sobre a voluntariedade resolve-se contra o Estado (Informativo 603, caso do viva-voz), e cabe à acusação provar a anuência livre. Em paralelo, a Corte modulava as exceções do art. 157. O risco era a exceção engolir a regra: bastaria requerer depois uma autorização judicial para lavar a prova nascida suja. O AgRg no HC 1.041.047/GO fecha essa porta com critério preciso: a fonte independente pressupõe cadeia de aquisição autônoma; autorização judicial que incide sobre objeto que só está nos autos por força do ato ilícito não é fonte de prova, é destino do veneno.

A comparação com o HC 1.035.054/SP (Sexta Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 18/11/2025, Informativo 873) revela coerência, não contradição. Lá, o celular fora apreendido legitimamente, em flagrante válido; o vício (prints sem autorização) era posterior e destacável, e a extração judicialmente autorizada configurou fonte independente, porque a quebra de sigilo seria o desdobramento natural de uma apreensão lícita. Aqui, o vício está a montante: sem a prisão ilegal não haveria aparelho apreendido, senha entregue nem interrogatório colhido. Vício a jusante pode ser contornado; vício na origem contamina a cadeia inteira.

O precedente dialoga, sem conflitar, com o Tema 977 da repercussão geral (ARE 1.042.075), julgado pelo STF em 2025. Para o Supremo, a mera apreensão do celular, na forma do art. 6º do CPP ou em flagrante, não se sujeita à reserva de jurisdição, mas o acesso aos dados exige consentimento expresso e livre ou prévia decisão judicial fundamentada, à luz do Marco Civil da Internet e da autodeterminação informacional (art. 5º, X e LXXIX, da CF). O roteiro do Tema 977, contudo, pressupõe apreensão lícita: se o próprio flagrante inexistente, sequer se chega ao teste do STF. Os dois precedentes são estágios sucessivos de um mesmo filtro de licitude.

A decisão é ortodoxa em relação à matriz norte-americana: a exclusão das derivadas remonta a *Silverthorne Lumber* (1920), a metáfora foi cunhada em *Nardone* (1939) e as exceções foram lapidadas em *Wong Sun* (1963), *Nix v. Williams* (1984) e *Murray* (1988), antes da positivação pela Lei n. 11.690/2008. A redação do § 2º do art. 157 é criticada por descrever, sob o rótulo de fonte independente, o juízo hipotético da descoberta inevitável; o STJ corrige o defeito por via hermenêutica, exigindo demonstração concreta, e não conjectural (HC 695.895/MS, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 8/11/2022). O julgado confirma a postura: exceções são de interpretação estrita e o ônus de demonstrá-las é do Estado. A repercussão especializada captou o movimento: no Conjur, falou-se em veto à reciclagem de atos abusivos.

Quem entrega a senha do celular enquanto está ilegalmente preso não exerce autodeterminação informacional: suporta a custódia. O julgado converte essa intuição em regra probatória, com ônus integral da acusação.

Duas cautelas se impõem. Primeiro, trata-se de decisão de Turma, sem eficácia vinculante, embora a unanimidade e a convergência com a Sexta Turma lhe deem forte autoridade persuasiva. Segundo, a tese não invalida automaticamente toda a investigação: o critério é o nexo causal, e elementos anteriores à prisão ilegal, ou de linha autônoma, sobrevivem. O próprio acórdão anulou apenas os interrogatórios e os dados dos celulares, os atos umbilicalmente ligados à captura ilícita.

Impacto prático

O precedente redefine o valor estratégico do relaxamento da prisão e impõe recalibragem de rotinas na persecução penal.

- Defesa: o ataque à legalidade do flagrante passa a fundar pedido de desentranhamento do acervo derivado (art. 157, § 3º, do CPP); documentar a cronologia dos atos é essencial para evidenciar o nexo causal.
- Defesa: exigir da acusação prova concreta de fonte independente ou descoberta inevitável; alegações genéricas não bastam (HC 695.895/MS).
- Polícia e Ministério Público: lavrar flagrante fora do art. 302 do CPP tem custo probatório total; na dúvida, preferir a investigação ordinária com busca e apreensão judicial prévia.
- Polícia e Ministério Público: consentimento para acesso a celular deve ser colhido fora de contexto coativo, por escrito e preferencialmente com registro audiovisual; senha fornecida por pessoa ilegalmente detida é imprestável.
- Magistratura: o relaxamento deve vir acompanhado da identificação dos atos contaminados; autorizar extração de dados de aparelho apreendido em prisão ilegal não sana o vício, apenas gera nulidade futura.
- Concursos: dominar a distinção entre os Informativos 891 (flagrante ilegal contamina tudo) e 873 (apreensão lícita admite fonte independente), o habeas corpus de ofício em writ substitutivo e o teste do Tema 977/STF.

Conexões jurisprudenciais

O julgado integra a rede de precedentes que forma o atual estatuto da prova digital e da prova derivada no processo penal.

- STF, Tema 977/RG (ARE 1.042.075, julgado em 2025): apreensão de celular dispensa reserva de jurisdição; o acesso aos dados exige consentimento livre ou prévia decisão judicial, com efeitos prospectivos.
- STJ, HC 1.035.054/SP, Sexta Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 18/11/2025 (Informativo 873): prints ilícitos não contaminam a extração posterior autorizada quando a apreensão foi legítima; contraponto exato deste caso.

- STJ, AgRg no HC 1.034.162/SP, Quinta Turma, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 10/2/2026: apreensão com justa causa (art. 6º, III, do CPP) seguida de quebra judicial afasta a contaminação.
- STJ, AgRg no REsp 2.120.371/MG, Quinta Turma, rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 9/9/2025: validade de provas de celular amparadas em autorizações judiciais e fundamentos autônomos.
- STJ, HC 392.466/CE, Sexta Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 12/12/2017: trancamento de ação penal lastreada exclusivamente em perícia de celular sem autorização judicial.
- STJ, HC 695.895/MS, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 8/11/2022: descoberta inevitável e fonte independente exigem demonstração concreta, vedadas conjecturas.
- STJ, RHC 51.531/RO, Sexta Turma, rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 19/4/2016 (Informativo 583): leading case sobre a ilicitude do acesso a conversas de WhatsApp sem autorização judicial.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, AgRg no HC 1.041.047/GO, Quinta Turma, rel. Min. Maria Marluce Caldas, j. 22/4/2026, DJEN 30/4/2026 (Informativo de Jurisprudência n. 891) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0891'.cod>.
- JULGADO** STF, Tema 977 da Repercussão Geral (ARE 1.042.075): acesso a dados de aparelho celular apreendido — <http://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5173898&numeroProcesso=1042075&classeProcesso=ARE&numeroTema=977>
- JULGADO** STJ, HC 1.035.054/SP, Sexta Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 18/11/2025 (Informativo 873): fonte independente com apreensão lícita
- JULGADO** STJ, AgRg no HC 1.034.162/SP, Quinta Turma, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 10/2/2026
- JULGADO** STJ, AgRg no REsp 2.120.371/MG, Quinta Turma, rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 9/9/2025
- JULGADO** STJ, HC 392.466/CE, Sexta Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 12/12/2017
- JULGADO** STJ, HC 695.895/MS, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 8/11/2022
- JULGADO** STJ, RHC 51.531/RO, Sexta Turma, rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 19/4/2016 (Informativo 583)
- LEGISLACAO** Código de Processo Penal, arts. 6º, 157, 302, 310, I, e 654, § 2º — http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dec reto-lei/del3689.htm
- LEGISLACAO** Constituição Federal, art. 5º, X, LVI, LXV e LXXIX — http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- NOTICIA** Conjur: Falsa higienização probatória e o veto do STJ à reciclagem de atos ilícitos (10/6/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-jun-10/falsa-higienizacao-probatoria-e-o-veto-do-stj-a-reciclagem-de-atos-ilicitos/>
- NOTICIA** IDPB: Prisão em Flagrante Ilegal: Contamina a Prova? — <https://www.direitopenalbrasileiro.com.br/prisao-em-flagrante-ilegal/>
- NOTICIA** Dizer o Direito: comentário ao HC 1.035.054/SP (Informativo 873): fonte independente e extração de dados de celular — <https://www.dizerodireito.com.br/2025/12/depois-da-prisao-em-flagrante-policial.html>
- NOTICIA** STJ Notícias: Marluce Caldas e Carlos Pires Brandão passam a integrar colegiados de direito penal do STJ (5/9/2025) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/05092025-Marluce-Caldas-e-Carlos-Pires-Brandao-passam-a-integrar-colegiados-de-direito-penal-do-STJ.aspx>

10 DIREITO PROCESSUAL PENAL

Faltar ao júri não gera mais multa judicial: STJ sela a exclusividade disciplinar da OAB

Sexta Turma cassa multa fundada no art. 77 do CPC e afirma que, após a Lei 14.752/2023, o juiz criminal não pode sancionar pecuniariamente advogado que deixa de comparecer à sessão plenária.

PROCESSO

Processo em segredo de justiça (Recurso em Mandado de Segurança)

ÓRGÃO JULGADOR

Sexta Turma

RELATOR(A)

Ministro Sebastião Reis Júnior

JULGAMENTO

5 de maio de 2026

TESE

1. O cancelamento do júri pelo não comparecimento dos advogados à sessão plenária não pode ser punido por sanção pecuniária. 2. A Lei n. 14.752/2023 alterou o art. 265 do Código de Processo Penal para suprimir a multa por abandono da causa, estabelecendo que eventual falta ética deve ser apurada exclusivamente pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Contexto do caso

Poucos dispositivos do processo penal geraram tanto atrito entre magistratura e advocacia quanto o art. 265 do CPP, que na redação da Lei 11.719/2008 autorizava multa de 10 a 100 salários mínimos ao defensor que abandonasse o processo sem motivo imperioso. O STF chancelou o modelo por 6 votos a 5 na ADI 4.398 (Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 5/8/2020, Informativo STF 993), e o STJ o aplicou com rigor ao cenário mais dramático: o abandono do plenário do júri como tática defensiva, reprimido nos Informativos 658 (2019) e 769 (2023), este com multa solidária de 50 salários mínimos.

A Lei 14.752/2023, originada de projeto do senador Rodrigo Pacheco e publicada em 13/12/2023, inverteu a lógica: suprimiu a multa judicial do art. 265 e remeteu a falta do defensor à apuração disciplinar pelo órgão correicional competente, no caso da advocacia privada, a OAB. O Congresso acolheu a crítica histórica da advocacia contra uma sanção sumária, sem processo autônomo, aplicada pelo próprio juiz da causa, em atrito com o art. 133 da Constituição.

O caso julgado nasceu já sob a lei nova: em processo do Tribunal do Júri no Rio Grande do Sul, indeferido por decisão motivada o pedido de cancelamento da sessão, os advogados não compareceram ao ato designado para 20/8/2024, em protesto, segundo noticiado, contra a atuação do Mi-

nistério Público. Vedado o art. 265, o juízo aplicou multa de dez salários mínimos por ato atentatório à dignidade da justiça, combinando o art. 3º do CPP com o art. 77 do CPC. Mantida a sanção pelo TJRS, a controvérsia chegou ao STJ em recurso em mandado de segurança, sob segredo de justiça.

O que o tribunal decidiu

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para cassar a multa (Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 5/5/2026, DJEN 12/5/2026). Firmou duas proposições: o cancelamento do júri pelo não comparecimento dos advogados à sessão plenária não pode ser punido com sanção pecuniária; e a Lei 14.752/2023, ao suprimir a multa do art. 265 do CPP, reservou à OAB a apuração da falta ética. Como o fato ocorreu na vigência da lei nova, a supressão incide de imediato (art. 2º do CPP), sem caminho alternativo pelo processo civil.

O divisor de águas é a data do fato: para ausências anteriores à vigência da Lei 14.752/2023, a multa subsiste (Informativo 849); para fatos posteriores, nenhuma multa é possível, nem pelo art. 265 do CPP, nem por empréstimo do art. 77 do CPC.

A unanimidade não foi indolor: o Ministro Rogerio Schietti Cruz acompanhou o relator registrando incômodo com a falta de cooperação processual e com os custos do cancelamento de um júri. Embargos de declaração do Ministério Público foram rejeitados em 9/6/2026.

Fundamentos

O primeiro eixo é intertemporal: a sanção por abandono de causa tem natureza processual, o que atrai o art. 2º do CPP e o princípio *tempus regit actum*:

É aplicável a nova legislação que suprimiu a multa processual, haja vista a natureza processual da sanção pecuniária decorrente do abandono de causa, de modo que a novel lei em comento, nos termos do art. 2º do Código de Processo Penal, tem aplicabilidade imediata, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

— Informativo de Jurisprudência STJ n. 891, edição de 2/6/2026

O segundo eixo desmonta a importação do processo civil: o próprio texto invocado pelo juízo contém cláusula de autoexclusão:

O art. 77, § 6º, do Código de Processo Civil afasta a incidência de sanções por ato atentatório à dignidade da justiça aos advogados, reservando à OAB a responsabilização ética e disciplinar.

— Ementa do acórdão, STJ, Sexta Turma, processo em segredo de justiça, j. 5/5/2026

O terceiro eixo é o mais refinado: a analogia autorizada pelo art. 3º do CPP pressupõe lacuna, inexistente quando o legislador acabou de revogar a sanção:

Como a nova lei penal brasileira optou por extinguir a multa e transferir a punição para a esfera administrativa, não há falar em lacuna, mas sim em opção legislativa deliberada de impossibilidade de punição pelo Judiciário.

— Informativo de Jurisprudência STJ n. 891, edição de 2/6/2026

A ressalva do Ministro Schietti documenta a tensão que sobrevive ao julgado: segundo o registro da sessão, o Judiciário fica "refém da vontade, do voluntarismo — eu diria até — de advogados", e "é com os recursos que se combatem decisões ilegais ou injustas", não com a ausência ao ato (manifestação noticiada pelo portal Migalhas).

Análise crítica

O julgado fecha um ciclo de três tempos. No primeiro, o STJ legitimava a multa e a aplicava inclusive ao abandono de plenário como tática (Informativos 658 e 769). No segundo, após a Lei 14.752/2023, definiu a transição: houve hesitação inicial, com decisão monocrática da Ministra Daniela Teixeira no REsp 2.108.775 (dezembro de 2023) pela retroatividade da supressão, mas prevaleceu a irretroatividade, dada a natureza processual da sanção (Informativo 849). O terceiro tempo é o Informativo 891: para fatos novos, a extinção é absoluta. A arquitetura é coerente: a mesma premissa (norma processual, art. 2º do CPP) explica a preservação das multas antigas e a impossibilidade das novas.

Coerente, porém não imune a objeções. A qualificação como norma puramente processual foi a escolha decisiva, e é discutível: trata-se de sanção pecuniária punitiva, imposta a quem não é parte, com teto de cem salários mínimos. A doutrina do direito sancionador defende que garantias do direito punitivo, entre elas a retroatividade benéfica (art. 5º, XL, da CF), alcancem sanções dessa gravidade independentemente do rótulo. O STJ preferiu a moldura processual, pragmática por preservar multas já executadas, mas geradora de assimetria: condutas idênticas recebem respostas opostas conforme a data, e uma sanção que o Parlamento reputou ilegítima segue cobrada para o passado.

A contribuição verdadeiramente nova está no bloqueio da rota de fuga. O juízo de origem tentou reconstruir por via hermenêutica a sanção extinta, e o STJ respondeu com dupla barreira: o texto de empréstimo se autoexclui (art. 77, § 6º, do CPC) e a cláusula de integração não opera sem lacuna (art. 3º do CPP). É aplicação exemplar do silêncio eloquente: quando a omissão decorre de decisão legislativa recente e específica, a analogia deixa de ser integração e vira correção judicial da lei, em ofensa à legalidade sancionatória e à separação de poderes. O acórdão, aqui, tem valor pedagógico que transcende o júri.

A Sexta Turma não declarou lícita a ausência deliberada: deslocou o foro da sanção. O abandono sem justo motivo segue sendo infração disciplinar (art. 34, XI, do Estatuto da Advocacia), apurável pela OAB, e o processo conserva resposta própria no art. 456 do CPP, com adiamento único e intimação da Defensoria Pública.

O calcanhar de aquiles é o enforcement. A advertência de Schietti tem lastro empírico: o cancelamento de um júri desperdiça jurados, testemunhas, vítimas e pauta escassa, com custo socializado. A aposta do legislador só se sustenta se os Tribunais de Ética da OAB tratarem o abandono estratégico com seriedade; a sanção ordinária é a censura (art. 36, I, do EAOAB), que dificilmente dissuade quem calcula. Em contrapartida, o modelo revogado também era disfuncional: multa sumária, sem contraditório estruturado, aplicada pelo juiz contrariado pela defesa. A repercussão é imediata: em junho de 2026, a 3ª Câmara Criminal do TJRJ, em relatoria do Desembargador Paulo Rangel, afastou multa de vinte salários mínimos imposta a nove advogados por abandono de plenário em Angra dos Reis.

Impacto prático

O precedente redefine o protocolo diante da falta do defensor e exige atenção à linha do tempo:

- Ausências posteriores a 13/12/2023 não admitem multa judicial por nenhuma via: nem art. 265 do CPP, nem art. 77 do CPC combinado com o art. 3º do CPP.
- Multas por fatos anteriores à lei permanecem válidas (Informativo 849): o critério é a data da conduta.
- Juiz presidente: registrar a falta em ata, adiar o julgamento uma única vez, intimar a Defensoria com antecedência mínima de dez dias (art. 456, §§ 1º e 2º, do CPP) e oficiar à OAB.
- Advogado multado por fato posterior à lei tem direito líquido e certo à cassação; o recurso em mandado de segurança foi a via exitosa no caso.
- Não é salvo-conduto: a ausência deliberada segue sendo infração disciplinar (art. 34, XI, do EAOAB), e a via contra o indeferimento de adiamento é recursal ou mandamental.
- Ministério Público: insistir na multa é estéril; o caminho eficaz é representação disciplinar bem documentada à OAB.
- Concursos: a supressão opera por aplicação imediata da lei processual (art. 2º do CPP, tempus regit actum), não por retroatividade benéfica; dominar o par Informativos 849 e 891 e a literalidade do art. 77, § 6º, do CPC.

Conexões jurisprudenciais

A linhagem direta no STJ compreende o Informativo 658 (2019), que transferia à Defensoria Pública a multa imposta a defensor público pelo abandono do plenário, com eventual ação regressiva; o Informativo 769 (RMS 63.152, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 2023), que validou multa solidária de 50 salários mínimos pelo abandono do plenário como tática defensiva; e o Informativo 849, que assentou a irretroatividade da Lei 14.752/2023. Na base da JurisprudênciaIA constam ainda o recurso em mandado de segurança julgado em 21/8/2018 (a recusa de atuar em ato específico não equivale a abandono do processo) e decisão de 15/4/2026 sobre a prescrição das multas remanescentes.

No STF, o marco é a ADI 4.398 (Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 5/8/2020, Informativo STF 993), que declarou constitucional a multa então prevista no art. 265, precedente esvaziado pela reforma de 2023. Seguem atuais, como pano de fundo da indisponibilidade da defesa técnica no júri, a Súmula 523 do STF (a falta de defesa constitui nulidade absoluta; a deficiência, só com prova de prejuízo) e a Súmula 708 do STF (nulidade do julgamento quando o réu não é intimado para constituir novo defensor após a renúncia do único patrono).

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 891, edição de 2/6/2026 (item comentado) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo?acao=pesquisarumaedicao&livre='0891'.cod>.
- JULGADO** STJ, Recurso em Mandado de Segurança (processo em segredo de justiça), Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 5/5/2026, DJEN 12/5/2026
- JULGADO** STJ, Informativo n. 849: irretroatividade da Lei 14.752/2023 para multas aplicadas sob a lei anterior — <http://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo?acao=pesquisarumaedicao&livre='0849'.cod>.
- JULGADO** STJ, RMS 63.152, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto (Informativo n. 769, 2023)
- JULGADO** STJ, Informativo n. 658 (2019): multa do art. 265 do CPP e defensor público
- JULGADO** STF, ADI 4.398, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 5/8/2020 (Informativo STF 993) — <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=449214&ori=1>
- SUMULA** Súmula 523 do STF
- SUMULA** Súmula 708 do STF
- LEGISLACAO** Lei n. 14.752/2023 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14752.htm
- LEGISLACAO** Código de Processo Penal, arts. 2º, 3º, 265 e 456 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm
- LEGISLACAO** Código de Processo Civil, art. 77, § 6º — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
- LEGISLACAO** Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/1994), arts. 34, XI, 36, I, e 70 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm
- NOTICIA** Senado Federal: Entra em vigor lei que extingue multa para advogado que abandona processo — <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/12/13/entra-em-vigor-lei-que-extingue-multa-para-advogado-que-abandona-processo>
- NOTICIA** Migalhas: STJ afasta multa por faltar a Júri; conduta de advogados é reprovada — <https://www.migalhas.com.br/quentes/455269/stj-afasta-multa-por-faltar-a-juri-conduta-de-advogados-e-reprovada>
- NOTICIA** ConJur: Abandonar plenário do júri como tática de defesa gera multa, diz STJ (RMS 63.152) — <https://www.conjur.com.br/2023-abr-18/abandonar-plenario-juri-tatica-defesa-gera-multa-stj/>
- NOTICIA** ConJur: Lei que revogou multa a advogados faltosos é retroativa, decide ministra do STJ (REsp 2.108.775) — <https://www.conjur.com.br/2023-dez-19/lei-que-revogou-multa-a-advogados-faltosos-e-retroativa-decide-ministra-do-stj/>
- NOTICIA** ConJur: TJ-RJ afasta multa aplicada a advogados por abandono de plenário — <https://www.conjur.com.br/2023-jun-21/tj-rj-afasta-multa-aplicada-a-advogados-por-abandono-de-plenario/>
- NOTICIA** Evinis Talon: STJ: ausência de advogado ao júri não autoriza aplicação de multa — <https://evinistalon.com/s/tj-ausencia-de-advogado-ao-juri-nao-autoriza-aplicacao-de-multa/>
- OUTRO** Estratégia Carreiras Jurídicas: Abandono de Plenário pela Defesa no Júri: o fim da multa do art. 265 do CPP e a competência disciplinar exclusiva da OAB — <https://cj.estrategia.com/portal/abandono-plenario-defesa-multa-competencia-oab/>

11 DIREITO PROCESSUAL PENAL

Busca pessoal vai a repetitivo: STJ definirá o que é fundada suspeita e se fuga da polícia autoriza a abordagem (Tema 1.438)

Terceira Seção afeta três recursos especiais para fixar parâmetros objetivos do art. 244 do CPP, decidir se a fuga ao avistar a polícia satisfaz o standard probatório e delimitar quais fatores comportamentais podem ser considerados

PROCESSO

ProAfR no REsp 2.234.550-PA, REsp 2.234.010-PA e REsp 2.225.394-PE (Tema Repetitivo 1.438)

RELATOR(A)

Ministro Carlos Pires Brandão

ÓRGÃO JULGADOR

Terceira Seção

JULGAMENTO

14 de abril de 2026

TESE

Afetação ao rito dos recursos repetitivos para: 1. Definir, em relação à busca pessoal disposta no art. 244 do Código de Processo Penal, os parâmetros objetivos para aferição da fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal sem mandado judicial. 2. Definir, em especial, se a fuga ao avistar autoridade policial configura elemento suficiente e idôneo para satisfazer o standard probatório exigido para a medida. 3. Estabelecer eventuais parâmetros subjetivos, objetivos, presunções, percepções, suposições ou aspectos comportamentais que podem ou não ser considerados na análise da fundada suspeita.

Poucas cláusulas do Código de Processo Penal de 1941 envelheceram tão mal quanto a "fundada suspeita" do art. 244, que dispensa o mandado judicial para a busca pessoal sem jamais dizer em que consiste essa suspeita. O vácuo normativo foi preenchido, durante décadas, pela prática policial: milhões de abordagens anuais justificadas por fórmulas vazias como "atitude suspeita" ou "tirocínio policial". O dado é eloquente: em sessão recente da própria Terceira Seção, o Ministro Rogerio Schietti Cruz citou estatística segundo a qual São Paulo realizou, em 2025, cerca de 13,5 milhões de revistas pessoais, com aproximadamente 135 mil prisões, taxa de êxito próxima de 1%.

A partir do RHC 158.580-BA (Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 19/4/2022), o STJ inaugurou uma linha de controle rigoroso da busca pessoal, exigindo justa causa lastreada em elementos concretos, prévios à diligência e descritos com precisão. Desde então, as Turmas criminais construíram um mosaico casuístico: nervosismo não basta (Informativo 732), pilotar sem

capacete não basta (Informativo 823), mau estado do veículo não basta (Informativo 865), mas informações prévias e detalhadas configuram fundada suspeita (Informativo 841), assim como dispensar sacola ao notar a aproximação policial (Informativo 749).

O ponto mais sensível desse mosaico é a fuga. No HC 877.943-MS (Terceira Seção, j. 18/4/2024, Informativo 818), o STJ admitiu que a fuga repentina ao avistar a guarnição configura fundada suspeita, sob especial escrutínio da palavra dos policiais. A posição, porém, vinha sofrendo erosão: em abril de 2026, a Sexta Turma entendeu que a fuga isolada, sem outros elementos objetivos, não legitima a revista (HC 850.635-RS). A dispersão decisória, alimentada por recursos oriundos sobretudo dos tribunais do Pará e de Pernambuco, levou a Corte a acionar seu instrumento mais forte: o recurso repetitivo.

A Terceira Seção, em sessão eletrônica encerrada em 14/4/2026, acolheu a proposta de afetação do REsp 2.234.550-PA, do REsp 2.234.010-PA e do REsp 2.225.394-PE ao rito dos recursos repetitivos, cadastrada como Tema 1.438, sob relatoria do Ministro Carlos Pires Brandão. Três questões foram delimitadas: (i) os parâmetros objetivos para aferição da fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal sem mandado; (ii) se a fuga ao avistar a autoridade policial é elemento suficiente e idôneo para satisfazer o standard probatório da medida; e (iii) quais parâmetros subjetivos, objetivos, presunções, percepções, suposições ou aspectos comportamentais podem ou não ser considerados na análise da fundada suspeita.

Dois detalhes processuais merecem registro. Primeiro, não houve determinação de suspensão nacional dos processos sobre a matéria (art. 1.037, II, do CPC): ações penais, habeas corpus e recursos seguem tramitando. Segundo, a afetação não veio isolada: na mesma leva, a Seção afetou o Tema 1.439 (nervosismo aparente ao avistar policiais) e o Tema 1.441 (denúncias anônimas), formando um bloco de repetitivos destinado a codificar jurisprudencialmente o art. 244 do CPP.

O Tema 1.438 tem potencial para se tornar o precedente vinculante mais importante da história do art. 244 do CPP: pela primeira vez, o STJ fixará, com eficácia obrigatória para todos os juízos e tribunais (art. 927, III, do CPC), o que pode e o que não pode justificar a revista de uma pessoa em via pública.

A afetação apoia-se na multiplicidade de recursos com idêntica questão de direito e na necessidade de segurança jurídica em matéria que afeta cotidianamente milhões de pessoas. O acervo que servirá de matéria-prima ao julgamento já está posto. No HC 877.943-MS, a Terceira Seção fixou o entendimento que agora será reexaminado com força vinculante:

Fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial configura fundada suspeita a autorizar busca pessoal em via pública, mas a prova desse motivo, cujo ônus é do Estado, por ser usualmente amparada apenas na palavra dos policiais, deve ser submetida a especial escrutínio, o que implica rechaçar narrativas inverossímeis, incoerentes ou infirmadas por outros elementos dos autos.

— STJ, HC 877.943-MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 18/4/2024, DJe 15/5/2024 (Informativo 818)

O voto condutor daquele precedente distinguiu a fuga das meras impressões policiais justamente por sua verificabilidade: tratar-se-ia de "conduta intensa e marcante que consiste em fato objetivo – não meramente subjetivo ou intuitivo –, visível, controlável pelo Judiciário". Essa distinção entre fatos externos controláveis e estados internos inescrutáveis é a chave analítica que o Tema 1.438 deverá ou não generalizar. No plano constitucional, o piso já foi assentado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o problema da filtragem racial:

A busca pessoal independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física.

— STF, HC 208.240/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, j. 11/4/2024 (Informativo STF 1.132)

O repetitivo, portanto, não parte do zero: sua função será converter em tese única e obrigatória critérios hoje dispersos em julgados de turma, cuja aplicação varia conforme o colegiado e o tribunal de origem.

A escolha do instrumento é, em si, digna de nota. Standards probatórios são graduais e sensíveis ao contexto; convertê-los em tese repetitiva exige desenho normativo sofisticado, sob pena de dois riscos simétricos. O primeiro é a tese genérica demais, que apenas repita que a fundada suspeita exige "elementos objetivos e concretos": nada mudaria, pois é essa fórmula que os tribunais estaduais já invocam para convalidar abordagens aleatórias. O segundo é a taxatividade às avessas: uma lista fechada de fatores autorizadores pode virar checklist retórico nos boletins de ocorrência, com a narrativa policial moldada ao script validado pela tese, como sugere a experiência americana com a reasonable suspicion desde *Terry v. Ohio* (1968).

O ponto verdadeiramente decisivo do Tema 1.438 não é a questão 2, mas a interação entre as questões 2 e 3. Quanto à fuga, a Terceira Seção já tem posição colegiada recente (HC 877.943), e a probabilidade de reversão frontal é baixa. O que está em aberto é a calibragem: fuga por si só, ou fuga somada a algum elemento de contexto (local, horário, informação prévia)? A decisão da Sexta Turma no HC 850.635-RS, de abril de 2026, sinaliza que parte da Corte considera a fuga isolada insuficiente, e é essa fissura interna que o repetitivo precisará suturar. Já a questão 3 é a mais ambiciosa: ao se propor a dizer quais "presunções, percepções, suposições ou aspectos comportamentais" podem ser considerados, o STJ assumirá o papel de legislador negativo da abordagem policial, com potencial para banir de vez o "tirocínio" como fundamento autônomo e para operacionalizar, no plano infraconstitucional, a vedação de perfilamento racial do HC 208.240 do STF.

Há, ainda, um problema que a tese dificilmente resolverá sozinha: o déficit probatório da própria fundada suspeita, que na prática depende do relato dos policiais que realizaram a abordagem. O especial escrutínio anunciado no HC 877.943 só ganha densidade com prova independente, e a discussão sobre câmeras corporais com gravação contínua, já presente nos votos do Ministro Schietti, tende a migrar da retórica para o ônus probatório: onde houver câmera e a gravação não for apresentada, a narrativa policial deve perder credibilidade. Seria desejável que a tese enfren-

tasse expressamente esse ponto. Por fim, a ausência de suspensão nacional é compreensível (evita paralisar ações penais com réus presos), mas prolonga a loteria jurisprudencial que o repetitivo pretende encerrar.

Enquanto o Tema 1.438 não é julgado, a afetação já produz efeitos estratégicos relevantes para todos os atores do sistema de justiça criminal.

- Defesa: arguir a ilicitude da busca pessoal (art. 5º, LVI, da CF e art. 157 do CPP) quando a justificativa se resumir a fórmulas genéricas, invocando a linha RHC 158.580-BA e a pendência do Tema 1.438; requerer as gravações de câmeras corporais e explorar sua ausência; atacar a prova derivada da abordagem ilícita.
- Defesa em recursos: sem suspensão nacional, prequestionar a matéria para viabilizar juízo de retratação ou adequação após a fixação da tese (arts. 1.039 a 1.041 do CPC).
- Ministério Público e magistratura: descrever na denúncia e na sentença os elementos prévios, objetivos e verificáveis que ampararam a diligência; a descoberta posterior de drogas ou armas não convalida abordagem sem justa causa.
- Polícia: registrar no boletim de ocorrência as circunstâncias concretas da suspeita (o que foi visto, onde, quando, por quem), evitando expressões padronizadas.
- Concursos públicos: memorizar o trinômio de repetitivos de 2026 sobre o art. 244 do CPP (Tema 1.438, fuga e parâmetros gerais; Tema 1.439, nervosismo; Tema 1.441, denúncia anônima), os precedentes de base (RHC 158.580-BA, HC 877.943-MS) e a tese do STF no HC 208.240 sobre perfilamento racial; a afetação não suspendeu processos.

Regra de ouro até o julgamento: a fundada suspeita se afere por elementos anteriores à abordagem. O que a revista encontra jamais justifica retroativamente a revista.

O Tema 1.438 é o ponto de convergência de uma década de construção jurisprudencial. No STJ, a genealogia passa pelo RHC 158.580-BA (Sexta Turma, 2022), que banuiu a "atitude suspeita" genérica e a busca pessoal como praxe exploratória do policiamento ostensivo, e culmina no HC 877.943-MS (Terceira Seção, Informativo 818), que admitiu a fuga como fundada suspeita sob especial escrutínio probatório. Em sentido parcialmente divergente, o HC 850.635-RS (Sexta Turma, abril de 2026) considerou insuficiente a fuga desacompanhada de elementos objetivos, e o AgRg no HC 1.004.953, com voto do relator pela ilicitude da busca fundada em nervosismo, aguarda voto-vista na Terceira Seção.

No STF, dialogam com o tema o HC 208.240/SP (Plenário, 2024), que vedou a filtragem racial como critério de abordagem, e, por analogia estrutural, o RE 603.616 (Tema 280), que exigiu fundadas razões para o ingresso domiciliar sem mandado: o Tema 1.438 tende a fazer pela rua o que o Tema 280 fez pela casa. Completam o quadro os Temas 1.439 e 1.441, cujo julgamento coordenado permitirá à Terceira Seção entregar, pela primeira vez, uma dogmática completa e vinculante da busca pessoal no processo penal brasileiro.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 891 (ProAfR no REsp 2.234.550-PA, REsp 2.234.010-PA e REsp 2.225.394-PE) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0891'.cod>.
- JULGADO** Decisão de afetação do Tema Repetitivo 1.438/STJ (comunicado NUGEPNAC, publicação em 29/5/2026) — https://www.trf3.jus.br/documentos/nuge/DR/STJ/2026/Decisa_o-Tema_-1438-STJ.pdf
- JULGADO** STJ, HC 877.943-MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 18/4/2024 (Informativo 818): fuga repentina como fundada suspeita — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/25042024-Fuga-repentina-ao-avistar-a-policia-pode-justificar-busca-pessoal-em-via-publica.aspx>
- JULGADO** STJ, RHC 158.580-BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19/4/2022: ilegalidade da busca pessoal por atitude suspeita genérica — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20042022-Revista-pessoal-baseada-em-%E2%80%9Catitude-suspeita%E2%80%9D-e-ilegal--decide-Sexta-Turma.aspx>
- JULGADO** STF, HC 208.240/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, j. 11/4/2024 (Informativo STF 1.132): vedação de filtragem racial na abordagem policial
- LEGISLACAO** Código de Processo Penal, art. 244 (busca pessoal sem mandado)
- NOTICIA** STJ Notícias: a jurisprudência do STJ sobre as possibilidades de busca pessoal (30/3/2025) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/30032025-A-interpretacao-do-STJ-sobre-as-possibilidades-de-busca-pessoal-e-a-validade-das-provas-encontradas.aspx>
- NOTICIA** Migalhas: 3ª Seção do STJ analisa se nervosismo justifica busca pessoal (AgRg no HC 1.004.953, maio/2026) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/455461/3-secao-do-stj-analisa-se-nervosismo-justifica-busca-pessoal>

12 DIREITO PROCESSUAL PENAL

Nervosismo diante da farda: STJ levará a repetitivo os limites da busca pessoal sem mandado

Com o Tema 1.439, a Terceira Seção terá de dizer, com força vinculante, quais fatos configuram a fundada suspeita do art. 244 do CPP e se a mera reação nervosa ao avistar a polícia autoriza a revista.

PROCESSO

ProAfR no REsp 2.234.553-PA

ÓRGÃO JULGADOR

Terceira Seção

RELATOR(A)

Ministro Carlos Pires Brandão

JULGAMENTO

14 de abril de 2026

TESE

Afetação ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.439) da seguinte controvérsia: "Definir, em relação à busca pessoal disposta no art. 244 do Código de Processo Penal: I) parâmetros objetivos para aferição da fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal sem mandado judicial; II) em especial, se o aparente nervosismo ao avistar policiais configura elemento suficiente e idôneo para satisfazer o standard probatório exigido para a medida; III) eventuais parâmetros subjetivos, objetivos, presunções, percepções, inferências, diligências, atitudes, suposições ou aspectos comportamentais que podem ou não ser consideradas".

Contexto do caso

O art. 244 do Código de Processo Penal, com redação intacta desde 1941, dispensa mandado para a busca pessoal quando houver "fundada suspeita" de que a pessoa porta arma proibida ou objetos que constituam corpo de delito. A cláusula, de textura aberta, filtra milhões de abordagens policiais por ano e tornou-se o principal campo de batalha do controle judicial sobre o policiamento ostensivo: só em São Paulo, segundo dados da Secretaria de Segurança Pública citados em voto na própria Terceira Seção, foram quase 13,5 milhões de revistas em 2025, com cerca de 1% de aproveitamento em prisões.

A partir de abril de 2022, a Sexta Turma inaugurou uma linha de contenção. No REsp 1.961.459-SP (Rel. Min. Laurita Vaz, j. 05/04/2022, Informativo 732), assentou que a percepção de nervosismo é dotada de excesso de subjetivismo e não caracteriza fundada suspeita. Em seguida, no emblemático RHC 158.580-BA (Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 19/04/2022, Informativo 735), exigiu justificativa apoiada em elementos concretos e anteriores à diligência, advertiu que aceitar fórmulas

genéricas equivaleria a um "salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias baseadas em suspeição genérica" e denunciou o perfilamento racial das abordagens: no voto do relator, "ter pele preta ou parda, no Brasil, é estar permanentemente sob suspeita".

Esse edifício ruiu em setembro de 2025. No AgRg no HC 888.216-GO (Rel. Min. Og Fernandes, j. 16/09/2025, Informativo 864), a Sexta Turma, por 3 votos a 2 e já com a composição alterada pela posse do Ministro Carlos Pires Brandão, passou a admitir que o nervosismo ao avistar a guarnição pode caracterizar fundadas razões para a busca. Vencidos os Ministros Schietti e Sebastião Reis Júnior, consolidou-se maioria permissiva, embora subsistissem julgados em sentido oposto, como o REsp 2.083.246-MG (Quinta Turma, j. 17/12/2024), que absolvera réu revistado com base em nervosismo isolado. Instalado o dissenso, o REsp 2.234.553-PA, caso de tráfico de drogas oriundo do TJPA, foi selecionado como recurso representativo da controvérsia (Controvérsia n. 764/STJ) e chegou à Seção pela ProAfR 501/STJ.

O que o tribunal decidiu

Em sessão eletrônica encerrada em 14/04/2026, a Terceira Seção acolheu a proposta e submeteu o REsp 2.234.553-PA ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, cadastrando o Tema 1.439 sob relatoria do Ministro Carlos Pires Brandão. O acórdão de afetação foi publicado em 29/05/2026 e divulgado no Informativo 891, de 02/06/2026. A delimitação é tripla: fixar parâmetros objetivos de aferição da fundada suspeita; decidir, em especial, se o aparente nervosismo ao avistar policiais satisfaz o standard probatório da medida; e inventariar quais presunções, percepções, inferências, atitudes e aspectos comportamentais podem ou não ser considerados.

Dois dados operacionais: primeiro, a Seção determinou expressamente a não suspensão da tramitação dos processos, e ações penais e recursos seguem curso normal. Segundo, a afetação não veio isolada: no mesmo movimento foram afetados o Tema 1.438 (REsp 2.234.550-PA, REsp 2.234.010-PA e REsp 2.225.394-PE), sobre a fuga ao avistar a autoridade policial, e o Tema 1.441 (REsp 2.225.395-PE), sobre denúncias anônimas, todos com o mesmo relator: o STJ constrói um microssistema de teses vinculantes sobre a abordagem policial.

A decisão ainda não fixa tese: afeta. Mas a moldura escolhida revela a ambição. A Terceira Seção não se propõe apenas a dizer se nervosismo basta; propõe-se a catalogar, com eficácia obrigatória, o repertório de fatos e inferências que podem compor a fundada suspeita do art. 244 do CPP.

Fundamentos

O pressuposto da afetação é a soma de multiplicidade recursal e divergência interna, que compromete isonomia e segurança jurídica na matéria penal mais cotidiana do país. A controvérsia foi assim delimitada:

Definir, em relação à busca pessoal disposta no art. 244 do Código de Processo Penal: I) parâmetros objetivos para aferição da fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal sem mandado judicial; II) em especial, se o aparente nervosismo ao avistar policiais configura elemento suficiente e idôneo para satisfazer o standard probatório exigido para a medida; III) eventuais parâmetros subjetivos, objetivos, presunções, percepções, inferências, diligências, atitudes, suposições ou aspectos comportamentais que podem ou não ser consideradas.

— ProAfR no REsp 2.234.553-PA, Terceira Seção, Tema 1.439, Informativo STJ 891

Os polos em disputa estão cristalizados em enunciados opostos do Tribunal:

A percepção de nervosismo do averiguado por parte de agentes públicos é dotada de excesso de subjetivismo e, por isso, não é suficiente para caracterizar a fundada suspeita para fins de busca pessoal.

— REsp 1.961.459-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 05/04/2022, Informativo STJ 732

O nervosismo ao avistar a guarnição policial pode caracterizar fundadas razões para a busca pessoal.

— AgRg no HC 888.216-GO, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 16/09/2025, Informativo STJ 864

Subjacente ao confronto há uma premissa metodológica comum, fixada desde o RHC 158.580-BA: a fundada suspeita se afere ex ante, com base no que os agentes sabiam antes da revista, e o achado posterior de drogas ou armas não convalida abordagem ilegal, sob pena de ilicitude das provas derivadas (art. 157 do CPP). A divergência real está em quanta deferência o Judiciário deve à percepção do policial sobre o comportamento do abordado.

Análise crítica

A afetação desloca o problema do casuismo para o plano da regra geral. A aferição da fundada suspeita sempre foi tratada como juízo de fato blindado pela Súmula 7 do STJ, o que fragmentava o controle em milhares de habeas corpus de resultado imprevisível. Ao converter a questão em quaestio iuris de método (que tipo de fato conta, que tipo de inferência é admissível), o repetitivo promete racionalidade, mas corre riscos simétricos: tese excessivamente aberta (fórmulas como "contexto fático objetivo") devolve o problema à estaca zero, pois qualquer depoimento minimamente treinado a satisfaz; tese excessivamente fechada converte a valoração probatória em checklist e engessa situações reais que não cabem em catálogos.

O item II da controvérsia tem resposta epistemicamente mais segura do que o placar recente sugere. Nervosismo não é fato externo: é a leitura que o agente faz de um estado mental alheio, duplamente subjetiva (na percepção e na atribuição de causa), inverificável e infalseável em juízo. A fuga, objeto do Tema 1.438, é conduta observável e documentável; a denúncia anônima, objeto do Tema 1.441, é ao menos um dado externo ao agente. O nervosismo é a mais frágil das três hipóteses, como sustentou o Ministro Schietti no julgamento paralelo do AgRg no HC 1.004.953, iniciado na Seção em maio de 2026 e suspenso por vista do Ministro Messod Azulay. O direito comparado reforça o ponto: desde Terry v. Ohio (1968), a Suprema Corte dos Estados Unidos exige "specific and articulable facts" para o stop and frisk; o núcleo transplantável é a articulabilidade, o dever de narrar fatos, não estados de espírito do policial.

No fundo, não se julgará o nervosismo do abordado, e sim o grau de deferência que o Judiciário concederá à palavra do policial sobre estados mentais alheios.

Um dado institucional mantém o desfecho aberto: o relator do Tema 1.439 é o ministro cujo voto, recém-chegado à Sexta Turma, formou a maioria permissiva do HC 888.216-GO. A Seção, porém, reúne as duas turmas criminais, e o julgamento simultâneo do HC 1.004.953 será o ensaio geral do repetitivo. A tese com maior chance de sobreviver ao tempo combina três elementos: descrição articulada e verificável de fatos anteriores à abordagem; ônus expresso da acusação de demonstrar a licitude da busca; e câmeras corporais como reforço, não condição, de credibilidade do relato policial. O perfilamento racial, documentado no RHC 158.580-BA, não é ornamento retórico: com êxito próximo de 1% das revistas, a tese definirá quem suporta o custo social de milhões de abordagens improdutivas.

Impacto prático

Sem suspensão nacional, os efeitos imediatos são estratégicos e exigem providências desde já:

- Defesa: impugnar a licitude da busca desde a audiência de custódia, confrontando depoimentos genéricos ("atitude suspeita", "nervosismo") com o padrão de descrição objetiva do RHC 158.580-BA, e requerer as gravações das câmeras corporais.
- Prequestionar os arts. 244 e 157 do CPP para que o recurso especial receba os efeitos da tese do Tema 1.439 (art. 1.040 do CPC), pois os processos continuam tramitando.
- Ministério Público e magistratura: explicitar os elementos concretos anteriores à revista; decisões apoiadas em fórmulas vazias ficam expostas a cassação em bloco conforme o resultado do repetitivo.
- Polícias: aprimorar o registro da fundada suspeita no boletim de ocorrência e no auto de prisão em flagrante; a futura tese tende a funcionar como roteiro mínimo de justificação da abordagem.
- Concursos: memorizar a tríade de afetações (Tema 1.438, fuga; Tema 1.439, nervosismo; Tema 1.441, denúncia anônima), os marcos REsp 1.961.459-SP (Informativo 732), RHC 158.580-BA (Informativo 735) e AgRg no HC 888.216-GO (Informativo 864) e a ausência de suspensão de processos; cobrança altamente provável em carreiras policiais, MP, magistratura e defensoria.

Conexões jurisprudenciais

A linha evolutiva é nítida nos repositórios do STJ. Fase de contenção: REsp 1.961.459-SP (Sexta Turma, j. 05/04/2022) e RHC 158.580-BA (Sexta Turma, j. 19/04/2022). Calibragem intermediária: HC 742.815-GO (Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23/08/2022, Informativo 749), que validou busca em que o nervosismo veio somado ao ato de dispensar uma sacola ao notar a aproximação policial, sinal de que o comportamento contextualizado sempre recebeu tratamento diverso da impressão isolada; na mesma linha, o Informativo 823 registrou a inidoneidade do sim-

ples uso de capacete por motociclista. Persistência do dissenso: REsp 2.083.246-MG (Quinta Turma, j. 17/12/2024, absolvição), AgRg no REsp 2.130.463-MG (Quinta Turma, j. 22/04/2025, busca válida ante fundada suspeita concreta), REsp 2.160.810-MT (Sexta Turma, j. 11/06/2025) e AgRg no HC 978.214-SP (Sexta Turma, j. 27/08/2025), ambos pela ilicitude.

No plano vertical, o parâmetro metodológico é o Tema 280 da repercussão geral do STF (RE 603.616-RO), sobre fundadas razões na busca domiciliar, invocado no próprio AgRg no HC 888.216-GO; a cobertura especializada registra que a corrente permissiva também se apoia em precedentes da Segunda Turma do STF, como o RHC 229.514 (2023). Completam o quadro os Temas 1.438 e 1.441 e o AgRg no HC 1.004.953, cujo desfecho antecipará a correlação de forças do julgamento de mérito do Tema 1.439.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Precedentes Qualificados, Tema Repetitivo 1.439 (ProAfR no REsp 2.234.553-PA, Terceira Seção, Rel. Min. Carlos Pires Brandão) — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1439&cod_tema_final=1439
- OUTRO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 891, de 02/06/2026 — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0891'.cod>.
- NOTICIA** STJ (notícia oficial): Revista pessoal baseada em 'atitude suspeita' é ilegal, decide Sexta Turma (RHC 158.580-BA, 20/04/2022) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20042022-Revista-pessoal-baseada-em-%E2%80%9Catitude-suspeita%E2%80%9D-e-ilegal--decide-Sexta-Turma.aspx>
- NOTICIA** STJ (notícia oficial): A interpretação do STJ sobre as possibilidades de busca pessoal e a validade das provas encontradas (30/03/2025) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/30032025-A-interpretacao-do-STJ-sobre-as-possibilidades-de-busca-pessoal-e-a-validade-das-provas-encontradas.aspx>
- NOTICIA** ConJur: STJ vai definir teses sobre justificativas para abordagem policial (04/06/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-jun-04/stj-vai-definir-teses-sobre-abordagem-policial-por-nervosismo-fuga-e-denuncia-anonima/>
- NOTICIA** ConJur: Novo ministro muda posição do STJ sobre abordagem pessoal baseada em nervosismo (16/09/2025) — <https://www.conjur.com.br/2025-set-16/novo-ministro-muda-posicao-do-stj-sobre-abordagem-pessoal-baseada-em-nervosismo/>
- NOTICIA** Migalhas: 3ª Seção do STJ analisa se nervosismo justifica busca pessoal (AgRg no HC 1.004.953, maio/2026) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/455461/3-secao-do-stj-analisa-se-nervosismo-justifica-busca-pessoal>
- OUTRO** TRF3/Nugep: Comunicação de afetação do Tema 1.438 do STJ (fuga ao avistar autoridade policial) — https://www.trf3.jus.br/documentos/nuge/DR/STJ/2026/Decisa_o-Tema_-1438-STJ.pdf
- JULGADO** STJ, RHC 158.580-BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19/04/2022 (Informativo 735)
- JULGADO** STJ, REsp 1.961.459-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 05/04/2022 (Informativo 732)
- JULGADO** STJ, HC 742.815-GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23/08/2022 (Informativo 749)
- JULGADO** STJ, AgRg no HC 888.216-GO, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 16/09/2025 (Informativo 864)
- JULGADO** STJ, REsp 2.083.246-MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 17/12/2024
- JULGADO** STJ, AgRg no REsp 2.130.463-MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 22/04/2025
- JULGADO** STJ, REsp 2.160.810-MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 11/06/2025
- JULGADO** STJ, AgRg no HC 978.214-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 27/08/2025
- JULGADO** STF, RE 603.616-RO, Tema 280 da repercussão geral (busca domiciliar e fundadas razões)
- LEGISLACAO** Código de Processo Penal (Decreto-Lei n. 3.689/1941), arts. 157, 240, §2º, e 244 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm
- JULGADO** Suprema Corte dos EUA, Terry v. Ohio, 392 U.S. 1 (1968)

13 DIREITO PENAL

Um dia de pena por violação da tornozeleira: STJ afeta repetitivo sobre a aritmética punitiva do monitoramento eletrônico

Tema 1.440 definirá se varas de execução podem interromper a contagem da pena a cada descumprimento registrado pela central de monitoramento ou se a resposta estatal se esgota na esfera disciplinar.

PROCESSO

ProAfR no REsp 2.232.274-SC (Tema 1.440)

RELATOR(A)

Ministro Carlos Pires Brandão

ÓRGÃO JULGADOR

Terceira Seção

JULGAMENTO

14 de abril de 2026

T E S E

Controvérsia afetada (tese pendente de julgamento): "Definir, para quem está cumprindo pena, interpretando o art. 146-C, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84, se (i) é possível a interrupção do cumprimento da pena nos dias em que houver registro de violação do monitoramento eletrônico, à razão proporcional de um dia para cada descumprimento registrado pela Central de Monitoramento; ou (ii) se tais descumprimentos devem ser enquadrados apenas como faltas disciplinares, sem repercussão direta na contagem do tempo de cumprimento da pena".

Contexto do caso

A monitoração eletrônica ingressou na Lei de Execução Penal pela Lei 12.258/2010 (arts. 146-B a 146-D), regulamentada pelo Decreto 7.627/2011, para fiscalizar a saída temporária no semiaberto e a prisão domiciliar. Com a Lei 14.843/2024, que atrelou saída temporária e trabalho externo à vigilância eletrônica, o parque de tornozeleiras cresceu, e com ele o volume de eventos registrados pelas centrais: bateria descarregada, violação de perímetro ou de horário, rompimento da cinta.

Diante da reiteração desses eventos, varas de execução penal, com epicentro em Santa Catarina e registros análogos no Rio de Janeiro, reagiram com fórmula própria: além de reconhecer falta disciplinar, passaram a interromper a contagem do tempo de pena, subtraindo um dia de pena cumprida por descumprimento registrado. O HC 949.766/SC ilustra a versão mais severa: falta grave com regressão, perda de um quarto dos dias remidos e, cumulativamente, interrupção da pena à razão de um dia por violação, tudo mantido pelo TJSC em embargos infringentes. A escala é real: em caso noticiado pelo próprio TJSC em 2025, um único apenado de Joinville somou mais de 150 violações em menos de três meses.

O Ministério Público sustenta que os dias furtados à fiscalização não são de cumprimento efetivo; as defesas atacam a prática como sanção sem lei. O impasse gerou fluxo contínuo de habeas corpus ao STJ, litigiosidade que a Terceira Seção agora canaliza para o rito qualificado.

O que o tribunal decidiu

Na Proposta de Afetação n. 502, apreciada em sessão virtual encerrada em 14 de abril de 2026, a Terceira Seção acolheu, sob relatoria do Ministro Carlos Pires Brandão, a afetação do REsp 2.232.274-SC ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, cadastrada como Tema 1.440:

Definir, para quem está cumprindo pena, interpretando o art. 146-C, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84, se (i) é possível a interrupção do cumprimento da pena nos dias em que houver registro de violação do monitoramento eletrônico, à razão proporcional de um dia para cada descumprimento registrado pela Central de Monitoramento; ou (ii) se tais descumprimentos devem ser enquadrados apenas como faltas disciplinares, sem repercussão direta na contagem do tempo de cumprimento da pena.

— ProAfR no REsp 2.232.274-SC, Terceira Seção, Rel. Min. Carlos Pires Brandão (Informativo STJ 891)

Dois detalhes institucionais: não houve suspensão nacional dos processos pendentes, opção sensata em execução penal, na qual o congelamento repercutiria sobre a liberdade de milhares de apenados; e, por ora, não há tese, apenas a moldura da controvérsia, que já expõe as duas rotas possíveis.

A distinção que o Tema 1.440 precisará iluminar é a que separa os dois relógios da execução penal: a falta grave pode interromper o prazo aquisitivo de benefícios (Súmula 534 do STJ), mas a interrupção da contagem da própria pena, com subtração de dias já vividos sob custódia estatal, não encontra previsão em nenhum dispositivo da LEP.

Fundamentos

A afetação apoiou-se nos requisitos do rito: multiplicidade de recursos e controvérsia jurídica, prequestionada e infraconstitucional, centrada no art. 146-C, parágrafo único, da LEP. O dispositivo lista as consequências da violação comprovada dos deveres do monitorado, a critério do juiz, ouvidos Ministério Público e defesa: regressão de regime, revogação da saída temporária, revogação da prisão domiciliar e advertência por escrito (os incisos III a V foram vetados). No rol não há menção a desconto ou interrupção da contagem do tempo de pena.

As duas turmas criminais já vinham rejeitando a prática com fundamento na legalidade. A Quinta Turma sintetizou:

1. Não há previsão legal para a interrupção da pena na razão de um dia para cada registro de violação ao monitoramento eletrônico. 2. As consequências do descumprimento das condições do monitoramento eletrônico na prisão domiciliar são aquelas previstas no art. 146-C, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.

— AgRg no HC 1.019.218/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15/04/2026, DJEN 23/04/2026

A Sexta Turma agregou a dimensão procedimental ao apreciar caso fluminense:

1. A violação das condições de monitoramento eletrônico não acarreta automaticamente a perda do tempo de pena cumprido. 2. A interrupção do cumprimento da pena carece de previsão legal e deve ser precedida de decisão judicial com contraditório e ampla defesa.

— HC 758.965/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 11/06/2025

Reforçam o arcabouço o art. 45 da LEP (nenhuma sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal) e o art. 185, que qualifica como excesso de execução o ato praticado além dos limites da sentença ou das normas legais. Julgado de junho de 2026 invocou ainda a Resolução CNJ 412/2021, que disciplina a monitoração e tampouco prevê efeito sobre a contagem da pena.

Análise crítica

O núcleo do problema é a confusão entre grandezas distintas. A Súmula 534 autoriza que a falta grave interrompa o prazo para progressão, expectativa de benefício; jamais o tempo de pena, moeda do próprio título executivo. Pena cumprida é pena extinta, axioma corrente na jurisprudência de remição e detração. Subtrair dias já transcorridos sob custódia estatal, ainda que telemática e imperfeita, equivale a alongar a sanção para além da coisa julgada, em colisão com o art. 5º, XXXIX, da Constituição e com o art. 185 da LEP. A rigor, a prática catarinense criou por via hermenêutica uma sanção nova, mais gravosa que a perda de dias remidos do art. 127 da LEP, que tem teto de um terço e incide sobre bônus futuro, nunca sobre tempo consumado.

A genealogia da tese acusatória é identificável: a analogia com a fuga, pois é pacífico que o período em que o apenado esteve foragido não se computa como pena cumprida, porque não há cumprimento algum. A transposição falha na premissa fática: quem deixa a bateria descarregar ou viola o horário continua vinculado ao regime, muitas vezes dentro do próprio domicílio, e a violação só é registrada porque o vínculo executivo persiste. Converter cada evento em um dia negativo opera dupla ficção: transforma infração em unidade de tempo e presume o não cumprimento a partir de registro tecnológico unilateral, sem contraditório. Se a Súmula 533 do STJ e o Tema 941 do STF exigem procedimento formal até para reconhecer a falta grave, com mais razão o exigiriam para efeito mais drástico que qualquer sanção típica.

Há ainda bis in idem operacional: a interrupção somou-se, nos casos concretos, à regressão, à perda de dias remidos e à alteração da data-base, tudo extraído do mesmo conjunto de eventos. E há déficit de proporcionalidade, pois a razão de um dia por descumprimento trata identicamente o esquecimento de recarga por duas horas e a evasão deliberada do perímetro, aritmética cega que nenhuma norma calibrou. Doutrina garantista, na linha de Rodrigo Duque Estrada Roig, sustenta que a legalidade estrita é a contrapartida da expansão do controle telemático: se o Estado amplia a vigilância, a régua sancionatória deve permanecer a da lei, não a da criatividade de cada comarca.

Se as turmas convergem, por que afetar? Porque a jurisdição ordinária resiste: o TJSC seguiu chancelando a interrupção, e cada execução exige novo habeas corpus. A tese repetitiva vinculará os tribunais locais (art. 927, III, do CPC). O ponto fino está na redação do item (ii) da controvér-

sia, que embute a premissa de que os descumprimentos configuram faltas disciplinares. Essa qualificação tangencia o Tema 1.320, pendente na mesma Seção, que discute se a inobservância do perímetro configura falta grave (arts. 50, VI, e 39, V, da LEP). Convém harmonizar os dois temas, sob pena de o Tema 1.440 fixar como pressuposto o que o Tema 1.320 ainda vai testar. O próprio STJ, no REsp 1.519.802/SP (Informativo 595), negou a falta grave nessas hipóteses com base na taxatividade do art. 50, posição depois revertida: nem a premissa disciplinar é terreno estabilizado.

Impacto prático

Enquanto o mérito não vem, o cenário operacional é regido pela jurisprudência consolidada das turmas, contrária à interrupção. Pontos de atenção:

- Sem suspensão nacional: as execuções seguem e as decisões que aplicam a interrupção continuam impugnáveis desde já, por agravo em execução e habeas corpus.
- Defesa: auditar o cálculo de penas (atestado do SEEU) à procura de dias subtraídos por violação e requerer retificação por excesso de execução (art. 185 da LEP).
- Ministério Público e juízos: o caminho seguro é o procedimento disciplinar com contraditório, com regressão (art. 118, I), perda de até um terço dos dias remidos (art. 127), revogação da domiciliar e alteração da data-base (Súmula 534), sem tocar no tempo já cumprido.
- Limites da falta grave: não interrompe prazos de livramento condicional (Súmula 441) nem de comutação e indulto (Súmula 535); a falta por fato definido como crime dispensa trânsito em julgado (Súmula 526).
- Acompanhar o Tema 1.320: a natureza da falta por violação de perímetro redesenhará as consequências disciplinares acopláveis ao Tema 1.440.
- Concursos: memorizar o binômio: a violação da monitoração pode configurar falta disciplinar com os efeitos do art. 146-C, parágrafo único, mas não autoriza o desconto de um dia de pena por descumprimento; a palavra vinculante virá no Tema 1.440.

Conexões jurisprudenciais

A cadeia de precedentes que desaguou na afetação é quase toda catarinense: AgRg no HC 824.067/SC (Quinta Turma, DJe 16/06/2023), AgRg no HC 823.744/SC (Quinta Turma, j. 22/04/2024), AgRg no HC 862.989/SC (Sexta Turma, j. 04/11/2024), HC 949.766/SC (Quinta Turma, j. 03/12/2024), HC 758.965/RJ (Sexta Turma, j. 11/06/2025) e AgRg no HC 1.019.218/SC (Quinta Turma, j. 15/04/2026), todos rejeitando a interrupção por ausência de previsão legal.

No plano dos precedentes qualificados e súmulas, dialogam com o caso: o Tema 1.320 (REsp 1.981.264/RS e REsp 1.988.727/RS, afetação divulgada no Informativo 846), sobre violação de perímetro como falta grave; o Tema 1.155 (Informativo 758), que mandou detrair da pena o recolhimento domiciliar noturno e evidencia a simetria exigida pela legalidade (se o tempo restrito con-

ta a favor, o tempo cumprido só deixa de contar por lei); o REsp 1.519.802/SP (Sexta Turma, j. 10/11/2016, Informativo 595); as Súmulas 441, 526, 533, 534 e 535 do STJ; e o Tema 941 da repercussão geral do STF (RE 972.598), sobre a apuração judicializada da falta grave.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 891, de 02/06/2026 (ProAfR no REsp 2.232.274-SC) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0891'.cod>.
- OUTRO** STJ, Boletim de Precedentes n. 139 (afetação do Tema 1.440, ProAfR 502, votação de 08 a 14/04/2026) — https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/precedentes/2026/139_boletim_precedentes_stj_20260504.pdf
- JULGADO** STJ, AgRg no HC 1.019.218/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15/04/2026, DJEN 23/04/2026
- JULGADO** STJ, HC 758.965/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 11/06/2025
- JULGADO** STJ, HC 949.766/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 03/12/2024
- JULGADO** STJ, AgRg no HC 862.989/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 04/11/2024, DJe 07/11/2024
- JULGADO** STJ, AgRg no HC 823.744/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 22/04/2024, DJe 24/04/2024
- JULGADO** STJ, AgRg no HC 824.067/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/06/2023
- JULGADO** STJ, REsp 1.519.802/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 10/11/2016 (Informativo 595)
- JULGADO** STJ, Tema repetitivo 1.320 (REsp 1.981.264/RS e REsp 1.988.727/RS, violação de perímetro e falta grave; afetação divulgada no Informativo 846)
- JULGADO** STJ, Tema repetitivo 1.155 (detracção do recolhimento domiciliar noturno; Informativo 758) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/29112022-Terceira-Secao-fixa-teses-sobre-detracao-de-pena-em-razao-de-recolhimento-noturno.aspx>
- SUMULA** Súmulas 441, 526, 533, 534 e 535 do STJ
- JULGADO** STF, Tema 941 da repercussão geral (RE 972.598): audiência de justificação e apuração de falta grave
- LEGISLACAO** Lei 7.210/1984 (LEP), arts. 39, 45, 50, 118, 127, 146-B a 146-D e 185; Lei 12.258/2010; Lei 14.843/2024; Decreto 7.627/2011; Resolução CNJ 412/2021
- NOTICIA** TJSC, notícia de 2025: mais de 150 violações da tornazeleira configuram falta grave (Agravado de Execução Penal 8001031-82.2025.8.24.0038) — <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/mais-de-150-violacoes-da-tornazeleira-e-falta-grave-e-apanado-pode-perder-beneficios->
- NOTICIA** STJ, notícia: Marluce Caldas e Carlos Pires Brandão passam a integrar colegiados de direito penal do STJ (05/09/2025) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/05092025-Marluce-Caldas-e-Carlos-Pires-Brandao-passam-a-integrar-colegiados-de-direito-penal-do-STJ.aspx>
- OUTRO** Recursos Repetitivos STF e STJ: Tema 1440 do STJ — <https://www.recursosrepetitivos.com.br/2026/06/tema-1440-do-stj.html>
- DOCTRINA** ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução penal: teoria crítica. São Paulo: Saraiva (legalidade estrita na execução penal)

14 DIREITO PROCESSUAL PENAL

Fundada suspeita em xeque: STJ levará ao rito repetitivo os limites da busca pessoal e o peso da denúncia anônima

Tema 1.441 promete converter o standard probatório do art. 244 do CPP em tese vinculante, em meio à guinada das turmas criminais e à pressão do STF.

PROCESSO

ProAfR no REsp 2.225.395/PE (Tema Repetitivo 1.441)

RELATOR(A)

Ministro Carlos Pires Brandão

ÓRGÃO JULGADOR

Terceira Seção

JULGAMENTO

14 de abril de 2026

TESE

Controvérsia afetada (Tema 1.441): "Definir, em relação à busca pessoal disposta no art. 244 do Código de Processo Penal: (i) parâmetros objetivos para aferição da fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal sem mandado judicial; (ii) em especial, se denúncias anônimas constituem elementos suficientes e idôneos para satisfazer o standard probatório exigido para a medida; e (iii) eventuais parâmetros subjetivos, presunções, suposições ou aspectos comportamentais que podem ou não ser considerados".

Contexto do caso

A busca pessoal é, entre as intervenções estatais sobre o corpo do cidadão, a mais frequente e a menos controlada. O art. 244 do CPP dispensa mandado quando houver "fundada suspeita" de que a pessoa oculte arma proibida ou objetos que constituam corpo de delito, mas jamais explicou o que conta como suspeita fundada. Esse vazio semântico foi preenchido, por décadas, pela lógica da validação retroativa: encontrada a droga ou a arma, a abordagem se legitimava pelo resultado.

O cenário começou a mudar em 2022, quando a Sexta Turma, no RHC 158.580/BA (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 19/04/2022), passou a exigir justificativa objetiva, aferível antes da diligência, vedando revistas exploratórias (as chamadas fishing expeditions) apoiadas exclusivamente em tirocínio policial, nervosismo ou denúncias anônimas. A Quinta Turma nunca aderiu integralmente a esse rigor, e a Segunda Turma do STF, em precedentes como o RHC 229.514 (2023), passou a reformar acórdãos do STJ que anulavam abordagens fundadas em comportamento tido por suspeito.

Em setembro de 2025, a posse do Ministro Carlos Pires Brandão alterou a aritmética da Sexta Turma: no HC 888.216 (j. 16/09/2025, por 3 votos a 2), o colegiado validou abordagem motivada por nervosismo, vencidos os Ministros Rogerio Schietti e Sebastião Reis Júnior. A afetação era o desdobramento natural: em 14/04/2026, a Terceira Seção acolheu três propostas encadeadas, os Temas 1.438 (fuga ao avistar a polícia), 1.439 (nervosismo aparente) e 1.441, este o mais ambicioso, veiculado no REsp 2.225.395/PE e divulgado no Informativo 891.

O que o tribunal decidiu

A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação (ProAfR) do REsp 2.225.395/PE, sob relatoria do Ministro Carlos Pires Brandão, em votação virtual encerrada em 14/04/2026, com publicação no DJEN de 29/05/2026. A delimitação da controvérsia é tripartite e de amplitude inédita:

Definir, em relação à busca pessoal disposta no art. 244 do Código de Processo Penal: (i) parâmetros objetivos para aferição da fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal sem mandado judicial; (ii) em especial, se denúncias anônimas constituem elementos suficientes e idôneos para satisfazer o standard probatório exigido para a medida; e (iii) eventuais parâmetros subjetivos, presunções, suposições ou aspectos comportamentais que podem ou não ser considerados.

— ProAfR no REsp 2.225.395/PE, Terceira Seção, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Informativo STJ 891

A Seção optou por não determinar a suspensão nacional dos processos: juízos e tribunais seguem julgando a matéria até a fixação da tese, que, uma vez firmada, terá eficácia obrigatória (art. 927, III, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP).

Fundamentos

O pressuposto da afetação é a soma de multiplicidade recursal e instabilidade jurisprudencial. Trata-se de dar cumprimento ao art. 926 do CPC, que impõe jurisprudência estável, íntegra e coerente, exatamente o que hoje falta: a mesma abordagem policial pode ser lícita ou ilícita conforme a turma julgadora, a composição do dia e o grau de deferência ao relato dos agentes.

O ponto de partida material é o standard construído no RHC 158.580/BA, que traduziu a fundada suspeita como juízo de probabilidade, descrito com a maior precisão possível, aferido de modo objetivo e vinculado à finalidade probatória da medida (a chamada referibilidade). Quanto às denúncias anônimas, núcleo do item (ii) da afetação, o precedente foi categórico:

Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial.

— RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19/04/2022

A própria Corte, contudo, admite nuances: reconheceu fundada suspeita quando a denúncia anônima é detalhada e confirmada por diligência prévia (Informativo 841) e, no plano domiciliar, alinhou-se ao STF para validar o ingresso diante da fuga do suspeito para o interior do imóvel (In-

formativo 884). É esse mosaico casuístico que o Tema 1.441 pretende ordenar com pretensão de generalidade.

Análise crítica

A afetação tem um mérito conceitual raro: incorpora à linguagem dos precedentes qualificados a categoria "standard probatório", cara à epistemologia jurídica contemporânea (Gustavo Badaró e Janaina Matida, entre outros). Ao perguntar quais parâmetros objetivos satisfazem a fundada suspeita, a Seção reconhece que o art. 244 contém uma regra de decisão prévia à diligência, e não uma cláusula de estilo preenchível pelo êxito da revista. Se a tese preservar essa gramática, o Brasil terá o equivalente funcional dos "specific and articulable facts" de *Terry v. Ohio* (1968), com a vantagem da força vinculante do sistema de repetitivos.

O paradoxo institucional é evidente: a tese nascerá de um colegiado cuja orientação acabou de virar por 3 votos a 2 após simples troca de composição, e o relator dos três temas é precisamente o ministro cujo ingresso produziu a virada. Precedente vinculante que cristalice maioria conjuntural, sem depuração argumentativa, nasce com déficit de legitimidade e vocação para superação futura.

No mérito, o risco central está no item (ii). Validar a denúncia anônima isolada como suporte da busca pessoal criaria assimetria inexplicável com a proteção domiciliar: para ingressar na casa, exige-se corroboração da notícia apócrifa por diligências prévias, linha firme derivada do Tema 280 do STF e da jurisprudência consolidada do STJ; para revistar o corpo, bastaria um telefonema não identificado. O corpo não é menos inviolável que a casa, e a via pública não pode operar como zona de exceção probatória. Delegar a deflagração de intervenções corporais a fontes anônimas, sem custo epistêmico algum para o Estado, ainda abriria espaço para denúncias instrumentalizadas por vingança privada ou por disputas entre grupos criminosos.

O item (iii) é o mais sensível: indagar quais "aspectos comportamentais" podem ser considerados é indagar, sem eufemismo, se nervosismo, fuga, vestuário, localidade e perfil do abordado autorizam a mão do Estado no corpo do cidadão. O parâmetro interamericano pesa contra a abertura: no caso *Fernández Prieto e Tumbeiro vs. Argentina* (sentença de 01/09/2020), a Corte IDH condenou detenções e revistas baseadas em "atitude suspeita" sem critérios objetivos, destacando seu potencial discriminatório. Tese que valide critérios comportamentais difusos tenderá a institucionalizar o perfilamento racial que a literatura empírica sobre abordagens policiais no Brasil documenta há décadas, agora com selo de precedente qualificado. Há, porém, um ganho possível mesmo no cenário mais permissivo: a delimitação obriga a Seção a explicitar o que não pode ser considerado, algo que a casuística fragmentada jamais fez de modo geral e prospectivo.

Por fim, a opção por não suspender processos é compreensível em matéria de liberdade, mas prolonga a loteria: até a tese, situações idênticas receberão respostas opostas, com risco de coisas julgadas divergentes e de futura onda de revisões criminais e habeas corpus, qualquer que seja o resultado.

Impacto prático

Enquanto o Tema 1.441 não é julgado (em conjunto lógico com os Temas 1.438 e 1.439 e com os HC 1.004.953 e HC 1.001.942, em tramitação na Seção), todos os atores do sistema penal precisam ajustar sua atuação.

- Defesa: impugnar a licitude da busca desde o primeiro ato (audiência de custódia, resposta à acusação), exigindo descrição concreta e anterior à diligência da suspeita; requerer imagens de câmeras corporais e confrontá-las com os depoimentos policiais.
- Ministério Público: orientar a corroboração mínima de denúncias anônimas (campana, diligência prévia documentada) antes da abordagem, sob pena de contaminação em cadeia das provas derivadas (frutos da árvore envenenada).
- Magistratura: fundamentar a validade da busca em elementos existentes antes da revista, jamais no resultado; a convalidação pelo êxito é exatamente a prática que a tese poderá proscrever.
- Polícias e gestores de segurança: padronizar o registro escrito da motivação da abordagem em boletins e autos de prisão em flagrante; a sorte de milhares de flagrantes dependerá da qualidade dessa documentação.
- Processos em curso: não há suspensão nacional determinada; recursos idênticos tendem a ser geridos caso a caso na origem, e estratégias de trânsito em julgado devem ponderar a possibilidade de tese superveniente favorável.
- Concursos públicos: tema de altíssima incidência (Delegado, MP, Magistratura, Defensoria): dominar a delimitação dos Temas 1.438, 1.439 e 1.441, o RHC 158.580/BA e a distinção entre "fundada suspeita" (busca pessoal, art. 244 do CPP) e "fundadas razões" (ingresso domiciliar, Tema 280 do STF), lembrando que a controvérsia está afetada, sem tese firmada e sem suspensão de processos.

Conexões jurisprudenciais

O Tema 1.441 será julgado em diálogo com os dois temas afetados na mesma assentada de 14/04/2026, todos sob relatoria do Ministro Carlos Pires Brandão: o Tema 1.438, sobre a fuga ao avistar a autoridade policial (paradigmas REsp 2.234.550/PA e REsp 2.225.394/PE, entre outros), e o Tema 1.439, sobre o nervosismo aparente (REsp 2.234.553/PA). Paralelamente, a Seção examina o HC 1.004.953 (busca pessoal fundada em nervosismo e denúncia anônima, com voto do relator Rogerio Schietti pela ilicitude e julgamento suspenso por pedido de vista) e o HC 1.001.942 (busca domiciliar amparada apenas em denúncia anônima detalhada).

Na linha evolutiva: o RHC 158.580/BA (Sexta Turma, j. 19/04/2022) inaugurou o standard objetivo; o Informativo 732 registrou a insuficiência do nervosismo percebido pelos agentes; o HC 774.140 (Informativo 865, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz) reputou inidônea a busca justificada pelo mau estado de conservação do veículo; o Informativo 841 validou busca pessoal e veicular precedida de informações detalhadas e confirmadas; o HC 888.216 (Sexta Turma, j. 16/09/2025) marcou a virada permissiva; e o Informativo 884 documentou a adesão do STJ à tese do STF sobre a fuga para

o interior do imóvel. No STF, o RE 603.616/RO (Tema 280, j. 05/11/2015) rege o ingresso domiciliar sem mandado, e o RHC 229.514 (Segunda Turma, 2023) simboliza a pressão pela deferência ao relato policial. Não há súmula do STF ou do STJ, tampouco tese de repercussão geral, dedicada especificamente aos requisitos da busca pessoal, o que faz do Tema 1.441 o candidato a primeiro parâmetro nacional vinculante sobre a matéria.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** ProAfR no REsp 2.225.395/PE (Tema 1.441), STJ, Terceira Seção, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, afetação concluída em 14/04/2026, DJEN 29/05/2026, Informativo STJ 891 — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0891'.cod>.
- OUTRO** STJ, pesquisa oficial de Temas Repetitivos (Temas 1.438, 1.439 e 1.441) — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/
- JULGADO** RHC 158.580/BA, STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 19/04/2022
- NOTICIA** STJ Notícias: Revista pessoal baseada em 'atitude suspeita' é ilegal, decide Sexta Turma (20/04/2022) — <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20042022-Revista-pessoal-baseada-em-%E2%80%99Catidade-suspeita%E2%80%99D-e-ilegal--decide-Sexta-Turma.aspx>
- NOTICIA** STJ Notícias: A interpretação do STJ sobre as possibilidades de busca pessoal e a validade das provas encontradas (30/03/2025) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/30032025-A-interpretacao-do-STJ-sobre-as-possibilidades-de-busca-pessoal-e-a-validade-das-provas-encontradas.aspx>
- JULGADO** RE 603.616/RO (Tema 280 da repercussão geral), STF, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05/11/2015
- JULGADO** RHC 229.514, STF, Segunda Turma, 2023
- JULGADO** HC 888.216, STJ, Sexta Turma, j. 16/09/2025 (validação do nervosismo como fundada suspeita, por 3 votos a 2)
- JULGADO** HC 774.140, STJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz (Informativo 865: mau estado de conservação do veículo como fundamentação inidônea)
- NOTICIA** ConJur: STJ vai definir teses sobre justificativas para abordagem policial por nervosismo, fuga e denúncia anônima (04/06/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-jun-04/stj-vai-definir-teses-sobre-abordagem-policial-por-nervosismo-fuga-e-denuncia-anonima/>
- NOTICIA** ConJur: Novo ministro muda posição do STJ sobre abordagem pessoal baseada em nervosismo (16/09/2025) — <https://www.conjur.com.br/2025-set-16/novo-ministro-muda-posicao-do-stj-sobre-abordagem-pessoal-baseada-em-nervosismo/>
- NOTICIA** ConJur: STJ debate se denúncia anônima detalhada justifica ação policial (09/05/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-mai-09/stj-debate-se-denuncia-anonima-detalhada-justifica-acao-policial/>
- NOTICIA** Migalhas: STJ analisa busca domiciliar baseada em denúncia anônima (HC 1.001.942) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/455455/stj-analisa-busca-domiciliar-baseada-em-denuncia-anonima>
- NOTICIA** Agência Brasil: STJ valida nervosismo como razão para abordagem e busca policial (set/2025) — <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-09/stj-valida-nervosismo-como-razao-para-abordagem-e-busca-policial>
- LEGISLACAO** Código de Processo Penal, art. 244 (Decreto-Lei 3.689/1941) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm
- JULGADO** Corte IDH, Caso Fernández Prieto e Tumbeiro vs. Argentina, sentença de 01/09/2020
- JULGADO** Suprema Corte dos EUA, Terry v. Ohio, 392 U.S. 1 (1968)

15 DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Reduzir o passado das astreintes? Corte Especial leva ao rito repetitivo o destino da multa vencida (Tema 1.442)

Afetação dos REsp 2.236.049/PE e 1.932.269/RJ definirá se o art. 537, § 1º, do CPC/2015 admite revisão retroativa da multa cominatória acumulada e qual é o marco do seu vencimento.

PROCESSO

ProAfR nos REsp 2.236.049/PE e REsp
1.932.269/RJ (Tema 1.442)

RELATOR(A)

Ministro Raul Araújo

ÓRGÃO JULGADOR

Corte Especial

JULGAMENTO

26 de maio de 2026

TESE

Afetação ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.442) para uniformizar a seguinte controvérsia: "Interpretação a ser dada ao § 1º do art. 537 do CPC de 2015, quanto: (i) à possibilidade de modificação das multas cominatórias (astreintes) vencidas, além das vincendas; e (ii) à delimitação do que deve ser considerado multa vencida".

Contexto do caso

Poucos instrumentos do processo civil produzem, ao mesmo tempo, tanta efetividade e tanta patologia quanto a multa cominatória. Técnica de coerção indireta para as obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa (arts. 536 e 537 do CPC), a astreinte opera no plano psicológico: o devedor cumpre porque descumprir custa caro. A disfunção surge quando a ameaça falha e a multa vira capital, acumulando valores que superam em dezenas de vezes a obrigação principal.

Sob o CPC/1973, cujo art. 461, § 6º, permitia alterar a multa insuficiente ou excessiva sem recorte temporal, a Segunda Seção fixou no Tema 706 que a decisão cominatória não preclui nem faz coisa julgada (REsp 1.333.988/SP, DJe 11/4/2014), consequência: revisão a qualquer tempo, inclusive do montante acumulado. O CPC/2015 mexeu em ponto sensível: o art. 537, § 1º, passou a autorizar a modificação do valor ou da periodicidade "da multa vincenda". O adjetivo abriu a disputa que agora chega ao rito qualificado: teria o legislador blindado o passado da multa contra reduções retroativas?

A própria Corte Especial oscilou. Em abril de 2021, no EAREsp 650.536/RJ, relatoria do Ministro Raul Araújo, prevaleceu a linha tradicional: revisão a qualquer tempo, até de ofício, do valor desproporcional; multa acumulada de mais de R\$ 730 mil sobre condenação de R\$ 19,3 mil caiu para

R\$ 100 mil (Informativo 691). A guinada veio nos EAREsp 1.766.665/RS (3/4/2024) e 1.479.019/SP (7/5/2025), ambos redigidos pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva: por maioria apertada, a modificação passou a alcançar apenas a multa vincenda, com preclusão consumativa sobre montante já revisado (Informativo 806). Ainda assim, tribunais de origem seguiram reduzindo valores acumulados, cenário que a Comissão Gestora de Precedentes descreveu como de "dúvida perante os Tribunais de origem".

O que o tribunal decidiu

Na sessão virtual encerrada em 26 de maio de 2026, a Corte Especial acolheu a proposta de afetação dos REsp 2.236.049/PE e 1.932.269/RJ, instaurando o Tema 1.442. A questão é dupla: a possibilidade de modificar multas vencidas, além das vincendas, e a delimitação do que é multa vencida. Ao propor a afetação, o relator, Ministro Raul Araújo, registrou: "É salutar, pois, que se busque, desde logo, uma solução uniformizadora, concentrada e vinculante". Determinou-se a suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial sobre idêntica questão na segunda instância e no STJ.

Dias depois, a mesma Corte Especial afetou o tema irmão 1.448 (REsp 2.235.680 e 2.258.899, mesma relatoria), sobre parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade da multa. O Ministro Luis Felipe Salomão advertiu que a sorte do 1.448 depende do 1.442: se só a multa vincenda for modificável, parte da nova discussão ficará prejudicada.

Não é controvérsia nova, e sim a terceira rodada na Corte Especial em cinco anos: o repetitivo vem selar, com a força do art. 927, III, do CPC e suspensão nacional de recursos, uma disputa que dois embargos de divergência não conseguiram encerrar.

Fundamentos

Interpretação a ser dada ao § 1º do art. 537 do CPC de 2015, quanto: (i) à possibilidade de modificação das multas cominatórias (astreintes) vencidas, além das vincendas; e (ii) à delimitação do que deve ser considerado multa vencida.

— STJ, ProAfR nos REsp 2.236.049/PE e REsp 1.932.269/RJ (Tema 1.442), Corte Especial, Informativo 891, de 2/6/2026

O epicentro normativo é o texto cuja redação divide o tribunal:

O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

— CPC/2015, art. 537, § 1º (Lei n. 13.105/2015)

A corrente restritiva vê na troca do art. 461, § 6º, do CPC/1973 pelo art. 537, § 1º, nítida opção legislativa: a revisão só atinge a multa vincenda, sem eficácia retroativa, sob pena de premiar a recalcitrância. É a síntese que as turmas reproduzem:

Nos termos da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do EAREsp n. 1.479.019/SP, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/05/2025, consoante a regra do art. 537, § 1º, do CPC, a modificação das astreintes somente é possível em relação à "multa vincenda" não sendo admissível a alteração da multa vencida.

— STJ, REsp 2.234.236/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN 23/10/2025

A corrente permissiva responde com a natureza do instituto: a astreinte é técnica coercitiva, não indenizatória, e o acumulado não constitui patrimônio consolidado do credor. Invoca a vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do CC), a proporcionalidade (art. 8º do CPC) e a autoridade residual do Tema 706. A segunda pergunta do tema exige ainda definir o marco do vencimento: a cada dia de incidência (art. 537, § 4º), na certificação judicial do descumprimento ou apenas no trânsito em julgado, leitura sugerida pelo § 3º, que condiciona o levantamento do depósito a esse momento.

Análise crítica

O que realmente se julgará no Tema 1.442 é a natureza jurídica do crédito de astreintes. Se cada dia de descumprimento incorpora definitivamente o valor ao patrimônio do exequente, há direito processual adquirido, e a redução retroativa equivale a expropriar crédito alheio por equidade. Se a multa permanece instrumento de pressão até o cumprimento, sua quantificação é provisória, e o juiz que a ajusta não revê o passado, apenas recalibra a técnica executiva. O próprio art. 537 alimenta as duas leituras: o § 2º patrimonializa a multa ao destiná-la ao exequente; o § 3º sinaliza provisoriedade ao reter o levantamento até o trânsito em julgado. A tensão é interna ao dispositivo.

O centro de gravidade do Tema 1.442 não está na primeira pergunta, mas na segunda: conforme o marco adotado para o vencimento, a tese restritiva sai blindada ou desidratada, pois um vencimento tardio mantém quase todo o acumulado na zona revisável da multa vincenda.

Esse segundo quesito é a inovação silenciosa da afetação. Os EAREsp 1.766.665/RS e 1.479.019/SP proibiram tocar a multa vencida, mas não disseram com precisão quando a multa vence. Se vencida é a parcela diária já transcorrida, a proibição de retroação tem alcance máximo; se o vencimento depender de liquidação ou do trânsito em julgado, abre-se via indireta de revisão do estoque. O STJ já rejeitou a tese de que a pendência de discussão sobre a multa impede o vencimento (Informativo 853), mas restam as hipóteses intermediárias e o direito intertemporal: períodos sob o CPC/1973 seguem a lógica do Tema 706, e a fronteira entre regimes ainda gera litígio.

No plano dos incentivos, nenhuma tese é inocente. A revisão retroativa transforma a astreinte em blefe: o devedor sofisticado desconta a redução esperada e descumpre. A irretroatividade absoluta cria a litigância abusiva reversa: o credor deixa a multa engordar em silêncio, mais interessado no acúmulo do que na prestação. A resposta madura está nas válvulas que o sistema já possui: fixação inicial criteriosa, com teto; dever de mitigação do credor; conversão em perdas e danos quando a coerção se revela inútil (art. 499 do CPC); e medidas sub-rogatórias, caminho ensaiado no precedente do Informativo 853.

Há, por fim, um dado institucional relevante: o relator do Tema 1.442 é o mesmo ministro que relatou, em 2021, o precedente símbolo da linha permissiva, depois derrotada por majorias apertadas. A escolha da Corte Especial indica pretensão de vincular todas as seções, inclusive o contencioso de direito público. E o formato repetitivo agrega o que faltava aos embargos de divergência: eficácia obrigatória operacional, suspensão nacional, monitoramento pelos NUGEPs e disciplina da admissibilidade na origem. A uniformização, desta vez, tem instrumentos para pegar.

Impacto prático

Até o julgamento de mérito, a estratégia muda conforme a posição da parte:

- A suspensão alcança apenas REsp e AREsp sobre a questão, na segunda instância e no STJ; conhecimento, cumprimento e execuções prosseguem; atenção a pedidos de sobrestamento indevidamente ampliados.
- Credores devem executar a multa sem demora e documentar diligência: a inércia deliberada para engordar o acumulado tende a ser tratada como abuso, com risco de conversão em perdas e danos.
- Devedores devem pedir a redução imediatamente, enquanto a parcela é vincenda, provando cumprimento parcial superveniente ou justa causa (art. 537, § 1º, II); se prevalecer a tese restritiva, a janela retroativa fecha de vez.
- Petições e decisões devem discriminar, com datas, parcelas vencidas e vincendas e o termo inicial do descumprimento: contabilidade decisiva em qualquer cenário.
- Departamentos jurídicos devem reavaliar provisões de astreintes acumuladas nos dois cenários, pois o conceito de multa vencida pode alterar radicalmente o valor em risco.
- Para concursos: dominar o Tema 706, a virada dos EAREsp 1.766.665/RS e 1.479.019/SP, o art. 537 e parágrafos e a pendência do Tema 1.442 com suspensão nacional; a evolução do art. 461, § 6º, do CPC/1973 para o CPC/2015 é pergunta clássica.

Conexões jurisprudenciais

A cadeia de precedentes que desemboca no Tema 1.442, em ordem cronológica:

- Tema 706/STJ (REsp 1.333.988/SP, Segunda Seção, DJe 11/4/2014): a decisão que comina astreintes não preclui nem faz coisa julgada; matriz da revisibilidade ampla no CPC/1973.
- Tema 743/STJ (REsp 1.200.856/RS, Corte Especial): execução provisória das astreintes condicionada à confirmação por sentença de mérito; regime relido ante o art. 537, § 3º.
- EAREsp 650.536/RJ (Corte Especial, Rel. Min. Raul Araújo, abril de 2021, Informativo 691): revisão do valor desproporcional a qualquer tempo, inclusive de ofício.
- EAREsp 1.766.665/RS (Corte Especial, Rel. p/ acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3/4/2024, DJe 6/6/2024, Informativo 806): modificação restrita à multa vincenda e preclusão consumativa sobre montante já revisado.

- EAREsp 1.479.019/SP (Corte Especial, Rel. p/ acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 7/5/2025, DJEN 19/5/2025): reafirmação da tese restritiva.
- Aplicações nas turmas: REsp 2.234.236/SP (Terceira Turma, 20/10/2025) e AgInt no AREsp 2.754.809/RJ (Quarta Turma, 29/9/2025), vedando a alteração da multa vencida.
- Informativo 853 do STJ: veda a redução da multa vencida e indica antídotos contra a recalci-trância e a litigância abusiva reversa, como a conversão de ofício em perdas e danos (art. 499 do CPC).
- Tema 1.448/STJ (REsp 2.235.680 e 2.258.899, afetado em junho de 2026): parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, subordinado ao resultado do Tema 1.442.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 891, de 2/6/2026 (ProAfR nos REsp 2.236.049/PE e REsp 1.932.269/RJ, Tema 1.442) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0891'.cod.>
- LEGISLACAO** CPC/2015 (Lei n. 13.105/2015), arts. 499, 536 e 537 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 706 (REsp 1.333.988/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 11/4/2014)
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 743 (REsp 1.200.856/RS, Corte Especial)
- JULGADO** STJ, EAREsp 650.536/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em abril de 2021 (Informativo 691)
- JULGADO** STJ, EAREsp 1.766.665/RS, Corte Especial, Rel. p/ acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 3/4/2024, DJe 6/6/2024 (Informativo 806)
- JULGADO** STJ, EAREsp 1.479.019/SP, Corte Especial, Rel. p/ acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 7/5/2025, DJEN 19/5/2025
- JULGADO** STJ, REsp 2.234.236/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 20/10/2025, DJEN 23/10/2025
- JULGADO** STJ, AgInt no AREsp 2.754.809/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 29/9/2025
- NOTICIA** STJ Notícias: Desproporção do valor ou enriquecimento ilícito justificam revisão de astreintes a qualquer tempo (9/4/2021) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09042021-Desproporcao-do-valor-ou-enriquecimento-ilicito-justificam-revisao-de-astreintes-a-qualquer-tempo.aspx>
- NOTICIA** ConJur: STJ vai fixar tese sobre revisão do valor da multa por descumprir decisão (8/6/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-jun-08/stj-vai-fixar-tese-sobre-revisao-do-valor-da-multa-por-descumprir-decisao/>
- NOTICIA** ConJur: STJ definirá critérios para limitar multa por descumprimento judicial, Tema 1.448 (25/6/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-jun-25/stj-definira-criterios-para-limitar-multa-por-descumprimento-judicial/>
- DOCTRINA** Migalhas: Astreintes, proporcionalidade e segurança jurídica — <https://www.migalhas.com.br/depeso/457641/astreintes-proporcionalidade-e-seguranca-juridica>
- OUTRO** NUGEPNAC/TJRO: Tema 1442 STJ, afetado — <https://www.tjro.jus.br/nugepnac/recurso-repetitivo/tema-1442-stj-afetado>

16 DIREITO CIVIL

De um 5 a 4 à tese vinculante: STJ afeta o Tema 1.443 e suspende as ações sobre Airbnb em condomínios

Segunda Seção levará ao rito dos repetitivos a definição sobre se a cláusula de destinação residencial basta para vedar a locação de curto período por plataformas digitais, mesmo sem proibição expressa na convenção.

PROCESSO

ProAfR no REsp 2.272.537-SC e ProAfR no REsp
2.272.536-SP (Tema 1.443)

RELATOR(A)

Ministro Raul Araújo

ÓRGÃO JULGADOR

Segunda Seção

JULGAMENTO

26 de maio de 2026

TESE

Afetação ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.443) da seguinte controvérsia: "Definir se a cláusula de destinação residencial prevista em convenção de condomínio é suficiente para impedir a locação de unidades autônomas por curto período, por meio de plataformas digitais, independentemente de proibição expressa", com suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão em todo o território nacional.

Contexto do caso

Poucos temas de direito imobiliário geraram tanta litigiosidade na última década quanto a oferta de apartamentos para estadias curtas por plataformas como Airbnb e Booking. A pergunta é simples de enunciar e difícil de responder: em condomínio cuja convenção prevê destinação residencial, mas silencia sobre a atividade, o proprietário pode explorar a unidade em locações de curtíssima duração? A resposta coloca em rota de colisão as faculdades do condômino de usar, fruir e livremente dispor da unidade (arts. 1.228 e 1.335, I, do Código Civil) e a força normativa da convenção condominial, eficaz entre os condôminos ainda que sem registro (Súmula 260 do STJ).

O STJ enfrentou o problema em dois precedentes de turma em 2021. No REsp 1.819.075-RS (Quarta Turma, j. 20/04/2021), prevaleceu o voto do Ministro Raul Araújo: a exploração de unidades por plataformas digitais configura contrato atípico de hospedagem, que não se confunde com a locação por temporada do art. 48 da Lei 8.245/1991 nem com a hospedagem da Lei 11.771/2008, e pode ser obstada em condomínio de destinação exclusivamente residencial, ressalvada a autorização assemblear por dois terços. Meses depois, no REsp 1.884.483-PR (Terceira Turma, j. 23/11/2021), o Tribunal validou deliberação que proibiu locações por prazo inferior a noventa dias.

A aparente convergência escondia fissura profunda, exposta em 7 de maio de 2026: no REsp 2.121.055-MG, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, a Segunda Seção decidiu por apertados 5 votos a 4 que a exploração reiterada de estadias curtas descaracteriza a destinação residencial e depende de previsão na convenção, cuja alteração exige dois terços dos condôminos (art. 1.351 do CC). A divergência, aberta pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira e acompanhada pelos Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Luis Carlos Gambogi, sustentava que restrições ao direito de propriedade não se presumem e reclamam proibição expressa. Foi nesse cenário de maioria mínima, e sem eficácia vinculante, que a Seção afetou os REsp 2.272.537-SC e 2.272.536-SP. No recurso paulista, o condomínio impugna acórdão do TJSP que entendera que a locação via plataforma não descaracteriza, por si só, o uso residencial, exigindo cláusula proibitiva expressa.

O que o tribunal decidiu

Em julgamento de 26 de maio de 2026, com acórdãos publicados no DJEN de 1º de junho e divulgação no Informativo 891, a Segunda Seção acolheu a proposta de afetação, cadastrada como Tema 1.443, delimitando a controvérsia: definir se a cláusula de destinação residencial prevista em convenção de condomínio é suficiente para impedir a locação de unidades autônomas por curto período, por meio de plataformas digitais, independentemente de proibição expressa.

O colegiado determinou, com base no art. 1.037, II, do CPC, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional sobre a mesma questão. O relator ainda rejeitou pedido de distinção da parte recorrida: a controvérsia não se limita a pedidos indenizatórios, pois desde a origem se discute a possibilidade de o condomínio impedir estadias temporárias intermediadas por plataformas. O sobrestamento apanha, na prática, ações sobre validade de restrições convencionais e assembleares, multas, bloqueio de hóspedes e pretensões indenizatórias correlatas.

A afetação converte em futura tese vinculante (art. 927, III, do CPC) aquilo que, no REsp 2.121.055-MG, havia sido decidido por maioria mínima de 5 a 4 e sem efeito obrigatório para juízes e tribunais.

Fundamentos

A decisão de afetação apoia-se nos pressupostos do art. 1.036 do CPC: multiplicidade de recursos com idêntica questão de direito e risco à isonomia e à segurança jurídica. O relator registrou que a controvérsia ultrapassa o interesse das partes e ostenta relevância social, econômica e jurídica, com soluções díspares nos tribunais estaduais, como o próprio acórdão do TJSP recorrido, contrário à orientação firmada semanas antes.

É salutar, pois, que se busque, desde logo, uma solução uniformizadora, concentrada e vinculante.

— Ministro Raul Araújo, decisão de afetação nos ProAfR no REsp 2.272.536-SP e no REsp 2.272.537-SC (Tema 1.443), conforme noticiado pelo ConJur

No plano material, o pano de fundo é a orientação uniformizada em maio de 2026, apoiada na tríade normativa do condomínio edilício: o ato de instituição declara o fim a que as unidades se destinam (art. 1.332, III, do CC), o condômino deve dar às suas partes a mesma destinação da edificação e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, à salubridade e à segurança dos possuidores (art. 1.336, IV), e a alteração da convenção exige dois terços dos votos (art. 1.351).

A utilização do imóvel em contratos atípicos de curta estadia, em que haja reiterada exploração econômica ou profissionalização do serviço, descaracteriza a sua destinação residencial, devendo haver previsão na convenção do condomínio, aprovada por dois terços dos condôminos.

— Informativo de Jurisprudência STJ n. 889, Segunda Seção (julgamento de 07/05/2026)

Completa o arcabouço a qualificação contratual consolidada desde 2021: a estadia intermediada por aplicativo não é locação por temporada nem hospedagem da Lei 11.771/2008, mas contrato atípico. Para a Ministra Nancy Andrighi, o meio de disponibilização do imóvel não caracteriza a natureza jurídica do negócio: importa a substância da atividade, não a plataforma.

Análise crítica

O movimento processual é o dado mais eloquente deste julgado. A Seção poderia ter se contentado com a uniformização obtida no REsp 2.121.055-MG; preferiu, em menos de três semanas, elevar a questão ao rito repetitivo. Há duas leituras complementares. A institucional: um placar de 5 a 4 é frágil demais para pacificar um mercado bilionário, e acórdão de Seção fora do rito qualificado não obriga as instâncias ordinárias nem autoriza a aplicação padronizada dos arts. 932, 1.030 e 1.040 do CPC. A estratégica: a suspensão nacional estanca a produção de acórdãos divergentes nas instâncias ordinárias enquanto a tese não vem. O STJ reconheceu, em suma, que decidir o mérito não bastou; era preciso vincular.

A formulação da questão afetada merece atenção cirúrgica. Perguntar se a cláusula de destinação residencial é suficiente, independentemente de proibição expressa, é discutir a regra de calibração entre liberdade e restrição no silêncio da convenção. A corrente vencedora em maio parte da premissa de que o uso não residencial é excepcional e depende de autorização qualificada; a divergência, da premissa inversa: restrições às faculdades dominiais não se presumem, sob pena de a maioria condominial redefinir, por via interpretativa, o conteúdo econômico da propriedade de quem adquiriu o imóvel sob outra expectativa. O repetitivo obrigará o Tribunal a assumir abertamente uma dessas premissas hermenêuticas, e o placar apertado indica que nenhuma é trivial.

Há lacunas que a tese precisará fechar, sob pena de apenas deslocar a litigiosidade para a fase de distinção: o que é curto período (o parâmetro dos noventa dias do art. 48 da Lei 8.245/1991 é empréstimo útil, mas não incontornável); se a vedação alcança quem loca esporadicamente, sem a reiterada exploração econômica ou profissionalização referida no precedente de maio, critério fluido que convida ao casuísmo; e o regime de contratos e reservas em curso, com eventual modulação de efeitos, diante das milhares de unidades adquiridas na planta justamente para renda de curta estadia.

O contexto legislativo adiciona complexidade: o projeto de reforma do Código Civil (PL 4/2025) contém, segundo a cobertura especializada, previsão condicionando a hospedagem atípica em condomínios residenciais à autorização expressa. Se aprovado, o repetitivo pode nascer com prazo de validade; se não, será por anos a régua nacional. A relatoria de Raul Araújo, autor do voto condutor de 2021 e integrante da maioria de maio, sinaliza continuidade da linha restritiva, mas a margem mínima do último julgamento mantém o desfecho em aberto.

Impacto prático

- Advogados devem verificar a incidência da suspensão nacional e requerer o sobrestamento ou demonstrar distinção (art. 1.037, §§ 8º a 13, do CPC); o relator já rejeitou distinção fundada no caráter meramente indenizatório do pedido.
- Atos urgentes seguem possíveis durante o sobrestamento (art. 314 do CPC), ponto decisivo para multas em acumulação, bloqueios de hóspedes e travas de reservas em curso.
- Condomínios ganham incentivo para disciplinar a matéria pela via própria: cláusula expressa na convenção, aprovada por dois terços (art. 1.351 do CC), proibindo ou autorizando a atividade, reduz a dependência do resultado do repetitivo.
- Investidores de short stay devem auditar convenção, regimento interno e atas antes de adquirir unidades para renda; a premissa de que o que não é proibido é permitido está, no mínimo, suspensa junto com os processos.
- Plataformas e administradoras devem mapear anúncios em condomínios de destinação exclusivamente residencial, pelo risco de cancelamentos em massa conforme o teor da futura tese.
- Para concursos: memorizar a cadeia evolutiva (Informativos 693, 720, 889 e 891), a natureza de contrato atípico (nem art. 48 da Lei 8.245/1991, nem Lei 11.771/2008), os arts. 1.332, III, 1.336, IV, e 1.351 do CC e o número do Tema 1.443.

Conexões jurisprudenciais

O Tema 1.443 fecha uma linha evolutiva bem demarcada. REsp 1.819.075-RS (Quarta Turma, rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo, j. 20/04/2021, Informativo 693): hospedagem atípica por plataformas pode ser impedida em condomínio residencial, ressalvada autorização assemblear por dois terços. REsp 1.884.483-PR (Terceira Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 23/11/2021, Informativo 720): é válida a deliberação, com quórum qualificado, que proíbe locações por prazo inferior a noventa dias. REsp 2.121.055-MG (Segunda Seção, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07/05/2026, por 5 a 4, Informativo 889): a exploração reiterada ou profissionalizada de contratos atípicos de curta estadia descaracteriza a destinação residencial e depende de previsão na convenção aprovada por dois terços.

Na base da JurisprudênciaIA, a orientação restritiva já vinha sendo replicada: agravo em recurso especial (registro 2025/0402567-1, j. 25/05/2026) manteve a validade de restrição condominial a locações via plataformas, com incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ; agravo interno em agravo

em recurso especial (registro 2024/0005636-1, j. 04/05/2026) confirmou deliberação que vedou locações inferiores a noventa dias. Completa o quadro a Súmula 260 do STJ, sobre a eficácia da convenção não registrada. Até o julgamento do Tema 1.443, esse conjunto é o mapa do estado da arte; depois, haverá uma única bússola, de observância obrigatória.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 891, de 02/06/2026 (ProAfR no REsp 2.272.537-SC e ProAfR no REsp 2.272.536-SP, Tema 1.443) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=0891'.cod>.
- NOTICIA** STJ Notícias: Oferta de imóvel em plataformas como Airbnb exige aprovação do condomínio, define Segunda Seção (REsp 2.121.055, 07/05/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/07052026-Oferta-de-imovel-em-plataformas-como-Airbnb-exige-aprovacao-do-condominio--define-Segunda-Secao.a.spx>
- NOTICIA** STJ Notícias: Condomínios residenciais podem impedir uso de imóveis para locação pelo Airbnb, decide Quarta Turma (REsp 1.819.075-RS, 20/04/2021) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20042021-Condominios-residenciais-podem-impedir-uso-de-imoveis-para-locacao-pelo-Airbnb--decide-Quarta-Turma.aspx>
- NOTICIA** STJ Notícias: Informativo de Jurisprudência destaca possibilidade de condomínio proibir locações curtas (REsp 1.884.483-PR, Informativo 720) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/10122021-Informativo-de-Jurisprudencia-destaca-possibilidade-de-condominio-proibir-locacoes-curtas.aspx>
- JULGADO** REsp 1.819.075-RS, Quarta Turma, rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo, j. 20/04/2021, DJe 27/05/2021 (Informativo 693)
- JULGADO** REsp 1.884.483-PR, Terceira Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 23/11/2021 (Informativo 720)
- JULGADO** REsp 2.121.055-MG, Segunda Seção, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07/05/2026, por maioria de 5 a 4 (Informativo 889)
- SÚMULA** Súmula 260 do STJ: a convenção de condomínio aprovada, ainda que sem registro, é eficaz para regular as relações entre os condôminos — <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=@NUM=260>
- LEGISLAÇÃO** Código Civil (Lei 10.406/2002), arts. 1.228, 1.331, 1.332, III, 1.335, I, 1.336, IV, e 1.351 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm
- LEGISLAÇÃO** Lei 8.245/1991 (Lei do Inquilinato), art. 48: locação para temporada — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm
- LEGISLAÇÃO** Lei 11.771/2008 (Política Nacional de Turismo): meios de hospedagem — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11771.htm
- LEGISLAÇÃO** CPC (Lei 13.105/2015), arts. 314, 927, III, 1.036 a 1.041 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
- NOTICIA** Migalhas: STJ afeta recursos e suspende ações sobre Airbnb em condomínios — <https://www.migalhas.com.br/quentes/457659/stj-afeta-recursos-e-suspende-acoes-sobre-airbnb-em-condominios>
- NOTICIA** ConJur: STJ suspende processos sobre aluguel de curta temporada para fixar tese vinculante — <https://www.conjur.com.br/2026-jun-06/manchete-stj-suspende-processos-sobre-aluguel-de-curta-temporada-para-fixar-tese-vinculante/>
- NOTICIA** Migalhas: Airbnb em condomínios: o que está em jogo no Tema 1.443 do STJ? — <https://www.migalhas.com.br/depeso/458538/airbnb-em-condominios-o-que-esta-em-jogo-no-tema-1-443-do-stj>
- NOTICIA** Migalhas: Aluguel de Airbnb em condomínios depende de aprovação em assembleia (REsp 2.121.055, placar 5x4) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/455451/aluguel-de-airbnb-em-condominios-depende-de-aprovacao-em-assembleia>